

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

Daniely Roberta dos Reis Fleury

**“COMO A RAÇA ACONTECE”: uma análise da  
incriminação por tráfico em Belo Horizonte**

Belo Horizonte

2021

Daniely Roberta dos Reis Fleury

**“COMO A RAÇA ACONTECE”:** uma análise da  
incriminação por tráfico em Belo Horizonte

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Sociologia.

Orientadora: Professora. Dr<sup>a</sup>. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

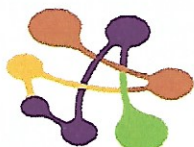
Belo Horizonte

2021

301 Fleury, Daniely.  
F618c "Como a raça acontece" [manuscrito] : uma análise da  
2021 incriminação por tráfico em Belo Horizonte / Daniely  
Roberta dos Reis Fleury. - 2021.  
91 f.  
Orientadora: Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas  
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.  
Inclui bibliografia.

1.Sociologia – Teses. 2. Tráfico de drogas - Teses .  
3.Racismo - Teses. 4.Justiça - Teses. 5.Relações raciais –  
Teses. I. Ribeiro, Ludmila Mendonça Lopes.II.Universidade  
Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências  
Humanas. III.Título.



**PPGS UFMG**

Programa de Pós-Graduação em Sociologia | FAFICH

## ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO

### DANIELY ROBERTA DOS REIS FLEURY

Aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um), reuniu-se a Banca Examinadora de Defesa de Dissertação de Mestrado, intitulada: “**‘Como a raça acontece’: uma análise da incriminação por tráfico em Belo Horizonte**”. A banca foi composta pelos (as) professores (as) doutores (as) **Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro** (Orientadora – DSO/UFMG), **Márcia Regina de Lima Silva** (USP), **Rodrigo Ednilson de Jesus** (UFMG) e **Corinne Davis Rodrigues** (DSO/UFMG). Procedeu-se a arguição, finda a qual os membros da Banca Examinadora reuniram-se para deliberar, decidindo por unanimidade pela:

Aprovação (X)

Reprovação da Dissertação ( )

Para constar foi lavrada a presente ata, datada e assinada pelos examinadores.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2021.

**Profa. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro** (Orientadora – DSO/UFMG)

**Profa. Dra. Márcia Regina de Lima Silva** (USP)



Documento assinado digitalmente

Rodrigo Ednilson de Jesus

Data: 11/09/2021 14:33:12-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

**Prof. Dr. Rodrigo Ednilson de Jesus** (UFMG)

**Profa. Dra. Corinne Davis Rodrigues** (DSO/UFMG)

## AGRADECIMENTOS

Àquelas que vieram antes. Mulheres negras que abriram caminhos. Agradeço especialmente à vó Hilda (sempre presente na memória e no coração) e à minha mãe pelas vibrações de fé e apoio que me sustentam na caminhada da vida.

À Professora Ludmila Ribeiro, pela orientação e confiança na realização desta dissertação e por me acolher em tantas parcerias.

Ao professor Rodrigo de Jesus e à Professora Valéria Oliveira por compartilharem experiências de pesquisa, de projetos e de vida.

Às (aos) professoras(es) do PPGS da UFMG por me acolherem e possibilitarem a descoberta da Sociologia.

Às (aos) colegas de mestrado e doutorado do PPGS, pelas reflexões e aprendizados. Especialmente às queridas colegas Marina, Angélica, Isabella e Mariana pela companhia e ousadia de questionarem comigo a tal “normalidade”, nem que seja no nome do nosso grupo.

À toda equipe de estagiárias(os), pesquisadoras(es) e professoras(es) do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), pelas trocas nos grupos de estudos, projetos e artigos. Um agradecimento especial as pesquisadoras Livia Lages e Isabelle Lombardi pela escuta atenta e dicas preciosas.

Às(aos) professora(es) e amigas(os) da Faculdade de Direito, por apontarem caminhos e compartilharem as inquietações na busca por justiça.

Às amigas(os) da Pró-reitoria de Assuntos Estudantis da UFMG, especialmente Tatá, Licínia, Marcinha e Shirley pelo incentivo e apoio necessários para conclusão deste trabalho.

Às amigas e amigos, parceiras(os) de vida, por sempre me acolherem e deixarem a caminhada da vida tão prazerosa.

Aos meus familiares, pelo carinho e incentivo constantes.

À minha irmã Guigui e ao meu irmão Igor por estarem sempre junto e provocarem tantas reflexões.

Ao meu pai, por sempre me estimular e acreditar em mim.

Ao Túlio, pela cumplicidade de sempre, aconchego nos momentos de desespero e os cafezinhos precisos.

Aos meus sobrinhos Vitor, Miguel e Otávio, que me motivam na busca por transformação, aos quais dedico este trabalho.

*“(...) Negro sempre é vilão, ah  
Até meu bem provar que não, que não  
Negro sempre é vilão  
Até meu bem provar que não, que não  
É racismo meu? Não  
Me diz que sou ridículo  
Me diz que sou ridículo  
Nos teus olhos sou mal visto  
Diz até tenho má índole  
Mas no fundo, tu me achas bonito, lindo!  
Lindo, Ilê Aiyê”*

(Canção Ilê de Luz, Ilê Aiyê, Álbum Canto Negro, 1989)

## RESUMO

O presente trabalho é um estudo que articula as relações raciais e o sistema de justiça brasileiro para compreender como a raça dos acusados interfere no processo de incriminação por tráfico de drogas em Belo Horizonte. Como base empírica utilizamos dados quantitativos de processos de tráfico encerrados em Belo Horizonte durante o período de 2007 a 2017 e dados qualitativos oriundos de entrevistas com operadores do direito que atuavam nas varas de tóxicos da capital em 2018. O objetivo geral foi investigar a operacionalização do racismo no sistema de justiça criminal a partir de três acepções: ideológica, prática e estrutural, com o foco no processamento do tráfico. Este é o delito apontado como o que coloca a população negra como alvo das políticas de combate ao crime e mobiliza um discurso belicoso, capaz de justificar medidas extremas de controle e repressão. Apontamos que há um conjunto de crenças e valores historicamente constituídos que constroem negros como “suspeitos padrão”, ideologias racistas que circulam no campo do sistema de justiça criminal. As práticas durante o processamento do delito de tráfico também estão marcadas por tratamentos diferenciados de negros; não só a atuação das polícias, como também de outros atores do judiciário (re)produzem vieses que contribuem para seletividade racial do sistema. Para além disso, a dimensão estrutural do racismo explica como condições raciais e socioeconômicas se articulam em desfavor de negros(as) e repercutem em desvantagem também perante a justiça criminal. O efeito consequente é o encarceramento contínuo e em massa de um perfil populacional racialmente delineado. Com este trabalho esperamos contribuir para fazer avançar na compreensão de como o racismo se expressa no sistema de justiça criminal, especialmente em se tratando do delito de tráfico de drogas.

**Palavras-chave:** tráfico de drogas, racismo, sistema de justiça criminal, relações raciais.

## ABSTRACT

The present work is a study that articulates race relations and the Brazilian justice system in order to understand how the accused's race interferes in the incrimination process for drug trafficking in Belo Horizonte. As an empirical basis, we used quantitative data from trafficking processes closed in Belo Horizonte during the period from 2007 to 2017 and qualitative data from interviews with legal operators who worked in the capital's toxic's court. The general objective was to investigate the operationalization of racism in the criminal justice system from three meanings: ideological, practical and structural, with a focus on trafficking processing, since this is the offense appointed as the one that targets the black population of crime-fighting policies and mobilizes a bellicose discourse capable of justifying extreme measures of control and repression. We point out that there is a set of historically constituted beliefs and values that construct blacks as "standard suspects", racist ideologies that circulate in the field of the criminal justice system. Practices during the processing of the trafficking offense are also marked by different treatment of blacks; not only the actions of the police, but also of other actors in the judiciary (re)produce biases that contribute to the racial selectivity of the system. Furthermore, the structural dimension of racism explains how racial and socioeconomic conditions are articulated to the disadvantage of black people and also have a negative impact on the criminal justice system. The consequent effect is the continuous and mass incarceration of a racially delineated population profile. With this work, we hope to contribute to advancing the understanding of how racism is expressed in the criminal justice system, especially when it comes to the crime of drug trafficking.

**Keywords:** drug trafficking, racism, criminal justice system, race relations



## LISTA DE FIGURAS TABELAS E GRÁFICOS

Quadro 1: Perfil dos entrevistados no âmbito da pesquisa – Belo Horizonte (2018-2019) .....	46
Figura 1: Etapas do processamento do tráfico de drogas em relação ao percentual total de casos – processos de tráfico de drogas arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017).....	50
Gráfico 1: Distribuição de Indiciados por raça (%) – processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	51
Tabela 1: Resultado da sentença judicial x Antecedentes Criminais por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	54
Tabela 2: Resultado da sentença judicial x Registros policiais por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	55
Tabela 3: Resultado do julgamento X Recebimento de Assistência jurídica (pública ou privada) na delegacia por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	58
Tabela 4: Forma de abertura do inquérito policial por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	59
Tabela 5: Investigação prévia como causa do registro policial por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	60
Gráfico 2 – Distribuição (em números absolutos e percentuais) dos resultados das sentenças, por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	61
Gráfico 3: Distribuição (em números absolutos e percentuais) do regime inicial de cumprimento de pena por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	63
Figura 2: Representação dos diferentes grupos raciais ao longo de algumas etapas do fluxo de processamento do delito de tráfico – processos de tráfico de drogas arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	64
Gráfico 4: Tempo médio(dias) na fase processual e tempo médio(dias) na fase de investigação, por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	66
Tabela 6: Distribuição do nível educacional dos réus por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	67
Tabela 7: Resultado da sentença judicial x Nível educacional por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	68
Tabela 8: Distribuição da ocupação dos réus por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017).....	70
Tabela 10: Distribuição racial da população no território X Distribuição racial dos indiciados por tráfico no território - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017) .....	74

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – A POLÍTICA DE “GUERRA ÀS DROGAS”, POR QUE PRECISAMOS PENSAR DE FORMA CRÍTICA? .....	15
1.1 - A emergência da nova Lei de Drogas .....	17
1.2 - Traficante ou usuário: uma questão de rótulo .....	21
CAPÍTULO 2 – RAÇA E RACISMO EM UMA VISÃO TRIDIMENSIONAL.....	28
2.1 - O racismo em sua dimensão ideológica – desvantagens simbólicas.....	32
2.3 - O racismo em sua dimensão estrutural – desvantagens de recursos e oportunidades .....	40
CAPÍTULO 3 – AFINAL, “COMO A RAÇA ACONTECE?” .....	44
3.1 – Procedimentos de coleta e análise de dados .....	44
3.2 – Panorama da pesquisa.....	47
3.3 – A dimensão ideológica do racismo nos processos de tráfico – <i>pele alva ou pele-alvo?</i> .	50
3.4 – A dimensão prática do racismo nos processos de tráfico – <i>Todos iguais. Mas uns mais iguais que outros?</i> .....	56
3.5 – Racismo como estrutural nos processos de tráfico – <i>Raça é a modalidade na qual a classe é ‘vivida’</i> .....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	81
REFERÊNCIAS .....	85

## INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia um processo de intensificação do encarceramento como a principal forma de punição e exercício do controle penal. Em consequência disso, o país conta com a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil pessoas presas (SISDEPEN, 2020). Os delitos relacionados às drogas despontam entre as principais razões para o encarceramento, correspondendo a mais de 232 mil pessoas presas, conforme dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN referentes ao período de janeiro a julho de 2020.

A entrada em vigor da chamada “Nova Lei de drogas” é apontada como uma das principais razões para crescimento agudo da população prisional, uma vez que, a partir de 2006, a quantidade de pessoas aprisionadas aumentou exponencialmente e continua crescendo até os dias atuais (BORGES, 2018; CAMPOS; ALVAREZ, 2017; IGARAPÉ, 2015). Marcelo da Silveira Campos (2015) sustenta que o acirramento do encarceramento no Brasil após a nova lei de drogas tem relação com a tentativa de introdução de um dispositivo “médico-criminal”, que vislumbrava o fim da prisão para usuário de drogas (vistos como doentes); enquanto que para o traficante destinou-se o recrudescimento e o discurso da repressão criminal; tendo em vista tratar-se de um inimigo perigoso. Porém, conforme elabora Campos (2015) tal dispositivo médico-criminal se configurou pela metade, sem a precisa delimitação dos elementos que configurariam uma determinada situação como tráfico e/ou como uso, cabendo aos operadores considerarem as circunstâncias em que o sujeito foi detido, bem como o seu passado criminal.

No entender de Campos (2015), esse dispositivo se configurou pela metade em decorrência da ausência de entendimento sobre os propósitos da nova lei. Assim, na prática, houve grande resistência em deslocar o usuário de drogas para outro sistema que não o criminal (o de saúde e assistência social, por exemplo), ao mesmo tempo em que houve uma ampliação da criminalização por tráfico; produzindo assim, uma nova maneira de controle penal de usuários e também de traficantes. A política de matriz proibicionista e punitivista que decretou “guerra às drogas”, a partir de 2006, apresenta o traficante como inimigo público que precisa ser combatido e retirado de circulação; cabendo-lhe apenas o controle pelas agências penais.

Ainda colocando em contexto o cenário de encarceramento no Brasil, outro dado relevante diz respeito à composição racial das pessoas presas. Conforme dados do SISDEPEN referente a janeiro a junho de 2020, a maior parte das pessoas encarceradas no país são identificadas como negras, isto é, o número de pretos e pardos no sistema prisional corresponde

a mais de 66% da população prisional. Por sua vez, os dados do último censo demográfico (2010), apontam que 43,4% da população brasileira é considerada parda e 7,5% preta; o que demonstra a nítida sobrerrepresentação de negros (pretos e pardos) entre a população brasileira encarcerada.

O acentuado índice de encarceramento e a focalização em determinado grupo é o que caracteriza o fenômeno denominado de encarceramento em massa (BORGES, 2018). Trata-se de um crescimento, de forma acelerada, massificada da população prisional que possui também um direcionamento, um perfil bastante específico daqueles que são selecionados pelo sistema de justiça criminal. Para David Garland (1999), o encarceramento em massa é uma estratégia “concebida para tornar delinqüentes inócuos em um número muito expressivo, por períodos também expressivos” (GARLAND, 1999 p.71).

A percepção do caráter racialmente seletivo do sistema de justiça criminal pode ser evidenciado tanto pela maior presença de negros encarcerados (SISDEPEN, 2020), mas também por estudos que evidenciaram que pessoas negras são o alvos preferenciais das ações policiais e das prisões em flagrante (SINHORETTO *et al.*, 2020; SINHORETTO, MORAIS, 2018), assim como recebem a maior proporção de medidas cautelares que implicam em privação de liberdade (LAGES; RIBEIRO, 2019), sendo mais susceptíveis a condenações ao final do processo (ADORNO, 1995).

Essas evidências reforçam o argumento para o qual pesquisadores e ativistas têm chamado atenção no sentido de evidenciar que o sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo (BORGES, 2018; MOREIRA, 2019) não só porque se trata de uma racionalidade que estrutura a nossa sociedade, da qual as instituições e atores que compõem o sistema de justiça não estão isentos (ALMEIDA, 2018), mas também porque existem mecanismos que sustentam a lógica de funcionamento da justiça que colocam negros(as) em posição de desvantagens e, portanto, garantem a manutenção de hierarquias raciais. Cabe-nos perguntar como o racismo se expressa no sistema de justiça criminal? Em que medida a incriminação por tráfico está atrelada à perpetuação do racismo? E nesse sentido, qual é a contribuição da “Nova Lei de Drogas” para a presença massiva de negros no sistema de justiça criminal?

A partir dessas indagações é que a presente pesquisa busca compreender o sistema de justiça criminal de Belo Horizonte no processamento dos delitos relativos à Lei de drogas. Em uma perspectiva que considera a condição racial dos sujeitos, buscaremos investigar dinâmicas ou fatores que possam concorrer para desvantagens de negros(as) perante a justiça criminal ou

que propiciem eventual incriminação diferencial de negros, capazes de explicar a presença massiva desse grupo racial no sistema de justiça.

Para essa empreitada nos valeremos de dados de natureza quantitativa e qualitativa. Para análise quantitativa tomaremos como base os registros criminais de 747 processos de tráfico de drogas arquivados em Belo Horizonte entre 2007 e 2017. Trata-se de um estudo de natureza documental, com vistas à análise de processos já encerrados para uma análise retrospectiva da trajetória dos casos, desde o registro criminal na polícia até o seu desfecho (VARGAS; RIBEIRO, 2008). Portanto, a etapa quantitativa é uma investigação que toma os registros administrativos como fonte de informação para a pesquisa social. Por sua vez, a análise qualitativa consiste de entrevistas realizadas com operadores do direito (magistrados, defensores e promotores) que atuam nas varas de tóxicos de Belo Horizonte e, portanto, no exercício de suas atividades interpretam e dão aplicabilidade à Lei 11.343/2006.

O nosso intuito com esse estudo é contribuir para a crescente agenda de pesquisa que articula dois densos e relevantes eixos de estudos: o campo das relações raciais e dos estudos sobre crime e desvio, com enfoque no processo de criminalização realizado pelo sistema de justiça, especificamente no que tange ao tráfico de drogas. A despeito de serem campos de pesquisas consolidados, ainda são incipientes estudos que articulem as reflexões sobre a influência da raça e a reprodução do racismo no interior do sistema de justiça e nos processos de incriminação.

Em balanço bibliográfico recente acerca da produção das ciências sociais sobre as relações raciais no Brasil, no período entre 2012 a 2019, Barreto *et al.*(2021) destacam que as relações raciais são um campo em contínua expansão e diversificação. Porém, nos últimos anos, alguns subtemas como a intersecção entre raça e gênero e políticas de ações afirmativas foram mais expressivos, enquanto que trabalhos relacionados à desigualdade e estratificação tiveram declínio. O subtema relativo à segurança pública, crime e violência ainda carece de aprofundamento, já que foram identificados apenas três artigos publicados no período de 2014 a 2019 e um baixo índice de apresentações (3,3%) relativas a esse tema no Congressos Brasileiros de Sociologia entre 2013 a 2019. Embora esse índice aumente para 7,6%, quando se trata de apresentações nos encontros da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – Anpocs, durante 2012 a 2019, a temática carece de produções dada sua relevância e impacto social.

A carência de produções científica conjugando os dois campos de conhecimento também foi destaque no estudo realizado por Jacqueline Sinhoretto e Rodrigo Azevedo (2018)

que realizaram revisão bibliográfica das publicações sobre justiça criminal no Brasil, nas áreas de sociologia e antropologia entre 2012 e 2017, em revistas A1 e A2 e teses de doutorado defendidas. Os autores também apontaram que, embora as desigualdades de gênero tenham sido bastante abordadas nas pesquisas recentes, as desigualdades raciais foram pouco discutidas no funcionamento da justiça penal, contrastando com a tendência antirracista que já era evidenciada nos estudos críticos sobre polícia. Assim, os autores sublinham que raça não tem sido estudada como elemento estruturante das pesquisas e “quando aparece, raça é um atributo dos acusados de crimes, mas as relações raciais não foram mobilizadas como categoria analítica para compreender a desigualdade nas práticas judiciárias e nos processos de incriminação diferencial.” (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 p. 208).

Assim, evidencia-se a relevância e também os desafios dessa pesquisa que se propõe a transitar por dois importantes campos de conhecimento para compreender o funcionamento do sistema de justiça criminal na condução do delito de tráfico de drogas, a fim de investigar dinâmicas próprias das relações raciais no Brasil, marcadas por expressões que hierarquizam e relegam negros(as) à lugares sociais inferiores, indesejados (GONZALEZ; HASENBALG, 1982).

Ainda que o tráfico de drogas seja um dos temas que possui centralidade nas discussões sobre segurança pública na atualidade, a questão racial imbricada nesse processo e nas relações do sistema de justiça criminal em geral são incipientes. Suscitamos que isso decorra, em parte, do fato da questão racial ainda possuir um “baixo grau de institucionalização” (ANDRADE; ANDRADE, 2014 p. 218), o que significa que no interior das instituições a raça é um assunto negligenciado: os dados e informações a esse respeito são ausentes, incompletos, inconsistentes ou não são utilizados para fins de entendimento e monitoramento das ações (SCHITTLER *et al.*, 2014; LIMA, 2004). Por exemplo, na tese de Marcelo Silveira Campos (2015) que discute as principais implicações da Lei de drogas, a variável raça/cor não aparece como parte da análise sobre a posição social dos usuários e comerciantes de drogas, devido à ausência do dado racial no banco de dados. Apesar das inúmeras solicitações à Secretaria de Segurança Pública, o autor aponta que não obteve resposta.

Outro aspecto que contribui para que a raça seja desconsiderada é a presença, dentro do sistema de justiça, de discursos universalistas que evocam a ideia de democracia racial e a igualdade de todos perante a lei. Tal concepção ainda serve de justificativa para a desnecessidade de se pensar racialmente (racializar as análises) e acaba por naturalizar desigualdades e abafar indagações. A negligência e o apagamento da questão racial no interior

das instituições são expressões do racismo institucional (WERNECK, 2013) e impedem que a raça seja incluída como chave analítica para compreender fenômenos sociais relevantes, como a criminalização por tráfico de drogas e o funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil.

Articulando com a perspectiva de Boaventura de Sousa Santos (2002) podemos dizer que existem “invisibilidades ativamente produzidas” pelo Estado. Na medida em que deixa de criar mecanismos eficientes para explicitar e enfrentar o problema, o Estado contribui para a perpetuação do racismo. Para o autor português, o que “não existe” é, na verdade, um artifício para manter-se oculto e naturalizar as desigualdades que recaem sobre os indivíduos menos qualificados. Nesse mesmo mote, Renato Sérgio de Lima (2004) também chama a atenção para a necessidade de desmistificar a suposta neutralidade na forma como as informações e estatísticas sobre justiça criminal e segurança pública são produzidas e incorporadas, visto que elas podem traduzir processos sociais e “reproduzir ideologias que movem tal sistema” (LIMA, 2004 p.60). Não ignoramos, portanto, o papel político e institucional das estatísticas e pesquisas sobre raça, principalmente quando associadas às instâncias de controle penal, que têm o condão de produzir crimes e criminosos.

Portanto, estamos diante de um cenário em que a ampliação e o aprofundamento de estudos que mobilizam as dimensões raciais ainda encontram empecilhos o que, por sua vez, propicia a invisibilidade da temática, a reificação de assimetrias raciais e a perpetuação do racismo. Afinal de contas, análises mais consistentes e racializadas dos fenômenos ficam comprometidas e, por consequência, também a formulação de indicadores adequados para subsidiar políticas públicas.

Neste estudo, tomaremos a raça enquanto elemento substantivo da pesquisa, enquanto constructo social que informa as relações sociais (HALL, 2003). Isto significa que, buscaremos compreender qual o papel da condição racial do indivíduo no processamento do delito de tráfico importando-nos também os sentidos e os significados particulares que esse marcador social adquire em contextos históricos específicos (GUIMARÃES, 1999). Entendendo que o racismo é um fenômeno complexo de natureza múltipla (MOREIRA, 2019; CAMPOS, 2017), para a sua investigação no interior do sistema de justiça criminal levaremos em consideração uma abordagem tridimensional. Trata-se de abordagem que leva em consideração como o racismo envolve ideologias, práticas e estruturas, sem primazia qualquer dessas dimensões (CAMPOS, 2017). É assim que, ao olharmos para o sistema de justiça, representado nos fluxos e processos de tráfico, bem como para as narrativas constantes das entrevistas com os operadores do direito,

propomo-nos a observar eventuais: *i*) desvantagens estruturais (relacionadas à condições sociais e econômicas que possam posicionar negros(as) em uma posição inferior na estrutura social); *ii*) desvantagens processuais (que implicam em eventual tratamento diferenciado ou condições distintas no acesso ou no processamento do delito) e *iii*) desvantagens simbólicas (que dizem respeito aos sentidos e aos significados da raça - ideologias que permeiam o campo e possibilitam processos de incriminação e sujeição).

Nosso intuito ao analisar essas três dimensões pelas quais o racismo se expressa é tentar compreender como “a raça acontece” no interior do sistema de justiça criminal. Se é uma condição irrelevante ou central, quando tratamos da incriminação por tráfico de drogas. Desse modo, esperamos somar aos estudos relativos à raça e sua inter-relação com o sistema de justiça criminal, tendo como referencial trabalhos que apontam que o sistema de justiça envolve processos de seletividade e incriminação diferencial de negros e, por conseguinte, contribui para perpetuação de estigmas e estereótipos de raça (ADORNO, 1995; ANDRADE; ANDRADE, 2014; LAGES; RIBEIRO, 2019a; MISSE, 2010; SINHORETTO, 2014; SOARES; RIBEIRO, 2018).

Após esta introdução cabe-nos, então, expor a estrutura desta dissertação que está organizada da seguinte maneira: o primeiro capítulo discorre sobre a política de guerra às drogas em uma perspectiva crítica, que dá destaque ao papel da punição como forma de controle social e, assim, iniciamos a construção da base teórica para compreensão do processo de criminalização do uso e do comércio de drogas até a rotulação dos sujeitos como usuários ou traficantes. O segundo capítulo apresenta como as ideias de raça e racismo foram se consolidando e expõe uma abordagem tridimensional (ideológica, prática e estrutural) para compreensão do racismo. Já o terceiro descreve a pesquisa realizada pelo CRISP e os procedimentos de análise de dados para, na sequência, discutir os dados levantados na pesquisa de tráfico de drogas em face das três acepções analíticas do racismo. Por fim, são apresentadas as considerações finais do trabalho.

## **CAPÍTULO 1 – A POLÍTICA DE “GUERRA ÀS DROGAS”, POR QUE PRECISAMOS PENSAR DE FORMA CRÍTICA?**

*“Cadeia? Guarda o que o sistema não quis. Esconde o que a novela não diz”*  
Racionais MC’s

Longe de uma perspectiva que considera o desvio e o crime uma realidade pré-determinada pela natureza do indivíduo, Rusch e Kirchheimer (1999) articulam punição e



estrutura social de modo que possam ser compreendidos de forma conjunta. Assim, os autores elaboram que o sistema penal de qualquer sociedade não pode ser entendido como fenômeno isolado, obediente somente apenas às próprias leis, mas como “um elemento do sistema social em seu conjunto, que com ele partilha aspirações e defeitos” (RUSCH; KIRCHEIMER, 1999; p. 273-274).

Tendo em vista que este trabalho pretende investigar como dinâmicas incrustadas nas nossas relações raciais repercutem no sistema incumbido de incriminar e punir, não caberia uma abordagem da criminologia tradicional que tem como ponto de partida a origem do crime como algo legalmente definido (etiologia do delito) e o comportamento criminoso como intrínseco ao sujeito (ontologia do criminoso). Pelo contrário, nossa análise se situa exatamente na interseção entre o sistema penal com os demais sistemas sociais. Os fluxos que estabelecem, os vícios que (re)produzem e seus efeitos - estigmatizantes e letais para determinados grupos.

Nessa lógica, o sistema criminal não está alheio aos conflitos sociais, às contradições do capitalismo e tampouco às diferenças que posicionam grupos raciais de forma diferente. A rotulação do que é crime e quem é visto como criminoso são funções próprias das instâncias oficiais de controle social (BARATTA, 2011) e será de nosso interesse entender em que medida há imbricação com a questão racial e com a construção das figuras criminalizadas na lei de drogas. Essa visão que relaciona a justiça criminal com outros sistemas nos permitirá indagar sobre os aspectos estruturais, simbólicos e processuais que, por vezes camuflados no discurso genérico que conclama a “guerra às drogas”, não deixam transparecer mecanismos de exclusão e controle de grupos específicos.

Outra perspectiva teórica para nossa referência será a da sociologia do desvio, com a teoria da rotulação (*labeling approach*), da qual a criminologia crítica também é signatária e propõe a análise do crime vinculada às interações que atravessam a vida social. Nesse sentido, o crime e o desvio são produtos sociais de indivíduos e grupos que os elaboram regras e reagem a elas processando e punindo aqueles rotulados como desviantes e criminosos (BECKER, 2008). O foco se desloca de uma análise individualizada, inata ao desviante para dar lugar a uma perspectiva macro sociológica em que importam os conflitos, os aspectos socioeconômicos, raciais e jurídicos que permitem que determinados grupos possam criar e impor regras.

Ao contrário de uma visão harmônica, de que existe um direito abstrato e igualitário, voltado à promoção do bem comum, a criminologia crítica explicita que as normas penais estão calcadas no conflito social, tendo como função principal o controle social; sobretudo daqueles

que estão à margem do processo de elaboração dessas regras, em condições de subalternidade. Desse modo, importa localizar o sujeito em suas condições sócio-históricas para, então, situá-lo no processo de criminalização e rotulação (BARATTA, 2002).

Em pesquisa que antecedeu a nova lei de drogas de 2006, Batista (2003) já havia demonstrado o quanto o controle penal das drogas estava focalizado no varejo, se associava aos interesses econômicos e implicava diretamente grupos raciais e sociais em posição de desvantagens. Como consequência a autora apontava para o aumento progressivo do enquadramento por tráfico de jovens negros pobres no Rio de Janeiro em decorrência da estereotipação dessas pessoas:

O mercado de drogas ilícitas havia propiciado uma concentração de investimentos no sistema penal (bem como a concentração de lucros naquela atividade, mas principalmente, propiciando argumentos para uma política permanente de genocídio e violação de direitos Humanos entre as classes vulneráveis: sejam eles jovens negros e pobres das favelas do rio de Janeiro, sejam camponeses colombianos ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte. (BATISTA, 2003 p.20)

É essa perspectiva múltipla que tomaremos como base para entender o processo de criminalização por tráfico, tendo como foco de análise a raça dos sujeitos e cientes de que o controle penal têm o poder de sedimentar hierarquias sociorraciais e reproduzir desigualdades. Na visão de Baratta é o processo de criminalização “um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista.” (BARATTA, 2002, p.197).

Neste capítulo, iremos discutir elementos da política de drogas e os aspectos da Lei 13.343/06 que criminaliza as condutas de porte de drogas para uso próprio e também para o comércio, bem como os elementos que possibilitam a atribuição do rótulo de criminoso e as formas de punição aplicáveis. Um olhar crítico do cenário que envolve a “guerra às drogas” e o perfil das pessoas encarceradas no Brasil, leva-nos a questionar os propósitos do sistema punitivo não revelados nas novelas, em que “a prisão funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais”, como propõe Ângela Davis (2018, p. 16).

### **1.1 - A emergência da nova Lei de Drogas**

O século XX representou um marco para a repressão às drogas, haja vista a edição de instrumentos normativos que compuseram o sistema internacional de controle de drogas,

acompanhados por políticas e discursos proibicionistas. Entre eles está o do presidente dos Estados Unidos Richard Nixon, que declarou “guerra às drogas” e colocou a pauta para ser enfrentada como “inimigo público número um” do país. É nesse contexto que a produção, o comércio e o consumo de drogas passaram a ser representados globalmente como algo tão perigoso, que exigia medidas excepcionais e rigorosas, tal qual uma operação de guerra. A construção de uma ameaça iminente, bem como a ideia de que há um inimigo comum são elementos fundamentais para justificar a intervenção do sistema penal e expandir o poder repressivo e punitivo em relação às drogas.

“A intensificada política proibicionista introduz então, ou melhor, reintroduz sob uma nova roupagem, as ideias de “combate” e de “guerra” como parâmetros para o controle social exercitado através do sistema penal, explicitando na própria denominação “guerra às drogas” a moldura bélica que dá a tônica da atuação do poder punitivo nas sociedades contemporâneas.” (KARAM, 2017, p. 212)

O controle sobre as drogas ilícitas vigente está estruturado em três Convenções das Nações Unidas datadas de 1961, 1971 e 1988. A Convenção Única da ONU sobre Entorpecentes de 1961 proíbe o fumo, consumo, mastigação de ópio, folha de coca e resina da cannabis, bem como qualquer outro uso não medicinal e estabelece prazos para eliminação desses entorpecentes. Esta normativa tinha um enfoque repressivo, pois apesar de explicitar “a preocupação com a saúde física e mental da população”, não trouxe mecanismos para tanto, previu apenas o controle e a repressão absoluta do uso e do comércio (BOITEUX *et al.*, 2017 p.235). Contudo, vale anotar que esse enfoque foi ponderado pela emenda trazida alguns anos mais tarde pelo Protocolo de 1972<sup>1</sup>, que sinalizou para a adoção de políticas menos repressivas de tratamento e penas alternativas para usuários. Expandindo o escopo do sistema internacional de controle de drogas para abarcar também drogas sintéticas, em 1971, foi editada a Convenção da ONU sobre Substâncias Psicotrópicas, com o argumento de que as drogas sintéticas apresentavam efeitos tão nocivos quanto a outros narcóticos.

Por fim, a terceira convenção de drogas vigente, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, datada de 1988 incide de forma mais intensa sobre o comércio e a produção de drogas expandindo o enfoque repressivo também para combater modalidades “colaterais” ao tráfico como organizações criminosas, lavagem de

---

<sup>1</sup> Este protocolo constitui base jurídica para países europeus que adotam políticas de redução de danos, alternativas ao encarceramento e tratamento para usuários de drogas. (BOITEUX *et al.*, 2009)

dinheiro e extradição de traficantes. Conforme esclarecem BOITEUX *et al.*, (2017), a Convenção de 1988 se direcionou à enfraquecer o poder econômico do tráfico e a engajar os Estados em uma cooperação internacional para aumento da repressão que permitia, inclusive a adoção de medidas ainda mais severas do que as previstas na Convenção caso fosse necessário para o alcance do objetivo. Para tal, foi estratégico a utilização de “textos dramáticos”, que também remetiam à gravidade incalculável do tráfico (PÁDUA; BOITEUX, 2013, p. 236).

As Convenções estabelecidas pela ONU consolidam um sistema repressivo e proibicionista, uma vez que preconizavam: *i)* um modelo uniforme e internacional de controle e interdição das drogas; *ii)* a criminalização do uso e do comércio, priorizando a pena de prisão em detrimento da prevenção e do tratamento; *iii)* rejeição de políticas de alternativas penais e de redução de danos; *iv)* não reconhecimento de direitos de cultura de comunidades tradicionais (BOITEUX *et al.*, 2009; CAMPOS, 2015). Com o propósito de alcançar um “mundo livre de drogas”, foram traçadas políticas de cooperação para alinhar os países em torno do combate e punição severa do tráfico, que se apresentava como desafio coletivo global. Na perspectiva de (co)responsabilização dos países foi o cenário internacional que influenciou a formulação de leis e de políticas repressivas em âmbito nacional.

O Brasil estava sintonizado com o modelo transnacional de repressão às drogas. Pode-se observar que premissas da Convenção Única de entorpecentes de 1961 estavam presentes nas principais legislações sobre drogas e vigoram até hoje; sobretudo a ideia de que se trata de um grave mal, um perigo social e econômico” que prejudica a “saúde física e moral da humanidade” (CAMPOS, 2015 p.29). Assim, em 1971, foi editada a Lei 5.726 na qual usuários e traficantes recebiam o mesmo tratamento jurídico, com previsão de pena de 1 a 6 anos de reclusão e multa. Já em 1976, a Lei 6.368 (que antecedeu a Nova Lei de Drogas – 11.343/2006) estabeleceu diferenciações entre comerciantes e usuários de drogas mantendo, porém, o tratamento criminal para usuários que eram punidos com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa; enquanto traficantes eram penalizados com reclusão de 3 a 15 anos e multa.

Já a nova Lei de Drogas, promulgada trinta anos após a lei de 1976, manteve a tendência de considerar a norma penal meio eficiente de impedir o abuso de drogas. Assim, previu como crime as mesmas condutas da Lei anterior, porém aumentou para cinco anos a pena mínima atribuída para o crime tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/2006). Na perspectiva punitivista que marca a política antidrogas no país, o aumento de pena teria o poder dissuasório, isto é, de desestimular o comportamento na medida em que é intensificada a pena. Além disso, impossibilitaria a conversão da pena de privação de liberdade em uma pena restritiva de direito,

já que para tal substituição é a pena de prisão não exceda quatro anos. (CAMPOS, 2015 e BOITEUX, 2009).

No que tange, porém, ao tráfico de drogas, a nova Lei deu tratamento penal bastante diferente, por ter aumentado a pena mínima deste delito para cinco anos. Originalmente, o projeto encaminhado pelo Executivo mantinha a pena mínima de três anos, mas o texto aprovado aumentou o patamar mínimo para cinco anos de reclusão, provavelmente a fim de tentar impedir a aplicação das penas alternativas, o que constitui outro retrocesso, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a substituição das penas, ainda na vigência da Lei anterior (BOITEUX, 2009 p.35)

Por outro lado, a Nova Lei inovou ao prever penas alternativas para a conduta de uso, ou seja, não há previsão de pena privativa de liberdade para aquele que adquirir, guardar, transportar, trazer consigo ou cultivar drogas para consumo próprio (artigo 28 da Lei 11.343/2006<sup>2</sup>). Assim, em relação ao usuário considera-se ter havido um avanço em comparação com a lei anterior, já que houve uma redução, ao menos em termos legislativos, do controle penal dispensado ao usuário, já que sua conduta passa a ser despenalizada.

Ressalte-se, porém, que a conduta de uso de drogas continuou sendo criminalizada, de modo que os usuários, mesmo sendo reconhecidos, desde o debate do processo legislativo, como sujeitos vulnerabilizados, passíveis das políticas de prevenção e de saúde, continuaram sendo objeto da política criminal, ainda que recebendo penas alternativas à prisão.

Se o novo dispositivo foi formulado com base na influência de dois saberes distintos (o saber médico e o saber jurídico-criminal) (...). Em um contexto caracterizado pela aplicação desigual da lei e pela grande seletividade do sistema de justiça criminal (Alvarez, 2002; Azevedo, 2003; Kant de Lima, 1989), a “dimensão médica” do dispositivo acaba preterida em prol da dimensão jurídico-punitiva. (CAMPOS; ALVAREZ, 2017 p.47)

Em que pese a norma penal estipular a diferenciação de tratamento entre traficantes e o usuários, dispendo sobre o fim da pena privativa de liberdade para os casos de uso próprio, na prática, a Lei de drogas gerou impactos indesejados, principalmente no que diz respeito à redução dos índices de encarceramento e às políticas de prevenção e saúde vinculadas às drogas. O caráter repressivo do dispositivo criminal preponderou e trouxe consequências graves,

---

<sup>2</sup> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

sobretudo em países marcados pela exclusão social e por desigualdades sociorraciais, como o Brasil (BOITEUX et al., 2009; CAMPOS; ALVAREZ, 2017).

Os critérios elencados para distinguir o traficante e o usuário são essencialmente subjetivos, o que possibilita que determinados grupos sociais e raciais sejam rotulados como traficantes e, portanto, sujeitos à privação de liberdade. É sobre essa discussão que nos debruçamos no tópico a seguir.

## **1.2 - Traficante ou usuário: uma questão de rótulo**

Desde o início do processo legislativo, as discussões da Nova Lei de Drogas – nº 11.343/06 apresentavam usuários e traficantes de forma diametralmente opostas: enquanto usuários eram vistos como indivíduos com vulnerabilidades pessoais e sociais, sendo-lhes endereçado o discurso médico; traficantes eram representados como inimigos sociais, desprovidos de humanidade, para os quais cabia somente a repressão e as penas mais severas. Embora a lei tenha sido saudada por ter trazer avanços, com a despenalização do usuário de drogas e o reconhecimento da importância de políticas de prevenção e redução de danos (IGARAPÉ, 2015; BOITEUX *et al.*, 2017); em termos práticos ela apresenta dificuldades para diferenciação entre os sujeitos aos quais serão dirigidas ações prevenção e tratamento (usuários) e os que serão objeto da intervenção máxima do direito penal, a privação de liberdade.

Ao analisar o histórico e o entendimento dos parlamentares à época da tramitação da Lei de Drogas (2002 a 2006), Campos (2015) chama atenção para existência de um “elemento racional e calculado de poder” (CAMPOS, 2015 p. 37), utilizado para conceber o usuário e o traficante e estabelecer o que será cabível a cada um. As tensões existentes entre prevenção e coerção levavam em consideração elementos morais, socioeconômicos e a já constatada incapacidade dos serviços públicos de saúde em absorver a demanda por tratamento do uso abusivo de drogas. O autor aponta que, naquele momento de elaboração legislativa, a descriminalização do uso já não era o objetivo, mas tão somente o fim da privação de liberdade.

Isso significa que o processo de invenção da lei de drogas e a conceituação de traficantes e usuários são permeados por dinâmicas de poder complexas e “obscuras” (CAMPOS, 2015 p.35) que vão desembocar no que temos hoje: uma legislação que estabelece tratamento diferenciado para usuários e traficantes, mas estranhamente não traz critérios legais objetivos para tal distinção. Como consequência prática desse jogo de gestão de usuários e traficantes, temos um efeito desastroso: o reavivamento do rótulo de drogado (usuários e traficantes) como

sujeitos criminosos e a adesão de jovens, negros e pobres à tal rótulo (BECKER, 2008). Enquanto o discurso médico, do tratamento parece mitigar a situação e se destinar à perfis sociais e raciais privilegiados, para a “massa indesejada” da população, a aposta parece ter sido na legislação penal e no discurso criminal como o meio eficaz de reprimir o uso de drogas.

A teoria interacionista do desvio e do crime é particularmente útil neste capítulo para compreendermos as relações sociais que caracterizam o uso e a comercialização da droga como desvio e, por sua vez, a rotulação de usuários e traficantes. Isso porque trata-se de uma teoria sobre a reação social em relação a certos atos e atores (PAIXÃO, 1983). Em outras palavras, a perspectiva do interacionismo considera tanto a construção coletiva em torno do ato que será considerado desvio (para entender como se deu a produção de regras morais e a imposição destas a grupos e indivíduos) quanto considera quem serão os atores percebidos como desviantes, criminosos. Assim, Howard Becker (2008) propõe que a caracterização do desvio seja vista como permeada por relações sociais, inseridas num contexto com regras próprias, formais e informais, na qual “o desviante é alguém a quem aquele rótulo foi aplicado com sucesso; e o comportamento desviante é comportamento que as pessoas assim rotulam” (BECKER, 2008).

Becker (2008) destaca o papel relacional e tensionado que perpassa a legitimação de condutas, criação de regras e a e rotulação de desviantes. Assim, o processo de rotulação é fruto de processos políticos nos quais alguns conseguirão impor seus pontos de vista e interesses e torná-los legítimos para execução através das agências de controle social. Fica evidente, portanto, que o desvio não é algo inerente ao indivíduo, tampouco é certo que quem pratica o comportamento será visto como desviante. Disso dependerá os diferenciais de poder, das disputas que ocorrem no interior das relações sociais entre grupos distintos em condições de sexo, raça, etnia e classe.

Nesse sentido, Becker (2008) aponta que um elemento importante para compreender o processo de rotulação e sua aderência diz respeito à posição social dos grupos na esfera de poder, bem como suas possibilidades de atuar no complexo normativo e institucional que vai desde a elaboração de regras até a capacidade de aplicá-las para punir comportamentos e indivíduos vistos como desviantes. A possibilidade de dizer o Direito, no sentido de “fazer regras e aplicá-las a outras pessoas, é essencialmente um diferencial de poder (seja legal ou extralegal)” (BECKER, 2008). É uma condição de privilégio que se estabelece entre aqueles que desfrutam da mesma condição. Nesse sentido, o *outsider* social pode ser entendido como aquele que não participou do processo de elaboração das regras que supostamente deveriam ser

universalmente aceitas. Ao serem excluídos do processo de formulação das regras, determinados grupos têm mais chances de serem enquadrados, rotulados dentro delas.

Os negros vêem-se sujeitos às regras feitas para eles por brancos. Os nascidos no exterior e aqueles etnicamente peculiares de outra maneira muitas vezes têm regras elaboradas para eles pela minoria anglo-saxã protestante. A classe média traça regras que a classe baixa deve obedecer - nas escolas, nos tribunais e em outros lugares.(...) Aqueles grupos cuja posição social lhes dá armas e poder são mais capazes de impor suas regras. Distinções de idade, sexo, etnicidade e classe estão todas relacionadas a diferenças em poder, o que explica diferenças no grau em que grupos assim distinguidos podem fazer regras para os outros. (BECKER, 2008 p.30).

Essa perspectiva interacionista do desvio ajuda a entender porque as drogas têm sido apontadas como uma das principais questões quando o assunto é segurança pública. Conforme explicitamos anteriormente, a política de “guerra às drogas” foi desenhada transnacionalmente como o grande mal (de onde se origina todos os outros) que ameaça os valores e os interesses da “sociedade de bem” (CAMPOS, 2015; VALOIS, 2016). Dito dessa forma, ficam justificados quaisquer esforços e violações para reprimir e combater este inimigo público global. De certo, a temática das drogas desperta o interesse público e mexe com aspectos da moralidade social, porém o questionamento levantado se refere à abordagem proibicionista e ao discurso preponderantemente criminal com que a questão é tratada. O “o apelo à guerra” de forma “emocional e mesmo irracional” (BOITEUX *et al.*, 2009 p.19) é elemento essencial para que esta conduta seja considerada desvio e enseje a elaboração de regras repressoras.

Não se pode ignorar o fato de o tráfico ser percebido por boa parte dos operadores de segurança pública e justiça criminal como a mola propulsora da criminalidade violenta (SEMER, 2019), bem como os fatores de ordem moral, sociopolítica e econômica, que influenciaram para que as condutas de uso e comércio de drogas fossem construídas como desviantes. Pode-se dizer que a percepção do uso e do comércio de drogas como desvio deriva de uma reação social à reprovabilidade de tais condutas (BECKER, 2008). Neste aspecto destacamos novamente o papel da política mundial de “guerra contra as drogas”, que estabeleceu um proibicionismo cunhado em um excessivo sentimento de alarme e medo, utilizado para mobilizar quaisquer esforços para garantir a segurança. Elementos que caracterizam o “pânico moral” (GARLAND, 2008).

A concepção sobre quem são os *outsiders* guarda relação com os empreendedores morais que elaboram e dão aplicabilidade às regras. Elas são criações de grupos sociais em posição privilegiada de poder, de modo que “o problema que eles enfrentam ao lidar com seu



ambiente, a história e as tradições que carregam consigo, todos conduzem à evolução de diferentes conjuntos de regras.” (Becker, 2008 p.27). Neste íterim, outro fator importante sobre a construção social em torno desse delito diz respeito a quem é visto como desviante, isto é, quem são os sujeitos aos quais este rótulo é aplicado com sucesso. O “problema das drogas” aparece como sendo exclusivo de uma parcela específica da sociedade: que tem cor, classe social e endereço certo. Conforme elabora VALOIS (2016), construiu-se um estereótipo do traficante que serve como “bode expiatório” para que a incriminação não recaia sobre a parcela dominante (branca e elitizada) da população. Para o autor, há uma “democracia de fachada que impede a investigação aprofundada do envolvimento das elites com o tráfico” (VALOIS, 2016 p.25).

Nessa perspectiva sociopolítica, Escotado (2004) nos apresenta como construção social em torno das drogas sempre esteve associada à atribuição do rótulo de desviante à grupos específicos em posição de inferioridade na hierarquia social:

As diferentes drogas associam-se agora a grupos definidos por classe social, religião ou raça . . . o alarme sobre o ópio coincide com a corrupção infantil atribuída aos chineses, o anátema da cocaína com ultrajes sexuais dos negros, a condenação da marijuana com a irrupção de mexicanos, e o propósito de abolir o álcool com imoralidades de judeus e irlandeses. Todos estes grupos representam o infiel, e todos se caracterizam por uma inferioridade tanto moral como econômica (ESCOHOTADO, 2004, p. 92)

A teoria da rotulação propõe que “desviante” ou criminoso não é efetivamente a pessoa que reiteradamente descumpra as regras, mas aquela cujo rótulo de descumpridor foi aplicado com sucesso. Assim, não necessariamente quem sofreu o processo de rotulação praticou o desvio, pois importa a construção social em torno daqueles vistos como desviantes.

Neste ponto, o trabalho de Michel Misse (2010) é salutar para compreender o processo de percepção sobre quem são os prováveis “bandidos”, desviantes e como ele é reflexo da construção de estereótipos e das relações sociais negativas em relação a determinados grupos. Para o autor, existe uma expectativa de que certos indivíduos e grupos tenham maior propensão a cometer crimes, e, por isso, precisam ser reprimidos para garantir a manutenção da ordem. É o que ele definiu como sujeição criminal, em que a categorização como criminoso, desviante, não estaria associada apenas à prática de condutas ilegais, mas sim à representações sociais sobre sujeitos com determinadas condições pessoais e sociais:

A minha questão envolve a constatação de uma complexa afinidade entre certas práticas – as que provocam abrangente sentimentos de insegurança na vida cotidiana – e certos “tipos sociais”, de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Seus crimes os diferenciam de todos os outros atores de crime, não são apenas criminosos, mas são “marginais”, “violentos” e “bandidos” (MISSE, 2010 p.18).

A identificação de prováveis desviantes, fundamentada em estereótipos sociais acerca de quem é o “bandido”, não é sinônimo daquele que pratica o ato legalmente previsto como crime. Pelo contrário, trata-se de uma categoria de acusação social que formata um criminoso e é sempre resultante de uma interpretação contextualizada sobre tipos sociais, “demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida” (MISSE, 2010, p. 18). Desse modo, o referente para imputação do rótulo de criminosos não está dado apenas na norma penal, mas principalmente na interação social, na linguagem, nos códigos sociais em que distinguem o que é belo, culto, aceito, tolerável; enfim, o que significa a normalidade ou sua completa ruptura.

Assim, para Misse (2010) os sujeitos que rompem com o referente de normalidade, despertam na população os sentimentos mais negativos, aos quais seriam canalizados um maior desejo de punição. Uma vez que paira a concepção de que o tráfico é a mola propulsora da criminalidade violenta e que é sustentado por uma camada específica da população (VALOIS, 2016) reifica-se o rótulo de “drogado” como uma “categoria de acusação” que incita a severidade na punição (CAMPOS, 2015 p.38). Rotulada como “drogado” ou tida simplesmente como envolvida com a criminalidade, será a população negra e pobre sujeita ao controle penal e ao encarceramento.

Também por isso podemos considerar que a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto. (MISSE, 2010 p.21).

O perfil de pessoas presas explicita que há “tipos sociais”, demarcados pela cor da pele e pela vulnerabilização social, aos quais ao rótulo de “criminoso”, “traficante” parecem ter sido aplicados “com sucesso”, terem aderido. Assim, a associação que se faz entre tráfico, raça e pobreza revela não só capacidade do sistema penal em reificar hierarquias e estabelecer o

controle social através de suas agências (FLAUZINA, 2006), mas também representa o que está posto no imaginário social como o inimigo a ser combatido.

É que, nesses momentos, está sendo acionada aquilo que Roth (2016) definiu como sendo a percepção social sobre a raça ou raça observada<sup>3</sup>, que se constrói social e culturalmente. No caso da população negra, tal construção se dá a partir da “representação física do corpo negro, ao qual é atribuída valores morais depreciativos que implicam e estereótipos negativos acerca desse grupo” (BORGES, 2018 p.62).

Mais adiante discutiremos como a hierarquização racial se tornou um dos principais elementos de poder nas sociedades modernas e como isso repercute no sistema penal (ALMEIDA, 2018). Por agora, cumpre-nos destacar que a criminologia positivista e o racismo científico - que buscavam explicações biológicas e apontavam a suposta inferioridade racial<sup>4</sup> do negro como causa para o comportamento criminoso -, constituíram bases fecundas para que o rótulo de desviante aderisse tão facilmente aos sujeitos negros e repercutisse, ainda hoje, nas representações negativas do negro como suspeito e com comportamentos tendentes ao crime (ALVES, 2015; ALVAREZ, 2002)

No que tange à lei de drogas, a ausência de critérios taxativos para identificar o desviante (traficante) e distingui-lo do usuário (visto com maior tolerância, porquanto não seja apenado com privação de liberdade), faz com que se recorra à expectativa de quem são os prováveis criminosos, o perfil construído como o que oferecesse maiores riscos para atribuição do rótulo de traficante.

Os parâmetros normativos<sup>5</sup> de diferenciação de usuários e traficantes requerem que os aplicadores observem, de modo genérico, se a droga se destinava ao consumo pessoal ou à comercialização; a natureza e a quantidade da substância; o local e às condições em que se desenvolveu a apreensão; as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos

---

<sup>3</sup> Segundo Roth (2016) a *raça observada* é aquela considerada repetida e instantaneamente de forma silenciosa e até subconsciente em inúmeros encontros cotidianos, isto é, o observador identifica e cataloga a raça de determinada pessoa, independentemente de como a pessoa se autoidentifica racialmente. Fundada na percepção social das marcas inscritas no corpo do sujeito (fenótipo) é esta dimensão da raça, que influencia como as pessoas são tratadas e formam a base da discriminação racial.

<sup>4</sup> No século XIX teóricos buscavam explicações na composição racial brasileira para entender os entraves do Brasil como nação moderna. As premissas da escola positivista de criminologia, que tinha como expoentes Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e buscava explicações biológicas para justificar o comportamento criminoso, foram fecundas no Brasil. Teóricos como Nina Rodrigues, Silvio Romero e Oliveira Viana foram responsáveis por difundir a perspectiva de que a mestiçagem era sinônimo de degenerescência, já que o negro era dotado de inferioridade racial que, por sua vez, repercutia em propensão ao crime (SCHWARCZ, 1999)

<sup>5</sup> Art. 28. (...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

antecedentes do indivíduo. Todos os critérios são evasivos e permitem acionar juízos morais e estereótipos socialmente construídos. Por exemplo, qual tipo de droga é própria do traficante e do usuário? Qual a consideração a ser feita quando a apreensão se deu em um local periférico, próximo à um “ponto de drogas”, quando é neste território e condições que vive o sujeito?

A lei de drogas permite que o juiz valorize “as circunstâncias sociais e pessoais”, bem como o “local e as condições em que se desenvolveu a ação” para determinar a traficância. Ou seja, os próprios termos da lei de drogas permitem a consideração de referentes sociais como raça, pobreza e estilo de vida como elementos criminógenos. Nesse sentido, elaboramos que a subjetividade da norma abre espaço para que a sujeição criminal<sup>6</sup> se desenvolva na prática.

É que a Lei nº 11.343/2006, embora tenha “abrandado” a punição para os usuários de drogas para focar no encarceramento de traficantes, o fez com base em elementos de ordem social e pessoal, o que implica uma apreciação valorativa, subjetiva de quem são as pessoas propensas ao crime de tráfico, o permite uma correspondência com o que está no imaginário social sobre negros e pessoas em determinadas posições sociais. Trata-se de um processo social que incide sobre “a identidade pública e muitas vezes íntima dos indivíduos” (MISSE, 1999, p. 210 *apud* Grillo *et al*, 2011) e que é capaz de personalizar os rótulos a eles dirigidos. Em síntese, o conjunto de critérios da Lei não permitem vislumbrar à priori como impositores de regras interpretarão a legislação para situar os indivíduos entre as categorias de traficantes ou usuários, o que abre espaço para que as visões de mundo, a história, o imaginário e o próprio “problema ao lidar com seu ambiente” (BECKER, 2008) sejam os elementos preponderantes da análise e tomada de decisão. Embora variáveis relativas à características pessoais ou de grupos (como sexo, idade e raça/cor) sejam consideradas ilegítimas para fundamentar explicitamente a tomada de decisões (COHEN, 1983), elas efetivamente influenciam as chances de prisão ou a concessão de liberdade, pois na prática existe certa discricionariedade dos atores do sistema de justiça para tomada de decisão (LAGES, 2019). Assim, elementos como, por exemplo, a “cor” do “suspeito” ficam encobertos ou mascarados por outros *standards* decisoriais (atitude suspeita, presença em área de tráfico, registros policiais) que incidem mais especificamente sobre determinados grupos (CARVALHO, 2016).

Em se tratando da lei de drogas, temos um vasto campo para a atuação discricionária já que lei não trouxe direcionamento nítido sobre como identificar o usuário ou o traficante e indicou que o juiz atendesse, além da quantidade de drogas (sem especificar o parâmetro) para

---

<sup>6</sup> Sujeição nos termos propostos por Michel Misse (2010), em que as representações negativas propiciam a incriminação de sujeitos e não de suas ações.

as circunstâncias sociais e pessoais, bem como para as conduta e antecedentes criminais. Daí o nosso interesse em compreender como a condição racial é considerada nesse contexto.

Suscitamos que a distinção entre traficante ou usuário não está na lei, mesmo porque ela não criou parâmetros objetivos para tanto. A diferenciação entre quem será traficante rotulado de forma irreversível pela condenação e aquele que conseguirá sair dessas amarras da incriminação do sistema de justiça está, sobretudo, relacionada aos rótulos atribuídos ao grupo (racial, social, etário, de gênero) do qual o sujeito faz parte.

## CAPÍTULO 2 – RAÇA E RACISMO EM UMA VISÃO TRIDIMENSIONAL

Embora seja ilegítimo e inconstitucional no Estado Democrático de Direito sustentar a ação repressiva e punitiva com base na distinção racial, vimos chegar recentemente à mídia trechos escritos de decisões em que a raça dos sujeitos é utilizada como fundamento para condenação ou mensuração de pena. Em um dos casos a magistrada assevera que o réu era “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça”<sup>7</sup>. Em outro caso, as características físicas que distanciam das “representações negativas do negro” (REIS, 2005)<sup>8</sup> como a pele, olhos e cabelos claros foram mobilizadas como argumento para afirmar que o estereótipo do réu não condizia com o de um bandido. Excertos manifestamente racistas como esses colocam em questão a suposta “capa” da neutralidade racial e a imparcialidade com que a justiça se encobre.

Conforme veremos ao longo deste capítulo, por mais “técnica” que seja a justiça (LAGES, 2019), o racismo pode se expressar nas sutilezas das ideologias presentes no campo, nas ações e omissões dos agentes, bem como na estrutura social que posiciona grupos em uma posição de maior vulnerabilidade (GONZALEZ; HASENBALG, 1982)

A interlocução entre racismo e justiça não é recente. Sílvio de Almeida (2018) esclarece que a raça é o principal elemento para a estruturação do poder nas sociedades modernas. Foi por meio da diferenciação social, cultural e biológica entre grupos raciais distintos que se legitimou a escravização e a exploração dos indivíduos na sociedade capitalista. De modo que apenas alguns adquiriram o *status* de cidadãos, de sujeitos de direitos, enfim, humanos: “(...) o

<sup>7</sup> Conforme notícia publicada no portal G1 de notícias. Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

<sup>8</sup> Conforme notícia publicada no portal G1 de notícias. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/03/01/decisao-onde-juiza-de-campinas-diz-que-reu-nao-tem-estereotipo-padrao-de-bandido-viraliza.ghtml>> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

direito foi, nesse caso, uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só a raça dos conquistadores poderia legitimamente se atribuir qualidade humana (...)” (ALMEIDA, 2018 p.109).

Disso se extrai que a raça é um marcador social importante para entender o funcionamento do sistema de justiça criminal, assim como para demarcar o processo de incriminação por tráfico.

A ideia de raça, com relação às diferentes categorias hierarquizadas de humanos, reporta à meados do século XVI, tratando-se de um fenômeno da modernidade (BANTON, 1977). O ideário renascentista do *homem universal* (e, nesse aspecto, o gênero também é significativo), associado aos interesses de expansão mercantilista, encontrou na hierarquização racial os elementos necessários para fundamentar o colonialismo e a escravidão. O ideal implícito de homogeneidade entre aqueles considerados humanos representa a negação absoluta da diferença e do reconhecimento da alteridade ao mesmo tempo em que atende aos interesses econômicos.

Em que pese o avanço dos estudos no sentido de demonstrar que inexistem atributos biológicos ou culturais que justifiquem tratamentos discriminatórios entre seres humanos, a noção de raça continuou orientando concretamente as ações sociais, sendo mobilizada para justificar a vigilância e controle sob determinados segmentos populacionais (ALEXANDER, 2017; BORGES, JULIANA, 2018; FLAUZINA, 2006;), assim como para naturalizar as desigualdades no acesso à direitos e oportunidades (ADORNO, 1995; HASENBALG, 2005; HENRIQUES, 2001; PETRUCCELLI; SABOIA, 2013; SANTOS, SALES AUGUSTO DOS, 2005). Por essa razão, continua a fazer sentido falar de raça e tomá-la enquanto categoria analítica para compreensão do sistema de justiça, pois, na vida social e política, a raça adquire sentidos e significados que permitem que as pessoas sejam identificadas e inseridas em um sistema de (des)vantagem materiais e simbólicas, que as posicionam negativa ou positivamente na hierarquia social (GUIMARÃES, 2006). E isso tem contornos específicos quando a análise se volta para o sistema incumbido de conter a criminalidade.

Nesse sentido, tomamos como referência a concepção sociológica de raça que é apresentada por Stuart Hall (2003) da seguinte maneira:

(...) raça é uma construção política e social. É a categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão, ou seja, o racismo. Todavia, como prática discursiva o racismo possui uma lógica própria.

Tenta justificar as diferenças sociais e culturais que legitimam a exclusão racial em termos de distinções genéticas e biológicas, isto é, na natureza. (HALL, 2003, p. 69)

Em se tratando da perspectiva sociológica (e não biológica), tem-se que o conceito de raça não é estático. Isto significa dizer que a categorização das pessoas com base em grupos raciais está imbricada com os processos sociais e concepções que estruturam as sociedades e corroboram para o seu funcionamento (GOMES, 2017; HALL, 2003). Assim, trata-se de um termo eminentemente relacional e histórico (ALMEIDA, 2018); no qual importam os processos históricos, os conflitos, as relações políticas e econômicas que compõe as sociedades e fazem com que os grupos sejam diferentemente posicionados na distribuição de poder, riqueza e direitos.

Compreende-se, assim, raça como um marcador socialmente construído ao longo da história, a partir da qual é produzida uma representação simbólica, calcada em referentes físicos (marcadores inscritos no corpo do indivíduo) e culturais, que aplicado ao conjunto de práticas e crenças próprios das relações sociais determina o lugar e o *status* dos grupos (PETRUCCELLI, 2013b). Conquanto não faça sentido a concepção biológica de raça, do ponto de vista sociológico, “sua existência é observável e plenamente analisável em termos de um fenômeno social recorrente na construção de diferenciações, segmentações e subordinações histórica e socialmente reproduzidas”, o que se denomina de racismo (ANDRADE; ANDRADE, 2014 p. 214).

O racismo é um fenômeno de natureza múltipla e dinâmica, cujos efeitos extrapolam a esfera da intimidade e se manifestam em diferentes setores da vida social (MOREIRA, 2019). Por essa razão, embora seja um tema bastante discutido, o estudo de suas dinâmicas, repercussões no campo social e da subjetividade, ainda está por ser compreendido e apresenta grandes desafios. Em parte, isso se deve ao fato de que ainda é tabu reconhecer que o racismo está presente nas relações interpessoais e institucionais no Brasil.

O racismo no Brasil mostra-se um tanto quanto paradoxal: admite-se que ele exista, mas sem que haja pessoas ou instituições que gerem ou legitimem condutas excludentes (ATLAS, 2020; WERNECK, 2013)<sup>9</sup>. Assim, ele aparece como algo etéreo, um fenômeno social que, embora perceptível, quase nunca enseja responsabilização por sua prática, uma vez que é colocado como algo diminuto, parte de uma brincadeira ou atinente apenas à percepção

---

<sup>9</sup> Pesquisa Atlas: o racismo no Brasil 20.11.2020. Disponível em :<<https://www.atlasintel.org/poll/racism-in-brazil-2020-11-22>>. Acesso em 01 de maio de 2021.

individual (MACHADO; LIMA; NERIS, 2016; MOREIRA, 2019). Essa situação pode ser tomada como um ponto de chegada da narrativa harmônica que forjou as relações raciais no Brasil, consolidando uma ideia (um mito) de que todos os grupos raciais estariam em condições de igualdade, como em uma verdadeira democracia racial.

A brasilidade cordial, narrada por Gilberto Freyre (1933), mitigava o fato de que a formação da nação brasileira foi marcada pela supressão de identidades, apagamentos étnico raciais e pela negação de direitos, que fizeram com que ampla parcela de sua população (especialmente negra e indígena) se situassem nos degraus mais inferiores das hierarquias sociais na sociedade brasileira, mesmo após declarado o fim da escravidão (GUIMARÃES, 1995; LOPES; MOREIRA, 2005). Ao se expor as diferenças e hierarquias que se estabelecem a partir da raça, escancara-se o fracasso do mito fundador da nacionalidade brasileira, assim como se expõe o grande sistema de desigualdades (materiais e simbólicas) que se estabeleceu no país.

Forjada como um projeto das elites, a nacionalidade não foi acompanhada de cidadania a todos os brasileiros, de modo que “(...)os pretos e os índios são incorporados mais ‘como candidatos potenciais à miscigenação’ que como cidadãos plenos. De fato, eles foram excluídos desde sempre da cidadania, pelo processo mesmo de sua emancipação que os transformou numa subclasse” (GUIMARÃES, 1995 p.41). Assim, reconhecer o racismo implica confrontar uma pretensa igualdade racial, uma ideologia que a nação brasileira se orgulhava de professar. É trazer para arena de discussão diferenças inter-raciais, explicitar conflitos que estavam latentes, escamoteados pelas ideias de mestiçagem e pela democracia racial (HASENBALG, 1984). Dito dessa forma é possível compreender a complexidade do tema e porquê ele ainda é tabu.

Para além disso, a dificuldade em entender o racismo está em lidar com um fenômeno que possui múltiplas dimensões, isto é, que se manifesta de diferentes formas (CAMPOS, 2017; MOREIRA, 2019). Dada sua natureza múltipla, o termo racismo é operacionalizado para (i) evidenciar um conjunto de ideias, uma doutrina, ideologia que pressupõe uma inferiorização daqueles que não correspondem ao ideal de branquidade. (ii) Igualmente, é mobilizado para tratar de um conjunto de atitudes, práticas e comportamentos (ações ou omissões) que refletem em um tratamento diferenciado a partir da raça. (iii) Por fim, o racismo também é compreendido como “uma propriedade de estruturas sociais, sistemas ou instituições” que atuam de tal maneira que perpetuam a desigualdades raciais e posiciona socialmente os indivíduos na base da pirâmide social. (CAMPOS, 2017 p.19)



Essa é uma perspectiva que analisa o racismo a partir de três dimensões, pois compreende que ele integra a dimensão ideológica, prática e estrutural. Tal entendimento nos parece ser a chave de análise mais adequada para investigar como esse fenômeno se manifesta no sistema de justiça criminal, especialmente quando tratamos do crime de tráfico de drogas, uma vez que estamos lidando com questões sociais e contextos empíricos complexos em que um olhar tridimensional do racismo contribuirá para entender suas manifestações.

Vale notar que uma teoria tridimensional do racismo considera como existentes ideologias, práticas e estrutura racistas; porém, permite observar analiticamente cada uma das dimensões, pois mesmo que elas se relacionem entre si por uma relação de interdependência, cada dimensão pode se manifestar autonomamente em cada contexto ou situações concretos. Vale notar que esse esquema teórico encontra sustentação na teoria social dentro da perspectiva do realismo crítico, que propõe a existência e articulação entre agência, estrutura e cultura, sem que se perca a distinção analítica de cada uma delas, entendendo-as “como dimensões emergentes de um mesmo fenômeno” (Bhaskar, 2008 *apud* Campos, 2017 p. 13).

Sem conferir precedência a nenhuma das dimensões, mas destacando, no plano analítico, como cada uma dessas se revela, tal como sugere Campos (2017), neste trabalho propomos uma análise do racismo considerando as dimensões ou desvantagens ideológicas, práticas e estruturais que ele pode impor aos sujeitos negros incriminados pelo delito de tráfico de drogas em Belo Horizonte.

Nas próximas linhas vamos abordar de forma teórica cada uma dessas dimensões para que, nos capítulos seguintes, possamos articular com os dados que levantamos na pesquisa empírica. Mobilizamos, assim, variáveis que consideramos ter relação com cada uma das três dimensões apontadas. Assim, pretendemos entender, finalmente, “como a raça acontece” no processo de incriminação por tráfico de drogas em Belo Horizonte.

## **2.1 - O racismo em sua dimensão ideológica – desvantagens simbólicas**

A concepção ideológica do racismo considera que ele se apresenta como um conjunto de ideias e crenças que caracterizam os seres humanos de modo distorcido, fazendo com que eles sejam divididos em superiores ou inferiores a partir das raças. Nesse sentido, características biológicas - que fazem com que os indivíduos sejam identificados como pertencentes à determinada raça-, tornam-se referenciais que ganham sentido e significados no contexto social.

É assim que, o critério racial passa a ser tomado para se atribuir a qualidade de ser humano e para se inferir sobre a moralidade dos indivíduos.

(...) não há nada espontaneamente visível na cor da pele, no formato do nariz, na espessura dos lábios ou dos cabelos, ou mais facilmente discriminatório nesses traços do que em outros, como o tamanho dos pés, a altura, a cor dos olhos ou a largura dos ombros. Tais traços só têm significado no interior de uma ideologia preexistente (para ser preciso: de uma ideologia que cria os fatos ao relacioná-los uns aos outros), e apenas por causa disso esses traços funcionam como critérios e marcas classificatórios. Em suma, alguém só pode ter cor e ser classificado num grupo de cor se existe uma ideologia na qual a cor da pessoa tem algum significado. Isto é, as pessoas têm cor apenas no interior de ideologias raciais, *stricto sensu*. (GUIMARÃES, 1995 p.34)

O termo racismo foi originalmente usado na academia dentro dessa perspectiva ideológica, sendo conceituado como um dogma<sup>10</sup>, segundo o qual determinados grupos étnico-raciais estão fadados à inferioridade congênita (Benedict, 1945 *apud* Campos, 2017). Seguindo essa linha, desenvolveu-se teorias sobre o racismo enfatizando seu fundamento para a crença generalizada na hierarquia racial. Assim, sob a perspectiva ideológica, o racismo se baseia em um conjunto de ideias de que as diferenças entre os grupos humanos estavam associadas à presença ou à ausência de habilidades socialmente relevantes, passíveis de serem transmitidas pela raça, na realidade ou no imaginário.

Portanto, a caracterização do racismo como ideologia destaca que, antes da prática, existe um conteúdo, que informa e presume uma avaliação negativa de um grupo racial. Robert Miles (2004), chama atenção para a formação de uma falsa consciência que apresenta os sujeitos de forma distorcida na sociedade, de modo que existam representações imaginadas falseando a percepção sobre determinados indivíduos.

É interessante notar que as primeiras teorizações sobre a questão racial distinguem a ideologia da prática racista. A prática podia ser entendida como o tratamento diferencial propriamente dito, expressa a partir de “generalizações emotivas de percepções prévias” (BANTON, 1977). Daí decorrem as noções de preconceito e discriminação enquanto manifestações práticas decorrentes de uma ideologia, para qual se reservava o termo racismo.

Nesse sentido Miles (2004) entende a ideologia racista “mais como um conjunto vulgar de significados do senso comum, algo sem uma estrutura lógica que incluiria em seu interior elementos como estereótipos raciais e representações relativamente desestruturadas e incoerentes” (CAMPOS, 2017 p. 04)

---

<sup>10</sup> O emprego do sufixo “ismo”, faz todo sentido, pois tradicionalmente é utilizado para denotar doutrinas e crenças.

Se por ideologia entende-se uma visão falseada e até fantasiosa da realidade, o racismo como ideologia escancara que, apesar de inexistirem fundamentos científicos para tal diferenciação e hierarquização racial, persiste uma ideia, uma (ir)racionalidade desqualificadora de negros(as) no imaginário social. Esta ideia, por sua vez, molda nosso inconsciente e nossas formas de sociabilidade.

Conforme esclarece Sílvia de Almeida (2018), “o racismo constitui todo um complexo imaginário social” que a todo tempo é reafirmado na vida cultural, política, nos meios de comunicação e até no sistema educacional que representam negros(as) como menos capazes, com personalidade agressiva, voltados ao crime, à perversão sexual e à tarefas subalternizadas. Ao invés de afirmar de maneira positiva as potencialidades, a beleza, evidenciar a liderança, as contribuições de negros(as) na história e nas ciências, por exemplo, reforça-se representações que denotam à negros(as) uma condição de incapacidade material, intelectual e moral.

Estas representações são capazes de impactar os afetos, as verdades e o modo como os sujeitos se reconhecem e elaboram sua autoconsciência. Portanto, a vida social é “constituída por padrões de clivagem racial inseridas no imaginário e em práticas sociais cotidianas” (ALMEIDA, 2018, p.50/51), que existem independente de uma ação consciente, pois já estão dotadas de uma fundamentação historicamente construída e que é constantemente compartilhada como se fosse natural.

Tanto para se admitir a escravização como algo possível, quanto para justificar a incidência de práticas de controle e repressão, foi necessário idealizar e circular estereótipos negativos, desumanizadores em relação à negros(as). Isso se dá de diversas formas: nas representações, na linguagem e até nas expressões “recreativas”, conforme nos esclarece Adilson Moreira (2019). A construção social negativa em relação à negritude impossibilitou a construção positiva da própria identidade, serviu para justificar a negação ao exercício pleno da cidadania e, finalmente, o consenso desqualificador difundido, abriu portas para uma política seletivamente repressiva (BATISTA, 2007).

Ao discutir o papel da mídia na construção de representações e perpetuação do racismo, Banaji (2019) esclarece que a circulação de estereótipos e construção do “senso comum” a partir de representações raciais deturpadas é uma ferramenta poderosa para manutenção do controle, pois as ideias que apoiam tais estereótipos criam categorias em que apenas alguns são civilizados, normais; de modo que “concedem a um grupo o poder de representar, constranger, excluir, disciplinar e punir aqueles definidos como ‘outros’” (Hall, 1997 *apud* Banaji, 2019 p.41)

Neste sentido, importante resgatar que o sistema de punição no Brasil se constituiu em referência à necessidade de o grupo dominante impor sua moralidade e controle em relação aos indivíduos apartados da nova ordem social que se estabelece após declarado o fim da escravização negra. Por meio de uma investigação histórica da conjuntura jurídico-política brasileira, Cruz (2018) nos fornece elementos para compreender como o negro recém-liberto provoca reações nas elites brasileiras que, ao invés de criarem condições para sua integração e cidadania, passaram a criminalizá-los e promover o apagamento de seu capital cultural e simbólico.

A norma penalizadora incidia sobre manifestações culturais e outros sinais de fortalecimento da identidade. A preocupação com a segurança traduzia, na verdade, o medo da insurreição e o temor de que os recém libertos pudessem se igualar aos homens brancos, que sempre foram livres. Esta realidade social excludente, violenta, sob o risco agitação sintetiza o que Sidney Chalhoub (1988) chamou de "medo branco de almas negras". Finda a escravização e sem políticas sociais adequadas para integração do negro na sociedade de classes industrial, a repressão passou a principal forma de atuação do Estado em relação à população negra.

A lei penal cumpria propósitos e interesses de setores dominantes em promover o controle daqueles rotulados como potenciais perturbadores da ordem ou obstaculizadores do progresso. O artigo 402 do Código penal de 1890<sup>11</sup> é um exemplo do que estava reservado aos negros e como o sistema criminal pode constituir uma das principais formas de controle social daqueles indesejáveis aos donos do poder político e econômico (FAORO, 1976 p.45). Vera Malaguti Batista (2003) também traduz esse jogo de poder e interesses que se volta contra as classes subalternizadas, por meio do controle penal:

Do ponto de vista das elites brasileiras, as massas urbanas de trabalhadores, em sua maioria negros, vivendo nos morros, quilombados constituem contingentes perigosos. Reivindicam-se mais e mais investimentos nos mecanismos de controle social, penas mais duras (...) A mídia, a opinião pública destaca o seu cinismo, a sua afronta. São camelos, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados. Quem ousar incluí-los na categoria cidadã estará formando fileiras com o caos e a desordem, e será também temido e execrado. Existe alguma coisa de novo nesta configuração simbólica da crise urbana brasileira? Ou historicamente se reproduz todo o processo

---

<sup>11</sup> "Artigo 402 — Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena — de prisão celular por dous a seis meses. Parágrafo unico. É considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta"

de formação de nossas cidades: concentração de descendentes de ex-escravos nas tarefas informais que um mercado de trabalho excludente e aviltador vem criando através dos tempos? (BATISTA, 2003 p.36)

Trazendo para a atualidade, os estudos sobre a incidência e padrão de policiamento nos informam que negros são mais vigiados, sob o fundamento de que a ação policial é orientada para vigilância das classes mais perigosas. Soma-se a isso o entendimento de que a abordagem policial, que enseja a prisão em flagrante de pessoas negras, justifica-se na alegação de que estavam em “atitude suspeita” (PAIXÃO, 1982). Mobiliza-se, portanto, uma categoria imprecisa, imagética, estereotipada do negro como criminoso.

Neste ponto é comum a pergunta: em que medida essa representação social sobre negros(as) não seria reflexo da realidade? Afinal, de fato, negros(as) são maioria entre as pessoas encarceradas e abordadas pela polícia, estão empregas em postos de menor prestígio e são maioria em regiões de periferia. Porém, o problema de natureza ideológica está no fato de que esse tipo de representação não é um retrato da realidade, mas tão somente um recorte, pois destacam-se apenas os aspectos que reificam o imaginário negativo de inferioridade, de modo que passa a ser natural e generalizada qualquer relação entre negritude e aspectos negativos. A ideologia racista<sup>12</sup> é, portanto, essa representação (falaciosa e enviesada) que se faz sobre a realidade (ALMEIDA, 2018).

Neste trabalho tomaremos uma visão tridimensional do racismo para compreender o processamento pelo delito de tráfico, entendendo que não há prevalência entre as dimensões ideológicas, prática ou estrutural (CAMPOS, 2017). Contudo, neste tópico o objetivo foi evidenciar que a concepção que o racismo em sua acepção ideológica envolve pré-concepções, representações e estereotipações de negros(as) associados à aspectos negativos, desqualificadores de sua ação na vida social, como a suposta tendência à prática de crimes, ao uso de drogas e a associação direta (e inevitável) destes com a pobreza – a qual, por sua vez, também é colocada como um pressuposto à criminalidade.

Essa dimensão ideológica do racismo está presente quando se aponta para o viés racialmente seletivo nas abordagens policiais (PAIXÃO, 1982; REIS, 2002; RAMOS; MUSUMECI, 2004; MISSE, 2014; SINHORETTO *et al*, 2014). A identificação de “elementos suspeitos” pela polícia revela que esta instância de poder trabalha “na prática com estereótipos” e, por isso, “ela aceita ser um operador explícito de preconceitos que a sociedade

---

<sup>12</sup> Sílvio de Almeida elabora que a ideologia, “não é uma representação da realidade material, das relações concretas, mas a representação da relação que temos com estas relações concretas” (ALMEIDA, 2018, p.51)

prefere disfarçar” (RAMOS; MUSUMECI, 2004 p.11). O sujeito ser identificado como negro pela polícia faz com que ele seja inserido em um grande sistema de desvantagens: em um primeiro plano a desvantagem simbólica, que o faz ser previamente lido como criminoso pela polícia.

Um aparente paradoxo é o fato de a instituição policial ter uma presença significativa de negros e ainda assim ser vista como racista por boa parte da comunidade, conforme revela RAMOS;MUSUMECI (2004). A concepção do racismo como ideologia é capaz de esclarecer que as crenças e estereótipos circulam e afetam a sociedade em geral e até mesmo a autoconsciência de todas as pessoas. Seria ilógico e igualmente inumano supor que as pessoas negras não fossem afetadas por essa ideologia e que, de forma inata, isto é, sem um esforço de consciência, terminassem por assumir práticas e posições antirracistas. Ao contrário do que se imagina, negros(as) são os mais afetados por essa contradição.

“Se boa parte da sociedade vê o negro como suspeito, se o negro aparece na TV como suspeito, se poucos elementos fazem crer que negros sejam outra coisa a não ser suspeitos, é de se esperar que as pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições estatais encarregadas da repressão como é o caso de policiais negros” (ALMEIDA, p.53)

Vimos até aqui a visão do racismo enquanto uma ideologia. Todavia, uma ideologia só pode subsistir se estiver ancorada em práticas sociais concretas (ALMEIDA, 2018). Por essa razão, a teoria sobre o racismo ancorada puramente na acepção ideológica, conforme as primeiras elaborações teóricas, cede espaço para novas elaborações, destacando a dimensão prática, entendida como sinônimo de padrões de ação que servem para criar ou preservar relações desiguais entre grupos raciais, conforme veremos na seção seguinte.

## **2.2 - O racismo em sua dimensão prática – desvantagens processuais**

Em que pese a importância da ideologia para produção e reprodução do racismo é através da dimensão prática que ele manifesta (direta ou indiretamente) nas interações sociais. Esse prisma atitudinal do racismo destaca como os preconceitos e as ações discriminatórias se revelam. Trata-se, portanto, de uma abordagem que está centrada nas ações (e omissões), atitudes e práticas que alocam vantagens diferenciais ou excluem determinado grupo racial.

Não se trata de uma dimensão fácil de investigar e mensurar. Apesar das várias possibilidades e técnicas<sup>13</sup> de pesquisa para se captar atitudes discriminatórias (cada qual com sua potencialidade e limitação), o modo como se projeta o racismo no Brasil, por abnegação, camufla o conflito racial, ao invés de deixá-lo evidente (GONZALEZ, 1988a). Assim, os atos podem não ter nenhum conteúdo explicitamente racista e ainda assim inculcar uma desvantagem racial em termos concretos.

Isso significa que práticas racistas podem se revelar de forma implícita, indireta; isto é, mesmo diante de critérios aparentemente neutros ou motivações para além da raça. Nesses casos, o critério para definir a existência do racismo será observar se as condutas (ações ou omissões, mais ou menos refletidas) trouxeram prejuízos às “minorias” raciais, ou seja, se produziram efeitos discriminatórios que impediu determinados sujeitos de gozar dos mesmos direitos dos demais, acabando por perpetuar desigualdades históricas (CORBO, 2017; CAMPOS, 2017).

Como exemplo de comportamentos discriminatórios indiretos, Campos (2017) menciona casos em que as práticas são justificadas por características secundárias que, de certo modo, implicam determinado grupo racial: “como quando indivíduos evitam negros por considerarem que eles costumam ser pobres. Nesse caso, uma discriminação aparentemente classista é, a rigor, um preconceito racial indireto”. Outro exemplo são as condutas reativas, provocadas por “afecções inconscientes e ligadas a imagens negativas da negritude bem rudimentares” cuja justificativa da conduta está relacionada à suposta “autopreservação” do discriminador do que numa aversão declarada e consciente à um grupo racial. Como quando uma pessoa muda de calçada para evitar a interação com grupos “potencialmente perigosos” (CAMPOS, 2017 p.07).

Este cenário de discriminação indireta talvez esteja presente quando a análise se volta para o sistema de justiça e seus atores; uma vez que, conforme elabora Moreira (2019 p.24) “vivemos em uma nação que professa uma cultura democrática o que implica seu compromisso com o reconhecimento da igualdade moral entre todos os indivíduos – isso é muito caro ao sistema de justiça”. No entanto, mesmo sob o amparo da imparcialidade e da neutralidade racial, o judiciário deixa escapar em suas práticas e às vezes até de forma explícita, posto que escrita, que a condição racial dos sujeitos influencia no processamento dos casos e no acesso à direitos, conforme nos julgados apontados na introdução deste capítulo.

---

<sup>13</sup> Estudos de percepção, sondagem de atitudes, análises estatísticas, experimentos de laboratório e experimentos de campo são apontados como os principais métodos para medir a discriminação. Cada qual com possibilidades diferenciadas de inferência e generalização. (Devah Pager, 2006 *apud* Campos, 2017)

É nesse sentido que estudos como o de Sérgio Adorno (1995) acabam por concluir que a “cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça” (ADORNO, 1995 p. 63), ao identificar que negros(as) têm maior dificuldade em obter acesso à assistência jurídica e, no que se refere ao desfecho processual, recebem sentenças mais duras e têm menos chance de absolvição que acusados brancos pelo mesmos crimes.

Na mesma linha, Costa Ribeiro (1995), ao analisar processos criminais tramitados entre 1900 e 1930, aponta como o uso diferenciado de concepções de responsabilidade penal, articulada com a classificação dos sujeitos, trazia desvantagens processuais e discriminatórias em relação aos negros (pretos e pardos). Em suas palavras, "ser preto ou pardo não era sinônimo de criminalidade, mas os funcionários jurídico-policiais pareciam não acreditar nisto e tratavam com mais severidade quem não fosse branco" (COSTA RIBEIRO, p. 144, 1995).

Joana Vargas (2000) também identificou que réus negros eram mais condenados que réus brancos, ao analisar o fluxo de processamento dos crimes de estupro. Nesta pesquisa, porém, a prática racista expressa no diferencial de que condenados negros e brancos estava vinculada também à ideologia, pois mesmo quando os acusados eram desconhecidos ou não havia elementos suficientes para identificá-los, as marcas raciais, especialmente a cor da pele acionadas para descrição do sujeito, reverberavam num personagem estereotipado como homem, negro e forte.

Por fim, reportando os determinantes das decisões em audiências de custódia em Belo Horizonte, Lages e Ribeiro (2019) sustentam que ser identificado como negro nos registros oficiais do sistema de justiça favorece a decretação da prisão preventiva em detrimento da liberdade. Demonstrando, assim, que há uma diferenciação racial nas práticas da justiça criminal.

Estudos como os que exemplificamos acima, em que se identifica desvantagens processuais e de tratamento de negros no âmbito do sistema de justiça criminal, evidenciam a dimensão do racismo como prática concretizada por juízes, promotores e talvez até defensores.

A dimensão do racismo como prática também foi aquela privilegiada pelo legislador na Lei 7.716 que criminaliza o racismo. A tipificação precária do crime de racismo, com prevalência da dimensão prática, sem concatenar com as dimensões ideológicas e estruturais, trouxeram problemas para efetividade da lei e punição pelo crime (MACHADO; LIMA; NERIS, 2016; MOREIRA, 2019). No mesmo sentido, Antônio Sérgio Guimarães (GUIMARÃES, 1998) também chama atenção para a interpretação limitada da Lei 7.716/1989, que compreende o racismo apenas como ato de segregação e exclusão, sem considerar que



costumeiramente os atos discriminatórios são sutis e indiretos. “Ora, o problema consiste exatamente no fato de que tais formas de discriminação segregacionista são residuais no mundo atual e, quando exercidas, o são de modo sutil, disfarçando-se o motivo racial sob alguma transnomação ou tropo” (GUIMARÃES,1998, p. 36).

Por fim, importante destacar que em dezembro 2020 foi instituída na Câmara dos Deputados uma comissão de juristas com o objetivo de discutir e aprimorar a legislação antirracista do Brasil, reconhecendo-se que o fenômeno manifesta-se de forma dissimulada e que por isso é necessário criar estratégias normativas mais elaboradas, capazes de coibir a propagação de ideologias, discursos racistas, assim como práticas racistas estruturadas nas instituições públicas e privadas.

### **2.3 - O racismo em sua dimensão estrutural – desvantagens de recursos e oportunidades**

O enquadramento do racismo como parte da estrutura social surge da constatação de que, mesmo que se impeça a perpetuação de ideologias e práticas racistas, as desigualdades econômicas, políticas e culturais posicionam diferentemente os grupos racializados. Assim, a ênfase da análise estrutural do racismo o compreende como parte de um processo histórico e político “que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”, mas que sistematicamente cria condições sociais desfavoráveis para grupos específicos racialmente identificados. (ALMEIDA, 2018 p.39)

Essa acepção do racismo reforça a ideia de que ele transcende a ação individual e é reproduzido também por instituições, que funcionam a partir de regras e padrões que privilegiam determinados grupos raciais, distribuindo desigualmente recursos e oportunidades. Desse modo, mantém a ordem social tal como ela é. Trata-se de um sistema no qual o racismo é um dos elementos orgânicos, que dita os modos de socialização, ao passo que as instituições materializam as condições que sustentam uma estrutura social racialmente hierarquizada e desigual.

É por isso que a noção de racismo institucional está fortemente imbricada com essa dimensão estrutural, pois “significa que, de algum modo, a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que visa resguardar” (ALMEIDA, 2018 p.36). Trata-se de um mecanismo que gera e legitima condutas excludentes em relação aos grupos racialmente subordinados, por meio da distribuição precária das oportunidades e riquezas, enquanto garante a apropriação destas pelos segmentos raciais

privilegiados. Em uma lógica sistêmica que induz e mantém a ação e organização do Estado, o racismo permite a realização da hegemonia branca (WERNECK, 2013).

Com isso, a concepção estrutural do racismo chama atenção para a dimensão do poder de um grupo em relação ao outro como parte das relações raciais, já que haverá espaços de poder e de prestígio econômico-social que as minorias raciais ficarão obstaculizadas de acessar. O racismo como parte da estrutura compreende processos históricos, culturais e políticos e sustenta as relações de poder na medida em que as elites brancas que centralizam a política, a economia e também a possibilidade de “dizer o direito” fazem da diferenciação racial um mecanismo para manutenção de privilégios e controle social (BORGES, 2018).

Nesse sentido, importante destacar que os estudos de Carlos Hasenbalg (1979) e Nelson Valle e Silva (1983) ampliaram o entendimento sobre a problemática do racismo no Brasil, uma vez que evidenciaram que os situação social de desprivilegio dos segmentos definidos como ‘não brancos’ (pretos e pardos) era bem diferente da dos ‘brancos’.

Hasenbalg teve um papel decisivo para compreensão de que a discriminação e o preconceito têm uma funcionalidade dentro das estruturas pós-escravistas. Ao invés de ser um mero e determinístico legado da escravização, a subordinação social dos ‘não brancos’ era fruto de um *ciclo de desvantagens cumulativas* que se ampliava a cada geração. O autor demonstrou estatisticamente como o atributo racial estava associado às dimensões sociais fundamentais como educação, ocupação - mercado de trabalho e mobilidades social, de modo que, a falta de acesso e garantia desses direitos e oportunidades à população negra, os impedia de alcançar posições mais altas na estrutura de classes e no sistema de estratificação social. Esse foi um dado inovador, pois a desqualificação dos negros, que era apresentada como algo inato (ideologia), era agora desvendada como parte de como a sociedade se estruturava, isto é, a partir de um sistema que confere privilégios materiais e simbólicos ao segmento branco de uma maneira cíclica, que se retroalimenta. (GUIMARÃES, 2016; LIMA, 2014)

Ao apontar o modo como se estrutura o sistema de *Discriminação e Desigualdades Raciais*, Hasenbalg (2005) fomentou um campo de estudos que, com a contribuição e vivência de intelectuais e ativistas negros(as), como Lélia Gonzalez (1982), possibilitou a denúncia do racismo e a organização para demandar políticas capazes de modificar o *lugar* reservado aos negros na estrutura social. Esses estudos constituíram as bases para, mais tarde, sustentar a reivindicação por políticas de ações afirmativas.

*Grosso modo*, as ações afirmativas raciais em vigor no Brasil visam, por exemplo, modificar o viés racista de uma determinada estrutura social alterando as posições historicamente destinadas aos negros e reconduzindo-os a espaços de privilégio e poder. Se amplas e bem-sucedidas, tais medidas podem contribuir para o aumento da dissociação entre negritude e pobreza, o que pode suscitar efeitos ideológicos e práticos diversos. (CAMPOS, 2017 p.16)

Conforme resgata Lima (2012), a correlação entre as dimensões de classe e raça tem sido um ponto nodal nos estudos que visam compreender as dinâmicas de desigualdades. Cada vez mais a variável raça (assim como o sexo) tem sido refletida a partir do entrecruzamento com a classe. Esse debate foi revigorado a partir da demanda por políticas de ações afirmativas que incitaram a reflexão sobre como desvantagens historicamente consolidadas entre os grupos são preditores de desigualdades, as quais demandam políticas específicas para serem superadas. Com isso, há um rompimento com a perspectiva que entendia as desigualdades como decorrentes das diferenças de capacidade e desempenhos individuais e que tomava como referencial apenas o aspecto econômico.

Assim, a raça/cor passa a ser tomada como um critério relevante, sem ter sua importância minimizada diante das clivagens de classe, visto que os estudos seguem com comprovação empírica no sentido de que, por exemplo, o mercado de trabalho não é cego para cor, pelo contrário, a discriminação racial no mercado de trabalho é parte relevante para explicação das desigualdades de renda (SILVA, 2000). Ou ainda que a estrutura socioeconômica é desigual e informada por critérios raciais, sendo que brancos figuram no topo dessa estrutura, entre as classes média e alta, enquanto negros (pretos e pardos) estão sobrerrepresentados entre os pobres; sendo que tal estruturação repercute no acesso ao ensino superior e nas possibilidades de disputar em pé de igualdade no mercado de trabalho (SILVÉRIO, 2002; BARRETO et al., 2018). Também no que se refere à ocupação do espaço urbano destaca-se a importância da raça, mesmo considerando a mesma faixa de renda, sendo verificada uma maior segregação racial nas classes médias do que nas classes mais baixas (TELLES, 2003; LIMA, 2012).

Tais estudos evidenciam que o atributo racial é um componente essencial para compreender a estrutura de classes que, mesmo diante das transformações econômicas e da mistura racial que marcam nossas relações, mantém negros(as) em posição de desvantagem, como se houvesse barreiras invisíveis para que negros(as) alcancem os estratos mais elevados. É nesse sentido que Telles (2003) sustenta que “o racismo e a desigualdade racial persistem na exclusão de pessoas negras e as impede de gozar as oportunidades surgidas como o

desenvolvimento econômico brasileiro e a restituição dos direitos de cidadania. Esse é o paradoxo da miscigenação brasileira” (TELLES, 2003 p. 312)

O *ciclo de desvantagens* acumuladas pela população negra brasileira tem reflexo na estratificação social e reverbera em outras esferas da vida privada e social, como na expectativa de realização profissional, no risco de sofrer violências e nas possibilidades de acionar as instâncias da justiça. Ao tratar do processo de sujeição criminal, Michel Misse (2010) atentou para uma dimensão que se refere à lógica estrutural-criminal, na qual o processo de incriminação começa no plano da interação social contextual e, portanto, está informado por fatores sociais que desfavorecem mais diretamente um segmento da população (certamente demarcados pela cor e pela pobreza). E como a incriminação também é um fator de desvantagem, esse ciclo se acumula:

É como se alguns fatores sociais se alimentassem reciprocamente em algo como uma causação circular acumulativa, gerando, de um lado, acumulação de desvantagens para um segmento da população e, de outro, estratégias aquisitivas partilhadas tanto por agentes criminais quanto por agentes encarregados de reprimi-los, de um modo que ganhou diferentes graus de legitimação em importantes camadas da sociedade mais abrangente. Além da associação entre acumulação de desvantagens e incriminação preventiva de certos “tipos sociais”, desenvolveu-se um persistente processo de “sujeição criminal” de uma parcela de agentes de práticas criminais. Tal dinâmica terminou por constituir algo como uma “cultura” associada a esses sujeitos. (MISSE, 2010 p.18)

A análise da concepção estrutural nos permite compreender que estamos diante de um sistema de desvantagens bastante articulado no qual a raça é uma peça central. Nesse ponto ressaltamos um apontamento feito por Adilson Moreira (2019), no sentido de destacar que independentemente da perspectiva de análise, o objetivo do racismo, em suas variadas formas de manifestação, é o mesmo: preservar e legitimar um sistema de privilégios raciais, que depende da circulação contínua de estereótipos que representam minorias raciais como pessoas incapazes de atuar de forma competente e ilibada na esfera pública (MOREIRA, 2019 p.24)

Por fim, cabe-nos citar um trecho da reflexão proposta por Antônio Sérgio Guimarães que aponta para os desafios para se consolidar o antirracismo no Brasil, ressaltando a necessidade de se olhar para a dimensão estrutural (o que engloba as instituições) para reconfiguração da sociedade brasileira.

“O desafio crítico para aqueles que lutam contra o racismo no Brasil está justamente em convencer a opinião pública do caráter sistemático e não causal dessas

desigualdades raciais; mostrar a sua reprodução cotidiana através de empresas públicas e privadas, através de instituições da ordem pública (como a polícia e os sistemas judiciário e correicional); através das instituições educacionais e de saúde pública. Só assim pode-se esperar levantar o véu centenário que encobre as dicotomias elite/povo, branco/negro na sociedade brasileira.” (GUIMARÃES, 1995 p.43)

Desse modo, concluímos a abordagem teórica do racismo a partir de três dimensões analíticas (ideologia, prática e estrutura). No capítulo seguinte analisaremos como cada uma dessas acepções podem ser vislumbradas durante a incriminação por tráfico de drogas em Belo Horizonte. Conjugaremos os apontamentos teóricos traçados até aqui com o levantamento empírico para entender se o sistema de desvantagens (materiais e simbólicas) que se articula em razão da raça tem ressonância também no sistema de justiça criminal.

### **CAPÍTULO 3 – AFINAL, “COMO A RAÇA ACONTECE?”**

Até aqui apresentamos teoricamente como se desenvolveu a política de repressão às drogas no Estado brasileiro, assim como discutimos o conceito sociológico de raça e como racismo em suas dimensões ideológica, prática e estrutural podem figurar na sociedade, especialmente no sistema de justiça criminal.

No presente capítulo analisaremos como o racismo, nessas três acepções apresentadas, pode ser vislumbrado no âmbito do sistema de justiça criminal, a partir da análise dos dados levantados junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais relativamente aos processos de tráfico de drogas encerrados em Belo Horizonte entre 2007 à 2017.

#### **3.1 – Procedimentos de coleta e análise de dados**

Como contraponto empírico para análise das três dimensões do racismo no âmbito do sistema de justiça, tomaremos a base de dados de natureza quantitativa e qualitativa da pesquisa recém concluída pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG), que analisou os processos de tráfico encerrados de tráfico de drogas em Belo Horizonte entre 2007 e 2017<sup>14</sup>.

Neste trabalho utilizamos dados secundários de pesquisa realizada pelo CRISP e tomamos os registros administrativos do crime como fonte de informação para a pesquisa

---

<sup>14</sup> A pesquisa teve apoio do CNPq (301402/2018-3) e contou com a participação de pesquisadores do Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), sob coordenação da prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Ludmila Ribeiro.

social, de modo que o é produzido ou o que fica invisibilizado nos registros do sistema de justiça criminal também contribuem na compreensão do fenômeno, já que podem traduzir processos sociais e “reproduzir ideologias que movem tal sistema” (LIMA, 2004 p.60)

Colando em contexto o momento da produção dos dados, destacamos que em 2007, como decorrência da aprovação da “nova” lei de drogas, foram instaladas na capital mineira três seções especializadas no julgamento desses crimes. Denominadas de “Varas de Tóxicos”, contam com juízes, promotores e defensores responsáveis exclusivamente por processar e julgar todos os delitos relativos ao “tráfico”.

Para entender como funcionam essas instâncias, foi feito um contato inicial do CRISP com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e solicitado uma planilha referente a todos os processos encerrados por tráfico de drogas entre 2007 e 2017. O material encaminhado indicava que 6.983 processos tinham sido arquivados no período sob a insígnia de “tráfico de drogas”. Cada caso apresentava informações como número do processo, data de distribuição (que marca o início do trâmite em âmbito judicial), data da baixa (quando o processo é considerado encerrado), identificação do feito (se era um inquérito policial, que não se converteu em processo, ou se foi encerrado como processo penal) e qual era o sexo do acusado principal.<sup>15</sup>

De todo esse material, foi aleatoriamente sorteado para análise uma amostra representativa de 747 processos encerrados. Para a consulta a este material foi criado um questionário dividido em duas partes. A primeira coletava dados sobre o perfil do indivíduo, a partir dos documentos policiais, que se destinam a conhecer quem é o autor do delito. Já a segunda, reunia dados sobre as movimentações do sujeito incriminado dentro do sistema de justiça criminal, com especial atenção para as razões para a abordagem, motivos para a denúncia, pedidos da defesa, decisões de prisão preventiva, condenação e regime de pena imposto.

Ao final, foi gerada uma base de dados com 1495 indivíduos indiciados por tráfico de drogas. Todas as análises desses dados foram realizadas com a ajuda do “*Statistical Package for Social Science*” (SPSS). Também foi realizado o teste do qui-quadrado a partir do qual é possível verificar se existe associação entre duas variáveis quando o nível de significância do cruzamento for menor ou igual a 0,050. Desse modo, será possível afirmar se há relação estatisticamente significativa entre as variáveis, o que indica que a presença de uma está fortemente associada à da outra.

---

<sup>15</sup>Um mesmo processo pode ter vários acusados, que podem ser considerados indivíduos que participaram igualmente na prática do delito ou sujeitos que apenas ajudaram de forma subsidiária.

Concomitantemente à coleta de informações nos processos penais, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com três juízes, cinco promotores e cinco defensores públicos que atuavam nas três varas de tóxicos da capital de Minas Gerais, além do delegado titular da delegacia de tóxicos de Belo Horizonte. Todos estavam no cargo em 2018, momento em que os dados quantitativos começaram a ser coletados, atividade essa que se estendeu até dezembro de 2019. O Quadro 1, a seguir, apresenta o perfil dos atores do sistema de justiça criminal entrevistados no âmbito da pesquisa. Para garantir o anonimato, os entrevistados foram identificados pelo cargo e receberam um número (de 1 a 14), a partir do qual foi realizada a análise de conteúdo de cada um dos depoimentos. Há uma homogeneidade entre os perfis dos entrevistados, o que nos faz suscitar que carregam experiências, trajetórias pessoais e profissionais que traduzem um mesmo “lugar social”<sup>16</sup>, o qual pode influenciar o processo jurídico-interpretativo e a maneira com que tais operadores leem o mundo (MOREIRA, 2019; RIBEIRO, 2017).

**Quadro 1: Perfil dos entrevistados no âmbito da pesquisa – Belo Horizonte (2018-2019)**

<b>Cargo</b>	<b>Codificação</b>	<b>Idade</b>	<b>Sexo</b>	<b>Raça</b>	<b>Tempo de carreira</b>
Juiz de direito	1	51 anos	Feminino	Branco	21 anos
Juiz de direito	2	58 anos	Masculino	Branco	20 anos
Juiz de direito	3	56 anos	Feminino	Branco	22 anos
Promotor de justiça	4	42 anos	Masculino	Branco	19 anos
Promotor de justiça	5	39 anos	Masculino	Branco	5 anos
Promotor de justiça	6	46 anos	Feminino	Branco	21 anos
Promotor de justiça	7	43 anos	Feminino	Branco	19 anos
Promotor de justiça	8	42 anos	Feminino	Branco	19 anos
Defensor público	9	34 anos	Masculino	Branco	9 anos
Defensor público	10	36 anos	Feminino	Branco	20 anos
Defensor público	11	36 anos	Masculino	Branco	7 anos
Defensor público	12	34 anos	Feminino	Branco	7 anos
Defensor público	13	35 anos	Feminino	Branco	7 anos
Delegado de polícia	14	36 anos	Masculino	Branco	9 anos

Para a análise de conteúdo, tomamos as entrevistas transcritas como corpus de análise. Em seguida, elencamos os pontos que nos pareceram mais importantes para entendimento de

<sup>16</sup>“O Lugar social não determina uma consciência discursiva sobre esse lugar. Porém, o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas (...)” (RIBEIRO, 2017 p.48)

como o viés racial se constrói ao longo do processamento dos casos de tráfico de drogas na capital mineira. Para permitir uma análise mais rigorosa do conteúdo dos depoimentos, cada um desses eixos foi transformado numa coluna, enquanto os entrevistados eram as linhas de uma planilha de *excel*. Depois, relíamos os depoimentos e colocávamos em cada célula as palavras dos entrevistados com relação a cada um dos eixos de análise.

Como o objetivo deste trabalho é compreender o efeito da condição racial nos processos de tráfico de drogas estabelecemos uma comparação entre a realidade dos grupos raciais brancos (243 casos, 16,2% do total) e negros, que aglutina as categorias de pretos e pardos, que contavam com 369 (24,7%) e 737 (49,3%) casos, respectivamente. Consideramos adequado o posicionamento dos pretos e pardos um único grupo racial (o negro)<sup>17</sup>, haja vista as características socioeconômicas e a situação desfavorável de *status* social e sujeição (potencial ou efetiva) à discriminação (COSTA RIBEIRO, 2017; HASENBALG, 2005; OSORIO, 2013). Ainda no que se refere às categorias raciais, deixamos de computar nessa análise os casos em que os sujeitos foram identificados como amarelos 13 casos (0,9%) e os que não dispunham de informação racial no banco de dados 133 casos (8,9%). Tais casos foram computados como *missing* de modo que a amostra efetivamente analisada refere-se ao total de 1349 casos.

### 3.2 – Panorama da pesquisa

Antes de aprofundar na reflexão sobre a operacionalização do racismo, cumpre-nos apresentar um panorama geral desta pesquisa empírica que traz dados que apontam para fragilidades de um sistema de justiça, que faz poucas reflexões sobre sua prática e procedimentos diante da realidade social do país. No que tange ao tráfico de drogas a pesquisa revela uma aparente contradição do sistema de justiça: se por um lado há elementos que nos possibilitam afirmar que existe a construção social do “tipo ideal” do traficante, por outro lado, existem indicadores que rompem com as pré-concepções que caracterizariam o traficante típico, narrado como sujeitos que oferecem risco iminente, apreendidos diante de alguma atitude violenta.

---

<sup>17</sup>Gomes (2017) ressalta também a importância da articulação política em torno da identidade racial negra, a qual foi relevante para os preparativos e para a participação do Brasil na III Conferência Mundial contra o racismo, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2001, na cidade de Durban, onde o Brasil reconheceu internacionalmente a existência do racismo e se comprometeu a adotar medidas para sua reparação e superação. Entre os resultados da Conferência de Durban está o compromisso assumido de implantar políticas de ação afirmativa de cunho racial, com foco na educação e na empregabilidade. E, em 2010, foi instituído o Estatuto da Racial (Lei 12.288 de 20 de julho de 2010) que definiu a população negra como sendo o conjunto das pessoas pretas e pardas.



Ao contrário do senso comum e da narrativa midiática, a pesquisa aponta que a maioria das pessoas presas por tráfico não possui antecedentes criminais, sequer foram previamente investigadas e raramente estão em posse de arma de fogo ou com grandes quantidades de drogas. Entretanto, de maneira geral, os acusados da prática de tráfico de drogas em Belo Horizonte são homens (86%), negros, isto é, identificados nos registros policiais como pretos ou pardos (86,3%), jovens com idade entre 18 e 25 anos (60,7%), abordados pela polícia em razão de estarem em “atitude suspeita” (25,6%), em região conhecida como área de tráfico (82,7%), normalmente periferias. Ou seja, são pessoas cujo perfil social é visto como uma espécie de tipo ideal do traficante, aquele estereótipo ao qual o jargão policial “freio de camburão” se direciona (RAMOS, 2015). De modo que a maioria absoluta de casos de processo de tráfico tem origem com a prisão em flagrante dos suspeitos (95,2%).

Todavia, a prisão em flagrante não se dá com a pessoa em posse de qualquer droga ou arma de fogo: somente (36,2%) foram detidas portando drogas e apenas 15,2% foram flagrados na posse de uma arma de fogo. Por outro lado, 80,2% estavam com “dinheiro trocado, uma variável que aparece para os policiais como indício de que a pessoa comercializava drogas. Embora raramente apreendidas com a pessoa no momento da abordagem, as drogas<sup>18</sup> mais comumente encontradas foram maconha (48,2%), cocaína (50,1%) e crack (49,8%). Outro dado que contraria as expectativas é o fato de que 82,6% das pessoas presas contam com ocupação legal passível de comprovação. A ideia comum de que traficante é desocupado não encontra ressonância nos dados. De modo geral, são pessoas que contam com baixa escolaridade: somente 35,2% chegaram a iniciar o ensino médio (o que significa dizer que 64,8% dos suspeitos tinham menos de nove anos de estudo); o que parece ter reflexo no fato de que ocupam postos de trabalho com baixo prestígio social. Tal padrão se aproxima da constatação de Vera Malaguti Batista (2003) no sentido de relacionar o tráfico com o mercado de trabalho excludente e recessivo, de modo que a venda da droga pode representar *Difíceis ganhos fáceis* (BATISTA, 2003 p.41).

Do total de pessoas que foram indiciadas, somente 35,9% tinham antecedentes criminais, isto é, haviam sido previamente processadas e condenadas pela prática de crime. A maioria das pessoas que figurava como ré nos processos penais (69,6%) contava com passagens anteriores na polícia, mas não foram processadas e julgadas na justiça. Esta distinção entre ter

---

<sup>18</sup> A quantidade de drogas apreendidas não será utilizada em nossa análise porque trata-se de unidades de medida de difícil padronização. Problemática também enfatizada pelo Instituto Igarapé (2015).

passagem pela polícia e ter antecedentes criminais (maus antecedentes) raramente é evidenciada ao longo das narrativas dos operadores de justiça.

Vale ressaltar que este padrão em que homens, jovens, negros, de baixa escolaridade, sem antecedentes criminais são presos em flagrante, sem portar arma de fogo ou drogas no momento da apreensão e que acionam o “pânico” que mobiliza as forças de segurança para o combate ao tráfico de drogas é o mesmo padrão encontrado em outros estudos. No Rio de Janeiro, por exemplo, a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro analisou 2.591 sentenças proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016 e também constatou que 91,06% das pessoas acusadas pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico são do sexo masculino, sem antecedentes criminais (77,36%), sendo que 73,85% eram réus primários. Foram abordados sozinhos (50,39%) em flagrantes decorrentes da operação regular da polícia (57%), por estarem em lugares tidos como “conhecidos pela venda de drogas” (42,41%).

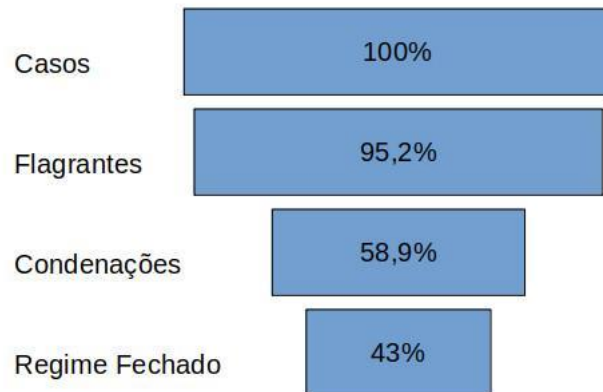
Em pergunta relativa os critérios relacionados para diferenciar o usuário e o traficante de drogas, a visão de um(a) dos(as) entrevistados(as) da nossa pesquisa também é bastante representativa do perfil de pessoas apreendidas por tráfico e corrobora os dados quantitativos anteriormente apresentados:

"Na prática o que se vê é a questão financeira da pessoa, a quantidade pouco importa, porque se o nosso assistido é pego com pouquinha quantidade, uma coisa que aos olhos de qualquer outra pessoa poderia perfeitamente poder caracterizar um uso, por vez eles caem no tráfico pelo fato de serem pobres, então cai no chamado tráfico formiguinha, quer dizer, então não é o uso porque o que peça é a quantidade ser pouca, a pessoa é pobre então ela não teria condições de adquirir aquela coisa... Enfim, é uma visão preconceituosa. A gente lida muito com preconceito no dia a dia" (Defensor(a), vara de tóxicos de Belo Horizonte, 2018)

Entre todos os suspeitos, 58,9% foram condenados por tráfico de drogas, 17,2% foram absolvidos; 15,3% foram considerados como usuários (em detrimento de traficantes) e, por isso, seus casos foram desclassificados para uso. Entre os que receberam a condenação, o regime mais gravoso foi o acionado, já que 73% dos condenados receberam como início de cumprimento de pena o regime fechado, enquanto 6,4% dos condenados iniciaram no regime semiaberto e 20,6% no regime aberto.

Em relação ao percentual total de casos, as etapas do fluxo de processamento do tráfico podem ser assim representadas:

**Figura 1: Etapas do processamento do tráfico de drogas em relação ao percentual total de casos – processos de tráfico de drogas arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**



Elaboração própria

Nas seções seguintes cuidamos de selecionar algumas variáveis presentes no banco de dados da pesquisa que se referem à aspectos relativos à ideologia que permeia o campo da justiça criminal, às práticas envolvidas no processamento do delito de tráfico e à estrutura incutida quando olhamos para a realidade dos sujeitos. Nosso intuito é analisar os dados da pesquisa em articulação com as três dimensões pelas quais o racismo pode se manifestar, conforme teorizado no Capítulo 2. Assim, pretendemos entender “como a raça acontece” no sistema de justiça. Para tanto, a partir deste momento desagregaremos as informações pela raça dos acusados (negros e brancos), a fim de compreender o impacto dessa característica pessoal nos modos de autuação e processamento do tráfico no sistema de justiça criminal de Belo Horizonte.

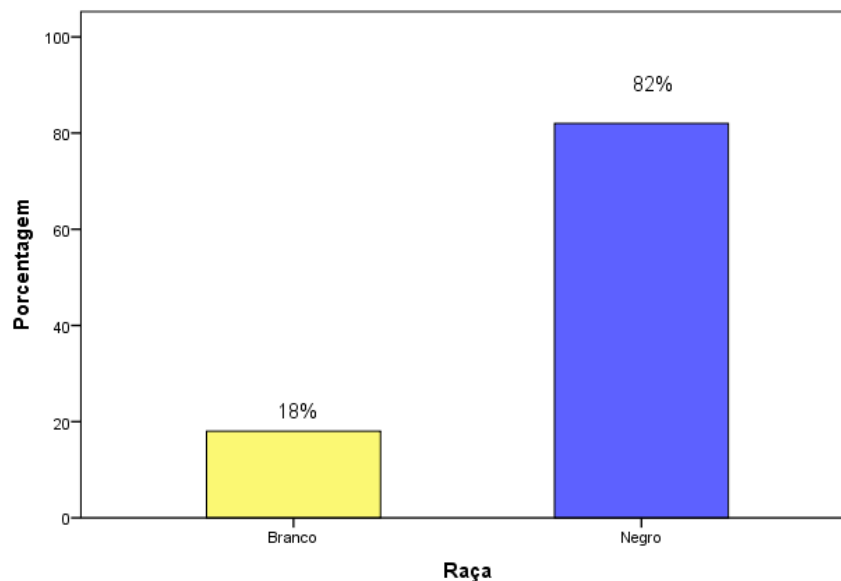
### **3.3 – A dimensão ideológica do racismo nos processos de tráfico – *pele alva ou pele-alvo?***

Conforme destacamos no Capítulo 2, o racismo como ideologia atribui significados particulares às marcas raciais inscritas no corpo dos indivíduos. Não há, portanto, brancos e negros de uma forma inata, mas sim mecanismos de atribuição de sentido aos traços fenotípicos para que se legitime a dominação e as diferenças de *status* material e simbólico (Moreira, 2019). É nesse sentido que essa análise dos elementos ideológicos que sustentam o racismo na condução dos processos de tráfico de drogas não pode prescindir de analisar as narrativas e

construções sociais que estão sedimentadas no sistema de justiça criminal e colocam negros(as) como alvo das apreensões por tráfico.

No levantamento de dados realizado, identificamos que o número de pessoas negras que dão entrada no sistema de justiça pelo delito de tráfico é 4 vezes maior se comparado a quantidade de pessoas brancas. Em termos percentuais, negros correspondem à 82% do total de indiciados por tráfico; ao passo que, na amostra, o percentual de pessoas brancas corresponde à 18%. Trata-se de uma sobrerrepresentação da população negra no sistema de justiça criminal belorizontino, já que, na cidade, os negros correspondem à de 66% da população (SILVEIRA; TOMAS, 2019). No gráfico 1 temos a demonstração de que o quantitativo de pessoas negras que dão entrada no sistema de justiça criminal pelo delito de tráfico de drogas é bem superior que o grupo de pessoas brancas.

**Gráfico 1: Distribuição de Indiciados por raça (%) – processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**



Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

Este momento inicial, que retrata quem são as pessoas apreendidas pela suposta prática do delito, diz muito sobre a política de “guerra às drogas” e a ideologia que orienta o policiamento e o controle do crime. A teoria de que o policiamento é voltado para vigilância de “classes perigosas” (PAIXÃO, 1982), assim como a tese que aponta que a atividade da polícia se orienta pela identificação de “elementos suspeitos” (RAMOS; MUSUMECI, 2005; REIS,

2002), dão conta de explicar teoricamente a presença massiva de pessoas negras no início do fluxo do processamento por tráfico.

Nos dados levantados, o patrulhamento policial é a principal causa para abordagem e apreensão por tráfico (67,7% dos casos). Porém, entre as justificativas acionadas para legitimar tais abordagens estão a alegação de que as pessoas estavam em “atitude suspeita” (26,1%) e que estavam em lugar conhecido como área de tráfico (18,8%). Nesses argumentos, conforme descreve Reis (2002), são mobilizados elementos sociorraciais para caracterização daquele que deve ser o alvo da desconfiança policial.

As representações sociais sobre quem é o bandido, o estereótipo consumado em torno da figura do “jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder” (BATISTA, 2003 p.36) é acionado para definir o foco de vigilância e as estratégias de atuação policial, que traz como consequência uma maior incidência de apreensões sob o grupo racial negro.

Nesse mesmo sentido, estudo recente que investigou o modelo de policiamento ostensivo apontou que a ideia de “fundada suspeita” faz parte do referencial teórico de formação policial. Contradizendo o caráter técnico-científico e racialmente neutro da atividade de policiamento, há a ênfase na importância do “faro” policial e em seu “olhar adestrado” para o reconhecimento dos suspeitos. Assim, ao descreverem a atitude suspeita os policiais deixam explícito como “tudo leva a marcar como suspeito o jovem negro das periferias, com sua corporalidade, seu gestual, seu gosto de vestimenta. Até o medo que ele sente da interação com a polícia é marcado como suspeito”. (SINHORETTO *et al.*, 2020 p.346)

Outro elemento que aponta para a força da ideologia que move o processamento do delito de tráfico, diz respeito à consideração dos registros policiais (as passagens pela polícia) para formação da imagem do traficante ou usuário. Conforme anunciamos acima, a maior parte das pessoas incriminadas por tráfico não possuem antecedentes criminais. Isso significa que essas pessoas não foram condenadas por outro delito anteriormente. Entre os negros apenas 36,2% contavam com maus antecedentes e entre os brancos o percentual de detidos é de 34,8%. Entretanto, isso não quer dizer que não tenham apontamentos em seu registro policial. A cada “passagem”, ocorrência que a pessoa tem (ainda que não confirmada em uma investigação ou sobrevenha uma condenação), lhe é conferida uma anotação e esta é digna de consideração pelos operadores da justiça, conforme se vê nos trechos da entrevista a seguir:

Porque é uma linha muito tênue entre o tráfico e o uso. Então assim, não é pela quantidade que eu vou analisar se é tráfico ou uso. Pela quantidade de drogas que foi encontrada. E normalmente as drogas, igual os policiais sempre depõem aqui e falam,

as drogas não são encontradas em poder do traficante." [...] **Então a gente vê o local da apreensão:** A pessoa estava com a droga no bolso? Na roupa? Na mão? Dentro do carro que estava dirigindo? O carro era dele? Entendeu? Estava na moto? Na bicicleta? Né, porque acontece de tudo aqui assim. Na blitz de trânsito? Em muita blitz de trânsito os policiais acham a droga dentro do veículo. Tá parando ali só para ver a documentação do carro e tal, e acaba achando droga com a pessoa. Então você tem que ver, uma coisa também que é fundamental são os antecedentes criminais. Infelizmente é uma verdade. A pessoa se recupera? Recupera sim. Mas você olha a ficha do cidadão, aquela ficha extensa, desde menor ele está, ele tem tendência, personalidade voltada para o crime. Então aquilo ali vai pesar um pouco na hora de você analisar se ele estava vendendo drogas ou se seria só para uso. (Juiz(a) de direito, vara de tóxicos de Belo Horizonte, 2018, destaques nossos)

Um rapaz de dezoito anos é abordado e flagrado com vinte buchas de maconha ali no aglomerado da Serra; você pega a ficha dele e não tem nada. A folha e a certidão de antecedentes criminais dele não têm nada, mas se você fizer uma investigação mais a fundo e isso eu falo que eu faço aqui na promotoria através do sistema SIDS que **a gente vê as ocorrências já lavradas, os REDS já lavrados em face dessa pessoa, você vê o histórico** dela, quando menor de idade, que já foi abordada e aprendia naquele lugar quinze vezes. (Promotor(a) de Justiça, Vara de Tóxicos de Belo Horizonte, 2018, destaques nossos)

Os trechos acima demonstram que, para além dos antecedentes criminais legalmente previstos para classificação do sujeito como usuário ou traficante, existem outros elementos considerados como critério pelos operadores para operar tal distinção. Eles se referem aos registros policiais, aos boletins de ocorrência, à uma análise da vida pregressa e da suposta “personalidade voltada para o crime” enquanto um fator crucial para a classificação dos sujeitos abordados enquanto traficante de drogas e não usuário. Mesmo os fatos ocorridos quando a pessoa era menor e que não deveriam ser utilizados para imputar a responsabilidade penal são, agora, trazidos em consideração. Reafirmando o que RAUPP (2005) já havia identificado: para definição do tráfico não é considerado apenas o que está na lei, mas também as categorias e classificações dos próprios operadores do direito. Cada qual com sua visão de mundo e pré-concepções.

Em sua dissertação de mestrado, Dina Alves (2015) demonstrou que jargões típicos nas sentenças criminais e nos discursos dos operadores do direito que apontam a “personalidade desajustada e perigosa”, “personalidade voltada para o crime” revelam a persistência de ideologias racistas e eugênicas, baseadas nas teorias lombrosianas da qual o Direito Penal brasileiro é herdeiro direto. A autora ajuda a compreender como a inferiorização racial aparece de forma implícita e explícita, consciente ou inconsciente, como pressuposto para criminalização e punição de pessoas negras.

Sendo a população mais vigiada, negros(as) terão conseqüentemente mais chances de serem parados e detidos pela polícia. Neste levantamento de dados, observamos que, apesar de

não haver diferenças significativas de negros e brancos quanto aos antecedentes criminais, o percentual de negros com registros policiais é de 70,5% ao passo que o de brancos é de 65,4%. Assim, a ideologia está presente na construção de categorias representativas das pessoas perigosas, na qual o fator racial está inserido (ADORNO, 1995; BATISTA, 2003) e faz com que sejam mais vigiados e figurem nos registros policiais (70,5% dos casos da amostra), embora não tenham maus antecedentes.

Os registros podem revelar mais sobre a dinâmica do controle estatal em relação à população negra do que sobre um envolvimento efetivo (investigado e comprovado) desses sujeitos com o mundo do crime. O número de pessoas negras com registro policial e o relato dos operadores dizendo que se baseiam no registro policial, e não em antecedentes criminais, demonstram a existência de uma lógica que se retroalimenta. Como em um ciclo vicioso, o controle atua sobre os mesmos alvos: recai sobre sujeitos e bairros específicos da cidade (PROVINE, 2011) de modo que essas pessoas estarão mais expostas e terão eventual ocorrência anotada nos registros policiais, ainda que na qualidade de “suspeitas” (isto, é, mesmo sem confirmação da autoria de um delito). Esse processo cria e reforça estereótipos e estigmatizações, que se combinam de modo que se tenha sempre a mesma população como alvo das instituições de controle e repressão.

A Tabela 1, abaixo, apresenta os cruzamentos entre a raça, antecedentes criminais e condenação com significância estatística (valor –  $p = 0,003$  para branco e  $p = 0,002$  para negro). Aparentemente, brancos (32,7%) e negros (36,3%), com antecedentes criminais, têm chances semelhantes de experimentar a punição ao final do processo.

**Tabela 1: Resultado da sentença judicial x Antecedentes Criminais por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**

Raça			Antecedentes Criminais			Total
			Não	Sim	Sem Informação	
Branco	Sentença	Absolvido	33	19	4	56
			58,9%	33,9%	7,1%	100,0%
	Condenado	107	52	0	159	
			67,3%	32,7%	0,0%	100,0%
	Total		140	71	4	215
			65,1%	33,0%	1,9%	100,0%
Negro	Sentença	Absolvido	233	138	11	382
			61,0%	36,1%	2,9%	100,0%
	Condenado	408	234	2	644	
			63,4%	36,3%	0,3%	100,0%
	Total		641	372	13	1026
			62,5%	36,3%	1,3%	100,0%

Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

Contudo, como observado nas entrevistas, os registros policiais são instrumentalizados como prova da carreira criminal e da personalidade perigosa dos indivíduos, o que tem impacto direto no percentual de condenação conforme veremos na Tabela 2 adiante (valor –  $p=0,003$  para branco e  $p=0,016$  para negro). Assim, temos que a maioria dos indiciados que recebeu uma sentença condenatória possuía registro policial; sendo que o percentual de negros condenados e que possuíam tal registro (74,9%) é superior ao de brancos (64,2%).

**Tabela 2: Resultado da sentença judicial x Registros policiais por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**

Raça			Registro Criminal			Total
			Não	Sim	Sem Informação	
Branco	Sentença	Absolvido	16	37	4	57
			28,1%	64,9%	7,0%	100,0%
	Condenado		57	102	0	159
			35,8%	64,2%	0,0%	100,0%
Total		73	139	4	216	
			33,8%	64,4%	1,9%	100,0%
Negro	Sentença	Absolvido	122	257	4	383
			31,9%	67,1%	1,0%	100,0%
	Condenado		161	481	2	644
			25,0%	74,7%	0,3%	100,0%
Total		283	738	6	1027	
			27,6%	71,9%	0,6%	100,0%

Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

Os dados revelam que o registro policial se consubstancia na principal forma de análise da vida pregressa, se tornando um dado que os operadores consideram relevante para embasar suas decisões a respeito da classificação e condenação do sujeito como traficante de drogas. Ocorre que tais elementos se relacionam com a condição racial dos sujeitos e com a percepção de que merecem ser alvo de desconfiança e maior vigilância. A entrevista a seguir deixa evidente como a raça é um fator que afeta a percepção que o sistema de justiça e seus atores terão sobre a pessoa e seus comportamentos do presente vis-à-vis aqueles registrados no passado:

"o que a gente percebe na prática é se a pessoa tem alguma passagem ou algum registro com droga anterior, não importa a quantidade de droga, a polícia vai levar e vai ser taxado como traficante. É uma visão do direito penal, pelo fato da pessoa ter uma passagem, ela já é taxada como traficante. Ai você vai segurar essas drogas, é o que acontece muito na abordagem policial nas periferias. Mas depende desses fatores, a



situação que o sujeito estava no momento, como ele foi surpreendido, em flagrante, houve pesquisas anteriores, denúncias anônimas, davam conta de que era a pessoa que era o traficante? Porque o sujeito recebe uma denúncia anônima de tráfico ali, em determinado aglomeramento, “Ah uma pessoa negra com bermuda de cortar e blusa de cortar”. Aí chega na hora, tem uma pessoa comprando e outra vendendo, todas pretas, com roupas próximas e aí cai tudo no mesmo barco. Aí a polícia vai, tudo bom e a pessoa que estava ali eventualmente comprando, mas tem um registro anterior, ela vai ser taxada de traficante.” (Defensor(a) de Justiça, Vara de Tóxicos de Belo Horizonte, 2018)

A circulação de ideologias e estereótipos negativos que associam negritude à criminalidade se dá na identificação, pela polícia, daqueles tidos como suspeitos, mas reverbera também dentro da justiça, entre os demais atores do sistema, e se traduzem em práticas, conforme veremos no próximo tópico.

### **3.4 – A dimensão prática do racismo nos processos de tráfico – *Todos iguais. Mas uns mais iguais que outros?***

Nesta seção, nossa análise buscará destacar as variáveis que traduzem a prática de processamento do delito de tráfico na da justiça criminal, ou seja, ações e omissões que fazem parte da *práxis* das instituições que compõem o sistema com seus atores. O objetivo é verificar em que medida elas refletem tratamento diferenciado de negros e brancos.

Iniciamos novamente com a atuação das polícias, uma vez que são esses atores que deflagram, por meio de investigação ou do flagrante, o início do fluxo do processamento na justiça criminal. Vimos no tópico anterior que os dados corroboram a tese de que há uma racionalidade que conduz a padrão de vigilância e policiamento que coloca um grupo racial como alvo prioritário das ações de repressão e controle estatal (SINHORETTO *et al.*, 2014).

Os dados levantados neste trabalho confirmam o que também já foi atestado por outras pesquisas: o flagrante<sup>19</sup> possui centralidade para caracterização do delito de tráfico (CAMPOS, 2015; HABER; MACIEL, 2018; JESUS *et al.*, 2011).

Uma vez realizada a prisão em flagrante, o acusado é conduzido à delegacia de polícia, para que o delegado, autoridade competente, ouça as pessoas que realizaram o flagrante (via de

<sup>19</sup> Considera-se flagrante delito, nos termos do art. 302, do Código de Processo Penal, quem: (i) está cometendo a infração penal; (ii) acaba de cometê-la; (iii) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; (iv) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O crime de tráfico de drogas é compreendido como um crime permanente, ou seja, sua ação se prolonga no tempo de modo que pode ser consumado enquanto a pessoa estiver portando a droga, guardando por exemplo.

regra policiais militares), o acusado e outras eventuais testemunhas. Este é um momento importante, pois o delegado avaliará se os fatos que lhe foram narrados são previstos como crime. Ele é a autoridade competente para fazer o primeiro enquadramento do fato ao tipo penal. Em se tratando da Lei de drogas, esse primeiro enquadramento confere um tratamento distinto aos casos, pois caso se ele entender se tratar de droga para uso próprio (artigo 28, da Lei 11.343/06), o acusado será encaminhado ao Juizado Especial Criminal (posto ser um delito de baixo potencial ofensivo) e poderá receber medidas alternativas à prisão. Todavia, se conduta for classificada como crime de tráfico de drogas ou outros previstos nos artigos 33 e seguintes da Lei 11.343/06 o procedimento seguirá com a apuração dos fatos, sendo instaurado o inquérito policial<sup>20</sup>.

Portanto, essa fase que antecede o processo judicial é relevante para que se produza um material que justifique a acusação e para que autoridade policial forme sua convicção sobre os fatos. É neste momento que os acusados serão ouvidos pela primeira vez, bem como é realizado o exame toxicológico preliminar. Sem contar que neste momento também são colhidos os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, os quais, em muitos casos, figuram como a única prova do crime e acabam sendo determinantes para a diferenciação entre as condutas de uso e de tráfico de drogas, conforme salienta (JESUS et al., 2011). Logo, na fase pré-processual são realizados procedimentos especialmente importantes para casos de tráfico de drogas, pois têm efeitos na decisão final da justiça e determinam o futuro dos acusados (VARGAS, 2014).

Apesar disso, por tratar-se de uma fase pré-processual, a lei não exige que o acusado seja acompanhado por um advogado. Não há previsão para a assistência jurídica gratuita, de modo que este é um recurso a que poucos acusados terão acesso e que se diferencia quando racializamos os dados. Como pode ser observado na tabela 3, a seguir, a garantia de assistência na delegacia tem impactos na decisão judicial, quando se trata de pessoas negras. Com significância estatística ( $p=0,000$ ), os dados mostram que negros(as) que receberam assistência nessa fase têm percentual maior de desconsideração para uso (18,1%) e quem não recebeu têm maiores percentuais de condenação (59,7%). Todavia, para indiciados brancos, a assistência jurídica na delegacia não apresenta significância estatística ( $p=0,146$ ) no que se refere ao desfecho do caso.

---

<sup>20</sup> O inquérito é a investigação preliminar realizada a fim de se levantar um suporte probatório mínimo e suficiente para embasar uma acusação e, na sequência, um processo criminal.

**Tabela 3: Resultado do julgamento X Recebimento de Assistência jurídica (pública ou privada) na delegacia por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**

Raça			Resultado da Sentença				Total	
			Absolvição	Condenação	Desconsideração (de Tráfico para Uso)	Sem Informação		
Branco	Recebimento de assistência jurídica (pública ou privada) na Delegacia	Não	22	96	12	14	144	
			15,3%	66,7%	8,3%	9,7%	100,0%	
		Sim	11	62	7	10	92	
			12,0%	67,4%	7,6%	10,9%	2,2%	100,0%
	Total		33	158	19	24	2	236
			14,0%	66,9%	8,1%	10,2%	0,8%	100,0%
Negro	Recebimento de assistência jurídica (pública ou privada) na Delegacia	Não	129	382	98	22	640	
			20,2%	59,7%	15,3%	3,4%	1,4%	100,0%
		Sim	64	247	76	29	420	
			15,2%	58,8%	18,1%	6,9%	1,0%	100,0%
	Total		193	629	174	51	13	1060
			18,2%	59,3%	16,4%	4,8%	1,2%	100,0%

Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

Suscitamos que este impacto da defesa prévia na chance de condenação e desclassificação para uso tenha relação com a baixa qualidade provas e fundamentação para acusação de negros(as). Os inquéritos policiais, normalmente baseados na prisão flagrante, fruto do policiamento ostensivo, têm sido a principal estratégia das polícias para controlar o tráfico de drogas, em detrimento de uma investigação prévia e aprofundada sobre o delito (CONNECTAS, 2019). Assim, para acusados negros, a ampliação da defesa, desde os primeiros momentos da ocorrência, parece contribuir para contradizer as versões policiais e desconstituir pressupostos incriminadores que recaem sobre eles.

Neste ponto, é importante destacar que o estudo de Sérgio Adorno (1995) também evidenciou desigualdade racial na distribuição da justiça no que se refere à possibilidade à assistência jurídica. Esse déficit no direito de defesa tem mais efeito quando se aprofunda as vulnerabilidades e a possibilidade de responder à justiça em posição de igualdade, compreendendo as informações, direitos e repercussões do que está sendo tratado pelo delegado de polícia, por exemplo. A defesa tem a função essencial de qualificar o acesso à justiça e simbolicamente diluir o efeito “intimidador” de poder que as instâncias jurídico-policiais imprimem (PIRES; LYRIO, 2014).

Passemos a analisar o inquérito policial. O que deu origem à instauração desse procedimento para brancos e negros?

Em se tratando dos delitos previstos na Lei de drogas, observamos uma recorrência de inquéritos policiais<sup>21</sup> instaurados em razão do flagrante, tanto quando se trata de indiciados

<sup>21</sup> O inquérito é a investigação preliminar realizada a fim de se levantar um suporte probatório mínimo e suficiente para embasar uma acusação e, na sequência, um processo criminal.

negros (96,6% dos casos), quanto de indiciados brancos (93,3%). Semer (2019) também constatou a predominância do flagrante em processos de tráfico de drogas, com uma média de 88,75% de processos iniciados por essa modalidade, contra 11,25% inquéritos instituídos por meio de Portaria (2019, p. 384). Com isso, o autor também destaca o papel da polícia ostensiva (polícia militar) como elemento definidor da entrada dos indivíduos no sistema de justiça criminal.

Entretanto, naquilo que é residual, ou seja, a instauração de inquérito policial por outra razão que não a prisão em flagrante (a partir de uma Portaria que incita a investigação), há uma prática que se distingue a depender do grupo racial e que parece ter efeitos também em outras etapas do fluxo de processamento.

Na análise dos dados identificamos que nos processos em que os indiciados foram identificados como brancos a fase de inquérito foi iniciada por meio de Portaria (6,2%), indicando a existência de investigação ou suspeita ulterior, mas que não está fundada na situação de apreensão no momento do delito. Por outro lado, esse percentual cai pela metade (3,3%) quando comparamos com os processos cujos indiciados foram identificados como negros, para os quais parece não ser comum um inquérito que se origine pela provocação da própria autoridade (delegado) instauradora da fase investigativa.

**Tabela 4: Forma de abertura do inquérito policial por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**

		Forma de Abertura de Inquérito		
		Prisão em Flagrante	Portaria	Total
Raça	Branco	228 93,8%	15 6,2%	243 100,0%
	Negro	1068 96,7%	37 3,3%	1105 100,0%
Total		1296 96,1%	52 3,9%	1348 100,0%

Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

Com diferença estatisticamente significativa ( $p=0,038$ ), sendo que brancos têm o dobro casos na categoria “abertura por portaria”, observamos que para as pessoas brancas existem mais casos cujo fundamento para abertura do inquérito não foi a situação de flagrância, isto é, a certeza visual da ocorrência do crime. Tais casos indicam que para brancos existem outros elementos que provocam a abertura de inquérito para aprofundamento da apuração. Eles

demandam do delegado de polícia um ato administrativo, uma Portaria, a partir da qual identificamos a diferença no motivo que instiga a investigação.

Esse parece ser um dado meramente procedimental, mas a questão ganha relevo quando recordamos que a instauração inquérito policial com base apenas na ocorrência visual do crime (situação que caracteriza o flagrante) mostra-se mais frágil, pois baseia-se apenas nos sentidos, na aparência, ou seja, nos indícios captados pelo policial presentes no momento do fato.

A preponderância de negros, cujo inquérito policial foi instaurado com base no flagrante (96,6%), assim como o reduzido percentual de casos de pessoas negras (3,3%) em que o inquérito foi aberto por Portaria, parece reforçar a tese de que a polícia trabalha com base em estereótipos (RAMOS; MUSUMECI, 2005; REIS, 2002), sendo que as marcas raciais explícitas no fenótipo do indivíduo contribuem sustentar a assertividade do flagrante. Ainda que os percentuais sejam próximos aos dos brancos (93/6,2), a quantidade de negros apreendidos é 4 vezes maior que a de brancos. Assim, a negritude funcionaria como catalisador da abertura de inquéritos que tem como justificativa a ocorrência do flagrante, já que a raça funciona como um marcador social que confirmaria a expectativa de que o ato policial esteja correto.

A presença de investigação prévia também foi uma variável objeto de nossa comparação, conforme se vê na tabela abaixo. Com diferença estatisticamente significativa ( $p=0,001$ ), observamos que brancos (16,6%) têm o dobro de casos em relação à negros (8,5%) em que há a presença da investigação como pressuposto.

**Tabela 5: Investigação prévia como causa do registro policial por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**

Cor		Frequência	Porcentagem
Branco	Não	203	83,4
	Sim	40	16,6
	Total	243	100,0
Negro	Não	1012	91,5
	Sim	94	8,5
	Total	1106	100,0

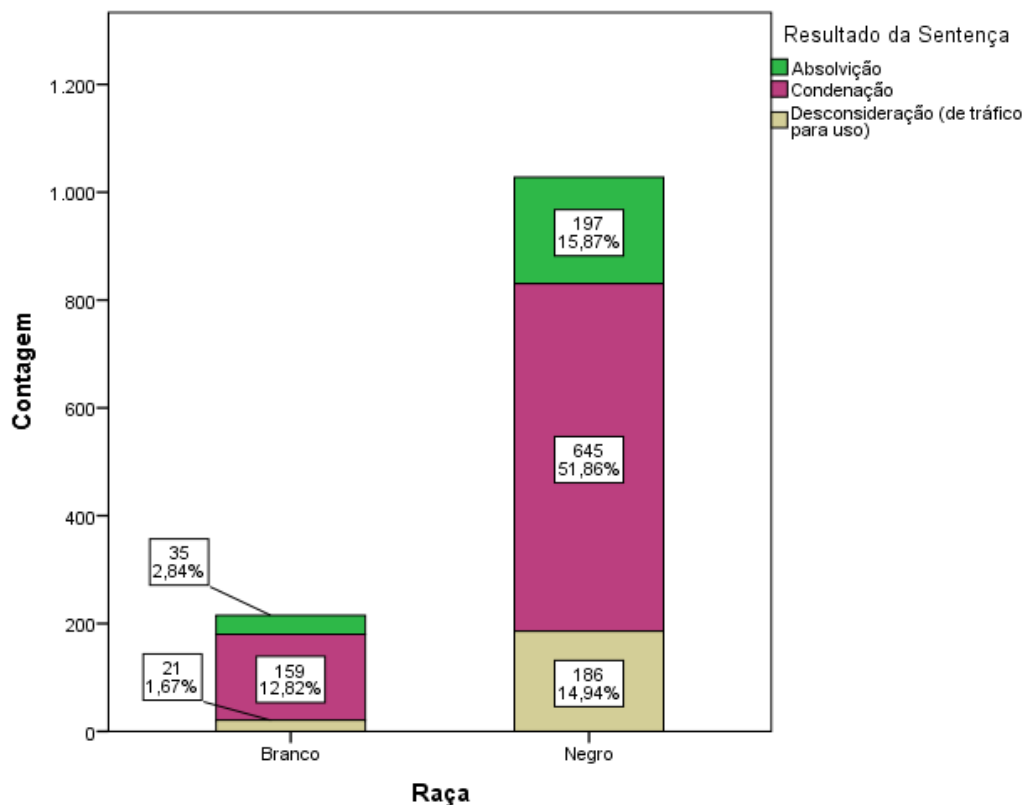
Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

Sendo o indiciado branco, há um certo esforço investigativo de apuração prévia de fatos que suscitam a suspeita do delito. Por outro lado, em sendo o sujeito negro, a dúvida parece ser menos suscitada e o crivo da investigação menos acionado. A necessidade de elementos probatórios mais robustos parece orientar a Portaria de abertura de inquérito, a fim de que se evite uma prisão e ou um processo judicial de forma leviana.

Os procedimentos realizados na fase do inquérito policial (testemunhos, depoimentos, interrogatórios etc.) repercutem no desfecho dos casos. Afinal, a fase judicial se orienta pelo trabalho já realizado pela polícia (VARGAS, 2014). É nesse sentido que o sistema de justiça criminal pode ser entendido como uma linha de montagem (SAPORI, 1995) em que, sob a primazia da produtividade, os atos realizados nas fases anteriores são aproveitados nas etapas seguintes, sendo orientadores da produção de decisões no judiciário. Um esquema em que há homogeneidade do que cai nas malhas da justiça e “sai” como ‘produto’ da análise do judiciário, notadamente no que se refere ao perfil dos sujeitos (RIBEIRO; ROCHA; COUTO, 2017).

Na representação gráfica a seguir apresentamos o desfecho dos processos no judiciário ( $p=0,001$ ), apontando se a sentença foi absolutória, condenatória ou se desconsiderou a conduta de tráfico e para reconhecer o réu como usuário. Importante notar que, assim como na “entrada”, neste momento do desfecho também há a presença preponderante de negros (números absolutos); dado que deve ser levado em consideração para leitura da distribuição de sentenças entre grupos de negros e brancos em termos percentuais.

**Gráfico 2 – Distribuição (em números absolutos e percentuais) dos resultados das sentenças, por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**



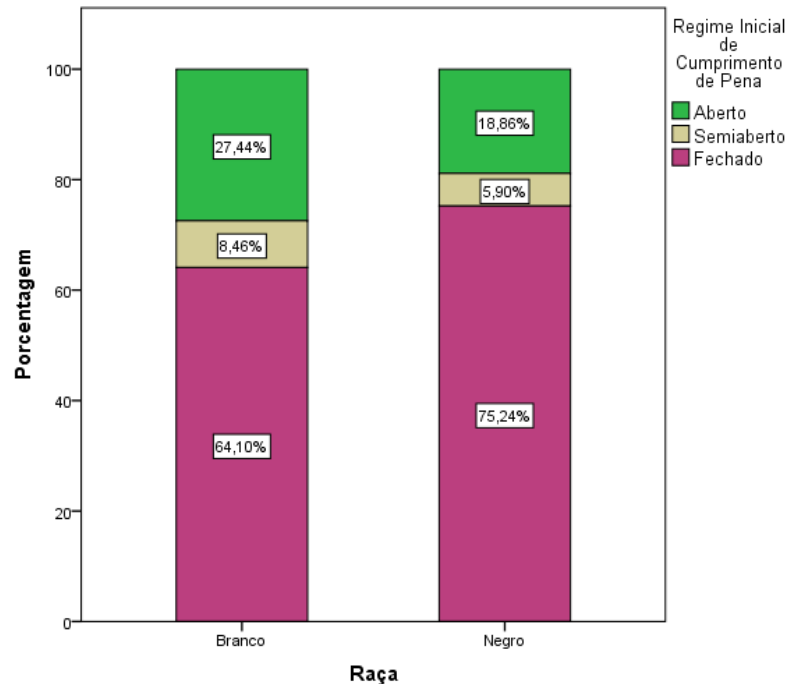
Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

A população branca recebeu, percentualmente, a maior parte das sentenças condenatórias (74%); enquanto negros representam em maior percentual as sentenças absolutórias (19,2%) e de desconsideração do tráfico para uso (18%). Observamos que negros receberam o maior percentual de sentenças absolutórias e de desconsideração do tráfico, apesar de preponderarem entre as pessoas que caíram nas malhas na justiça (Gráfico 2). Elaboramos que essa reavaliação da justiça tenha relação com a maior fragilidade dos elementos que acionaram à primeira vista a necessidade de apreensão e intervenção do judiciário. Porém, nesta hipótese, destacamos que ela se dá tardiamente, pois durante esse transcurso de tempo a pessoa é considerada ré no processo penal e, nesse sentido, tem essa mácula em seus registros, podendo ser este um elemento de análise em próxima intervenção da justiça criminal.

Ainda sobre esse momento do desfecho das decisões, outro dado que merece nossa atenção é o regime de pena combinado a cada grupo racial. A atribuição de pena é uma das práticas mais importantes do processo penal. Afinal, uma vez condenado é importante saber sob quais termos. A severidade da pena tem relação direta com o tipo de regime: aberto, semiaberto ou fechado.

Comparando racialmente a atribuição do regime inicial de cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas (Gráfico 3) é possível perceber que negros são penalizados de forma mais severa que brancos, uma vez que ficarão submetidos em 75,2% dos casos ao regime fechado como regime inicial para cumprimento de pena. Isso significa dizer que, durante a fase de aplicação de pena, negros recebem penalidades que os submetem ao encarceramento como efeito imediato da pena por mais tempo. Entre os brancos, o percentual de cumprimento inicial sob regime fechado é de 64,1%. Esse padrão se reverte na medida em que o regime de cumprimento inicial da pena vai se abrandando (isto é, vai para o regime semiaberto e para o regime aberto). Nesses casos, o percentual de negros é sempre menor que de brancos: no semiaberto o percentual de negros é de 5,9% e o de brancos é de 8,5%. Já no regime aberto negros representam 18,9% da população e sujeitos brancos 27,4% ao regime aberto.

**Gráfico 3: Distribuição (em números absolutos e percentuais) do regime inicial de cumprimento de pena por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**



Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

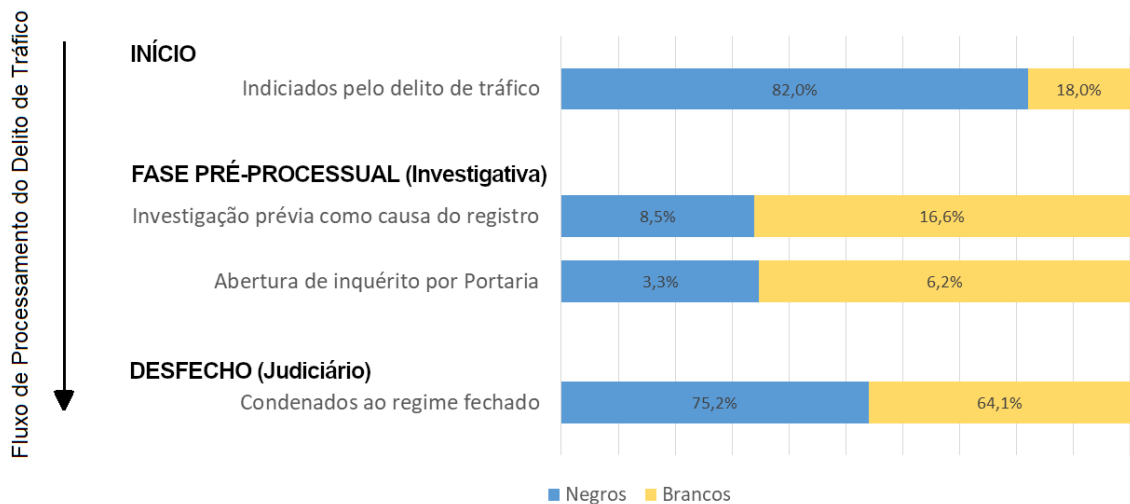
No desfecho dos processos de tráfico em Belo Horizonte, observamos que o judiciário também contribui para perpetuação do racismo em sua dimensão prática, já que no interior do sistema de justiça é possível observar assimetrias raciais desde a entrada até a conclusão dos casos. A diferença na atribuição do regime inicial de cumprimento de pena é apenas um dos elementos em que se dá a distribuição desigual da justiça entre os grupos raciais. Senão vejamos: aquele grupo que está menos representado no início do fluxo (brancos) também está em menor proporção ao final do processamento. Contudo, tiveram maior percentual de inquéritos abertos em razão de Portaria (o que indica que seus casos tiveram como base uma apuração prévia), suscitamos que talvez, por isso, figurem entre aqueles com maior percentual de condenação. Nossa hipótese é que foram construídos elementos mais robustos para tanto. Ainda assim, o grupo racial branco inicia o cumprimento de pena em regimes menos gravosos.

De outro lado, negros são maioria no início e no fim do fluxo de processamento do delito de tráfico, conforme podemos observar na Figura 2, abaixo. Destaca-se que para esse grupo racial a abertura do processo em razão do flagrante prepondera e, com isso, evidencia-se a importância visual, sendo quase inexpressiva a quantidade de casos em que houve uma apuração anterior que justificasse a abertura do inquérito via Portaria. Uma análise específica sobre o conteúdo das decisões seria capaz de esmiuçar os motivos pelos quais esse mesmo grupo recebeu mais sentenças absolutórias e de desconsideração do tráfico para uso. Nossa



hipótese é a de que existem casos em que negros figuram como réus, mas cujo conjunto probatório seja sobremaneira frágil, de modo que o judiciário desconsidera para uso ou sentença com absolvição. No entanto, nos casos julgados com sentença condenatória, a justiça atua com maior severidade, já que este grupo racial inicia o cumprimento de pena em regime fechado.

**Figura 2: Representação dos diferentes grupos raciais ao longo de algumas etapas do fluxo de processamento do delito de tráfico – processos de tráfico de drogas arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**



Elaboração própria

Todo este cenário, do início ao desfecho das decisões, aliado ao regime de pena que é cominado ao grupo de réus negros, permite compreender o porquê o sistema carcerário brasileiro abrigar um perfil populacional racialmente delineado. Trata-se de um processo de encarceramento contínuo e em massa que faz com que negros estejam encarcerados em maior número. Como estão sob regime de pena mais gravoso permanecem nas prisões por mais tempo (BORGES, 2018).

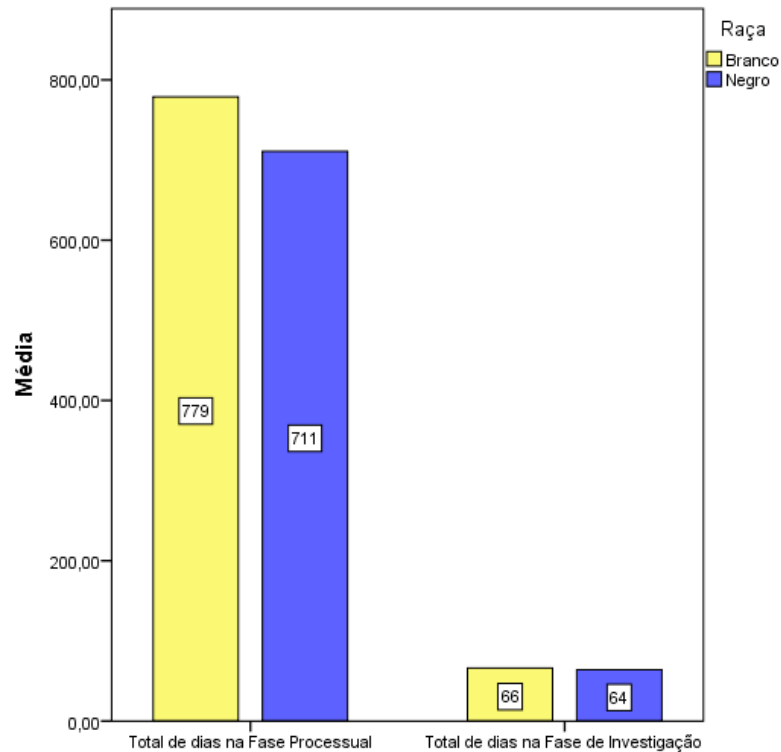
Os achados desta pesquisa convergem com aquela já apontada por Costa Ribeiro (1995) em que, analisando as diferentes concepções de responsabilidade penal em processos criminais tramitados entre 1900 e 1930, concluiu que independente da corrente e interpretação doutrinária, a raça se articulava para criar, na prática, uma operação que tinha por consequência a discriminação de pretos e pardos no interior da justiça, de modo que eram tratados com maior severidade.

Por fim, essa análise da prática do judiciário não poderia prescindir de uma análise racializada sobre o tempo de duração dos processos, tanto no que se refere à fase judicial propriamente dita, quanto à fase investigativa. Até aqui, já vimos que os inquéritos de indiciados negros não se iniciam com Portaria que suscita apuração prévia. Os indícios do flagrante aparecem como suficientes para sustentar a necessidade de abertura do inquérito.

Em nossa análise observamos que réus negros têm uma fase de investigação (fase que compreende a apreensão e o oferecimento da denúncia pelo MP) mais célere. E o mesmo se pode dizer da fase processual (entre o recebimento da denúncia no judiciário e a prolação da sentença); de acordo com o que podemos observar no gráfico 4 adiante. Queremos chamar atenção aqui para o fato de que o transcurso do tempo dos processos diverge em se tratando de casos cujos réus foram identificados como brancos (779 dias para o processo e 66 dias para a investigação) ou como negros (64 dias para investigação e 711 dias de processo judicial).

O decurso tempo ou a demora pode levar à prescrição e, por conseguinte, o sentimento de impunidade (RIBEIRO *et al*, 2017). No contexto em que estamos tratando aqui, a celeridade na condução dos processos pode implicar em injustiça, seja em virtude da baixa qualidade das provas (rapidez na fase de inquérito) ou por terem sido obstaculizadas oportunidades de múltiplas defesas (rapidez na fase processual). De certo que o andamento do delito de tráfico de drogas é substancialmente mais célere que delitos como o de homicídio doloso, por exemplo, o qual em Belo Horizonte tem tempo médio de 3.319 dias (RIBEIRO; MOARA; CAMPOS, 2017). Portanto, uma temporalidade bem diferente da situação que estamos observando.

**Gráfico 4: Tempo médio(dias) na fase processual e tempo médio(dias) na fase de investigação, por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**



Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

O levantamento de dados desta seção buscou entender se as práticas do judiciário corroboram o racismo em sua dimensão prática no sentido de haver discriminação por raça na distribuição da justiça (Adorno, 1995). Os dados indicam que o sistema punitivo, representado nas práticas que fazem parte do processamento do delito de tráfico, produz e reproduz o racismo, favorecendo a presença de negros(as) como sujeitos do controle penal, sociorraciais e exercendo o controle social a partir da raça dos sujeitos.

### **3.5 – Racismo como estrutural nos processos de tráfico – *Raça é a modalidade na qual a classe é ‘vívda’***

Neste tópico analisaremos elementos da estrutura social que importam diferença na distribuição de recursos e oportunidades entre brancos e negros. Nosso objetivo é avaliar como variáveis socioeconômicas como escolaridade, ocupação e território impactam as condições de negros e brancos perante o sistema de justiça.

Essas são dimensões acionadas pelos operadores entrevistados para descrever as situações ou o perfil das pessoas que são consideradas como traficantes e que tipicamente

figuram como réus em processos de tráfico. Por sua vez, a análise estatística também nos informa que essas são variáveis com significância estatística, quando as relacionamos com a condenação por tráfico em Belo Horizonte.

Quando avaliamos de forma comparativa a situação de escolaridade de negros e brancos que respondem por tráfico de drogas em Belo Horizonte (Tabela 6), observamos que o nível de escolaridade geral dos indivíduos é baixo, com a maior faixa de concentração na educação primária incompleta, sendo que 37,9% dos brancos estão nesse nível educacional e o percentual de negros no mesmo nível de educação é de 58,4%. É de se notar também que entre os brancos não há pessoas sem educação formal (analfabetas), bem como existem aqueles que alcançaram o ensino superior. Embora pessoas com educação superior tenham sido a minoria absoluta entre os incriminados por tráfico, a proporção de brancos que cursaram o ensino superior é maior que a de negros.

**Tabela 6: Distribuição do nível educacional dos réus por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**

		Raça	
		Branco	Negro
Nível de Educação do Réu	Analfabeto, sem educação formal	0 0,0%	20 1,9%
	Ensino Fundamental Incompleto	88 37,9%	612 58,4%
	Ensino Fundamental Completo	17 7,3%	138 13,2%
	Ensino Médio Incompleto	64 27,6%	192 18,3%
	Ensino Médio Completo	55 23,7%	78 7,4%
	Ensino Superior Incompleto	6 2,6%	6 0,6%
	Ensino Superior Completo	2 0,9%	2 0,2%
Total		232 100,0%	1048 100,0%

Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

A correlação entre o nível educacional dos réus e o resultado da sentença está demonstrada na Tabela 7, abaixo. A escolaridade tem efeitos na condenação com significância estatística ( $p=0,000$ ) e podemos sugerir que ela está relacionada com a possibilidade acessar

(material e simbolicamente) os instrumentos da justiça, o que inclui compreender as dinâmicas e jargões do judiciário.

Durante o monitoramento das audiências de custódia em Belo Horizonte percebeu-se o quanto as possibilidades de socialização, entendimento e transmissão de conhecimento formal (que estão refletidas também nos nível educação formal), impactam a efetiva garantia de direitos e a ampliação da defesa, “já que a não compreensão das perguntas às vezes era encarada com naturalidade pelos operadores e, às vezes, com certo grau de impaciência, pois criava a necessidade de repetir ou explicar o que estava sendo perguntado (RIBEIRO *et al.*, 2020).

**Tabela 7: Resultado da sentença judicial x Nível educacional por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**

Raça		Nível Educacional	Resultado da Sentença	
			Absolvido	Condenado
Branco	Nível Educacional	Ensino Fundamental Incompleto	13 24,5%	62 40,5%
		Ensino Fundamental Completo	4 7,5%	10 6,5%
		Ensino Médio Incompleto	18 34,0%	44 28,8%
		Ensino Médio Completo	14 26,4%	35 22,9%
		Ensino Superior Incompleto	2 3,8%	2 1,3%
		Ensino Superior Completo	2 3,8%	0 0,0%
		Total		53 100,0%
Negro	Nível Educacional	Analfabeto, sem educação formal	6 1,6%	14 2,2%
		Ensino Fundamental Incompleto	201 55,1%	371 59,3%
		Ensino Fundamental Completo	52 14,2%	85 13,6%
		Ensino Médio Incompleto	68 18,6%	116 18,5%
		Ensino Médio Completo	36 9,9%	36 5,8%
		Ensino Superior Incompleto	0 0,0%	4 0,6%
		Ensino Superior Completo	2 0,5%	0 0,0%
Total		365 100,0%	626 100,0%	

Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

Podemos observar que entre os negros, o percentual de condenação concentra-se nos estratos educacionais mais baixos, isto é, analfabetos e com ensino fundamental completo e incompleto. Aglutinadas, as categorias com níveis educacionais mais baixos concentram 75,1% das condenações de pessoas negras. Por sua vez, na faixa que compreende o nível educacional médio (completo e incompleto), temos 24,3% de condenados negros e, por fim 0,6% de condenados com nível superior. Este padrão em relação a condenação é distinto entre os brancos, pois notamos que nos níveis educacionais mais baixos (ensino fundamental incompleto e completo) o percentual de brancos que foram condenados é de 47%. Já o nível educacional médio (completo e incompleto) concentra, entre os brancos, o maior percentual de condenações 51,7%. Por fim, no nível superior temos 1,3% de pessoas brancas condenadas. Logo, se para os negros alcançar os níveis educacionais mais altos parece ter impacto positivo no sentido de diminuir a condenação. Para os brancos esse efeito não é tão expressivo.

Esta análise do efeito da escolaridade em relação à condenação entre os distintos grupos raciais nos remete ao estudo de Silveira e Tomás (2019) que revelou o quanto a escolaridade interfere na percepção sobre a raça do indivíduo. Os autores apontam que a escolaridade agrega outras questões para além do status socioeconômico, como comportamento, vocabulário e costumes que tendem a aumentar as chances do indivíduo ser visto como branco (SILVEIRA; TOMÁS, 2019 p.17). Ser visto como branco, no caso do sistema de justiça criminal, pode significar um tratamento mais benevolente, pois à medida que avançam nos níveis educacionais, mitiga-se as chances de condenação.

No que tange à posição que os réus processados pelo delito de tráfico ocupam na pirâmide ocupacional (Tabela 8), observamos que em sua maioria reportam à categoria de trabalhadores não-manuais de rotina, que se refere àqueles trabalhadores do “pessoal de escritório e do comércio que ocupa uma posição intermediária no processo produtivo das sociedades contemporâneas”, conforme categorização proposta por Ribeiro (2009, p.125). Contudo, assim como a escolaridade, com significância estatística ( $p=0,003$ ) também encontramos desigualdades quando realizamos uma análise racializada da ocupação dos réus.

**Tabela 8: Distribuição da ocupação dos réus por grupo racial - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**

Raça			Frequência	Porcentagem
Branco	Ocupação	Professor, Administrador e Peq. Empregador	6	3,3
		Trab. Não-Manual de Rotina	129	68,7
		Trab. Manuais	49	26,1
		"Do Lar" ou "Desempregado"	4	1,9
		Total	188	100,0
Negro	Ocupação	Professor, Administrador e Peq. Empregador	16	2,0
		Trab. Não-Manual de Rotina	436	56,0
		Trab. Manuais	299	38,4
		"Do Lar" ou "Desempregado"	27	3,5
		Total	778	100,0

Fonte: Pesquisa de tráfico de drogas

Os dados apontam que negros rotulados como “traficantes” pela polícia e denunciados pelo promotor à justiça ocupam no mercado de trabalho setores de menor prestígio. Entre a categoria de trabalhadores manuais, observamos que há maior percentual de negros (38,4%) enquanto que o percentual de brancos nessa categoria de ocupação é de 26,1%. É o caso, por exemplo, dos trabalhadores da construção civil, cabeleireiros que situam na categoria de trabalhadores manuais e estão entre as profissões citadas pelo operador do direito para caracterização da condição social dos réus:

Todos, eu diria 90% dos homicídios de Belo Horizonte né, estão ligados ao tráfico de drogas, acerto de contas... É... A questão da profissão, eles não possuem, eles não possuem profissão. É... Eles se intitulam aqui, as vezes pintores de parede, serventes de pedreiro, cabeleireiro (Juiz(a) de Direito, 2018)

Notamos que o discurso do operador do direito é no sentido de deslegitimar algumas profissões, notadamente aquelas que figuram no estrato de ocupações referentes à trabalhos manuais (RIBEIRO, 2009). Em nossa compreensão, a fala revela um desprestígio em relação a certas categorias profissionais. Suscitamos que talvez circule uma concepção pejorativa que relacione profissões com maior flexibilização da renda e de horários de trabalho com suposta disponibilidade para atuar no tráfico varejista.

Entretanto, o território é a dimensão mais apontada nas entrevistas com os operadores do direito como caracterizadora da traficância, ou seja, morar ou transitar na periferia é um fator que pode ensejar a condenação por tráfico. Vejamos:

(...) Muitas vezes o indivíduo é pego com uma pequena quantidade de droga, uma quantidade ínfima que não configuraria, a princípio, a traficância, mas em razão do lugar onde ela foi presa, quantas vezes também em consequência...em razão das condições sociais das pessoas, do local onde ela mora, do local onde ela anda, onde

ela frequenta, isso aí já é tratado como um traficante. Quando na verdade, é muito questionável essa conceituação (Defensor(a) público, 2018)

Este outro trecho das entrevistas com operadores revela como as favelas são reconhecidas quase que indubitavelmente como áreas de “áreas de tráfico” e violência, como se houvesse um elo geográfico que ligaria os territórios periféricos, e as pessoas que ali moram ou circulam, à condição de traficantes. Além disso, são territórios retratados com horror e aversão pelo entrevistado que parece não conhecer a realidade de um aglomerado, a não ser, pela narrativa feita pela polícia. A narrativa demonstra como as periferias são retratadas como um campo de guerra:

Primeiro, é aquilo que eu venho dizendo desde o início. A gente tem que partir da premissa que o policial é correto, certo? [...] Mas eu tenho que conhecer a realidade dos policiais militares, porque eu lido com a polícia aqui, então eu conheço os aglomerados. Não, nunca fui em operação policial, não é do meu feitio, nunca fui e jamais irei. Mas eu conheço, então quando o policial fala assim para mim: “eu fui correndo atrás dele no beco, e tal”, então ... E aí se você conhece algum aglomerado aqui? Você sabe quantos policiais entram naqueles becos ali, eles não sabem o que eles vão encontrar pela frente, não é verdade? Aqueles becos assim, sombrios, escuros, você não sabe se vai ter uma, uma...Alguma armadilha contra eles, uma emboscada, não é? Então é uma coisa assim, absurda. Ele coloca a vida dele em risco ali todos os dias, ele sai de casa e não sabe se vai voltar. Não é? E nós temos que pensar é que ali também existem muitas pessoas de bem. Nem todo mundo que mora em aglomerado é bandido. (Juiz(a) de Direito, 2018)

A partir dessa entrevista refletimos sobre os impactos das instituições judiciárias serem compostas por pessoas recrutadas nas mesmas camadas sociais, enquanto os suspeitos de cometimento de crimes são recrutados de outras camadas (RIBEIRO; LAGES, 2020). O último Censo sociodemográfico do judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018<sup>22</sup>, apresentou um retrato da magistratura revelando um perfil com características bastante homogêneas. A pesquisa apontou que a média de idade do magistrado brasileiro é de 47 anos, sendo que a maioria tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. No que tange à composição étnico-racial, o estudo também aponta uma semelhança entre os perfis dos magistrados, já que há predominância do grupo racial branco, que representa 80,3% dos

---

<sup>22</sup> Censo perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018. Disponível em :<[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf)>. Acesso em 28 de ago 2021.



magistrados, ao passo que apenas 18,1% são negros (16,5% pardos e 1,6% pretos). As características gerais dos operadores de direito entrevistados nesta pesquisa convergem com aquelas identificadas no Censo do CNJ, conforme perfil dos entrevistados que apontamos no Quadro 1 acima.

Tratam-se de instituições habitadas (ULMER, 2019) por pessoas que partilham das mesmas percepções de mundo e experiências próprias de suas posições na estrutura social. Os atores, participantes das organizações de justiça têm agência e constantemente interpretam, analisam e aplicam a norma a partir de suas concepções. O repertório expresso na entrevista reforça que, embora o entrevistado não seja conhecedor da realidade das favelas, vislumbra que sejam territórios nocivos que reclamam a intervenção constante da polícia.

Neste ponto é importante destacar que na percepção sobre o território estão implícitos elementos socioeconômicos e raciais que se ligam à conformação daquele espaço. Portanto, quando os operadores caracterizam os aglomerados, eles denotam também o perfil sociorracial das pessoas que esperam encontrar naquele espaço.

Ao analisar a correlação entre cor, *status* e segregação em Belo Horizonte, Costa (2004) verificou que nos espaços em que há maiores ganhos simbólicos de ocupação e melhores condições de vida, observa-se a maior presença da população branca; enquanto espaços periféricos, com baixa estrutura urbana e equipamentos públicos, portanto, menos desejados pelo mercado imobiliário, concentra-se a população negra. O estudo que conclui que os “espaços polares, superiores e inferiores, são marcados, respectivamente, por esmagadora maioria de brancos e de negros”, embora haja espaços na cidade com relativa convivência inter-racial entre vizinhos (COSTA, 2004 p.17). Logo, a raça é um atributo que se inter-relaciona com o modo de distribuição do espaço urbano. Seja em razão da desigualdade na distribuição da renda e da riqueza; seja em razão de aspectos histórico-culturais e de sociabilidade (que configuram redes de afinidade e solidariedade, como é o caso de bairros formados a partir da aglutinação de ex-escravizados e pessoas que trabalhavam na construção dos centros das cidades) a distribuição racial no espaço urbano não é aleatória.

Lima (2012) também investigou dinâmicas de segregação<sup>23</sup> territorial e desigualdades em bairros pobres da região metropolitana de São Paulo e de Salvador. Nos dois territórios investigados (Bairro da Paz, em Salvador e a Cidade de Tiradentes, em São Paulo) foi observada a sobrerrepresentação de pretos e pardos em relação ao percentual dos mesmos nas metrópoles

---

<sup>23</sup> Considera-se segregação “o grau de aglomeração de um determinado grupo social/étnico em dada área” (LIMA, 2012 p.237).

de referência, embora tal distribuição por cor/raça seja mais próxima das características de Salvador. Para ambos os territórios, o estudo destaca que “a predominância de uma população num espaço socialmente segregado pode contribuir para sua estigmatização, tornando o bairro, de certa forma, um lugar de negro.” (LIMA, 2012 p.249)

Em relação aos indiciados por tráfico em Belo Horizonte, também identificamos que os locais com maior percentual de pessoas apreendidas são também áreas em que se concentra a população negra, em índices superiores a 50%.

Na tabela 10, abaixo, aglutinamos os bairros em que as pessoas foram apreendidas (em territórios) e correlacionamos com o percentual de negros e brancos nessas mesmas áreas. Para construção desta tabela nos valem das premissas metodológicas utilizadas por Jesus (2018)<sup>24</sup>, quando da elaboração do estudo - Relatório parcial da Comissão Especial de Estudo sobre o Homicídio de Jovens Negros e Pobres da Câmara de Municipal de Belo Horizonte<sup>25</sup> que objetivou compreender a dinâmica e distribuição de homicídio de jovens negros no território belorizontino e identificou que os territórios em que há concentração da população negra figuram entre aqueles com maiores Índices de Vulnerabilidade Juvenil e contam, por sua vez, com baixa presença de equipamentos públicos de cultura. Nesse sentido, o estudo apontou que existe uma “linha que divide a cidade entre áreas nobres, áreas populares e áreas periféricas” que, associadas à vulnerabilidade juvenil e risco de vitimização expõe as “fraturas raciais” em Belo Horizonte (JESUS, 2018 p. 29).

Vejamos, por exemplo, os territórios referentes às áreas NO1 (que, para quem conhece Belo Horizonte, compreende bairros como Sumaré, Santo André e Pedreira Prado Lopes e Aparecida) e a área L3 (que corresponde a bairros como Vila Vera Cruz Primeira Seção, Esplanada, Saudade, Vila Paraíso, Vera Cruz e Novo São Lucas), neles o percentual de apreensão é de 90,2% e 91,6%, sendo que a população negra corresponde à 58,8% e 66,4%. Um ponto de inflexão é justamente a área CS1 que reúne bairros nobres da região Centro-Sul de Belo Horizonte, como Centro, Barro Preto, Santo Agostinho, Funcionários, Lourdes, Savassi, Floresta e Santa Efigênia. Nesses territórios temos um alto percentual de pessoas apreendidas por tráfico (76,4%), mas um percentual baixo de população negra (20,1%).

---

<sup>24</sup> Registramos nosso agradecimento ao prof. Rodrigo Ednilson de Jesus por compartilhar a base de dados utilizada no referido estudo.

<sup>25</sup> Relatório disponível em

<<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%Adcias/2018/05/apresentado-relat%C3%B3rio-parcial-sobre-homic%C3%Addio-de-jovens-negros-e-pobres>> . Acesso em 10 de maio de 2021.

Aparentemente, mesmo nas áreas centrais, cuja população é de maioria branca, a vigilância parece incidir sobre negros.

**Tabela 10: Distribuição racial da população no território X Distribuição racial dos indiciados por tráfico no território - processos de tráfico de drogas, arquivados em Belo Horizonte (2007 a 2017)**

Territórios	Bairros, Vilas e Favelas		Branços(%)	Negros(%)
B1	Alta Tensão Segunda Seção, Bernadete, São João, Bairro das Indústrias I, Bairro Novo das Indústrias, Bonsucesso, Vila Nova dos Milionários, Vila Pilar, Conjunto Bonsucesso, Vila Olhos d'Água, Vila COPASA, Milionários, Pilar, Alta Tensão Primeira Seção, Olhos d'Água	População	28,7	70,9
		Indiciados	10,5	68,4
B2	Diamante, Teixeira Dias, Santa Margarida, Átila de Paiva, Vila Tirol, Santa Helena, Barreiro, Vila Átila de Paiva, Ademar Maldonado, João Paulo II	População	44,5	54,4
		Indiciados	14,3	85,7
B3	taipu, Vila Piratininga, Marieta Segunda Seção, Lindéia, Tirol, Túnel de Ibirité, Jatobá, Marilândia, Marieta Terceira Seção	População	36,2	62,4
		Indiciados	12,9	74,2
B4	Vila CEMIG, Brasil Industrial, Esperança, Araguaia, Flávio Marques Lisboa, Serra do Curral, Cardoso, Flávio de Oliveira, Novo Santa Cecília, Solar do Barreiro, Corumbiara, Pongelupe,	População	33,4	65,2
		Indiciados	20	80
B5	Castanheira, Olaria, Santa Cecília, CDI Jatobá, Mineirão, Vila Pinho, Vila Formosa, Distrito Industrial do Jatobá, Vila Batik, Conjunto Jatobá, Vila Mangueiras, Vale do Jatobá, Santa Rita, Jardim do Vale, Ernesto do Nascimento, Vila Ecológica, Águas Claras, Mangueiras, Petrópolis, Vitória da Conquista, Vila Petrópolis, Independência, Vila Independência Primeira Seção, Vila Independência Segunda Seção, Vila Independência Terceira Seção, Marieta Primeira Seção	População	29,8	68,9
		Indiciados	20,8	79,16
CS1	Centro, Barro Preto, Santo Agostinho, Funcionários, Boa Viagem, Lourdes, Savassi, Floresta, Carlos Prates, Santa Efigênia	População	78,99	20,1
		Indiciados	19,32	76,4

CS2	São Lucas, Serra, Carmo, Comiteco, Cruzeiro, Anchieta, Sion, Novo São Lucas, Mangabeiras, Belvedere	População	83,8	15,7
		Indiciados	14,3	71,4
CS3	Nossa Senhora do Rosário, Acaba Mundo, Pindura Saia, Vila FUMEC, Santa Isabel, Marçola, Nossa Senhora de Fátima, Santana do Cafezal, Nossa Senhora da Conceição, Nossa Senhora da Aparecida, Vila Novo São Lucas, Fazendinha, Baleia	População	26	72
		Indiciados	14,8	66,7
CS4	Santo Antônio, Cidade Jardim, São Pedro, Vila Paris, Luxemburgo, Coração de Jesus, São Bento, Santa Lúcia	População	87,1	12,4
		Indiciados	6,7	33,4
L4	Granja de Freitas, Taquaril, Cidade Jardim Taquaril, Alto Vera Cruz, Conjunto Taquaril, Vila da Área, Baleia, Mangabeiras	População	27	70,5
		Indiciados	31,8	68,2
L1	Santa Inês, Nova Vista, São Geraldo, Casa Branca, Mariano de Abreu, Vila São Geraldo, Camponesa Primeira Seção, Caetano Furquim, Vila Boa Vista, Camponesa Segunda Seção, Grota, Boa Vista	População	31	67,4
		Indiciados	16,6	76,5
L2	Sagrada Família, Horto, Santa Tereza, Vila Dias, São Vicente, João Alfredo, Horto Florestal, Floresta, Colégio Batista	População	51,3	47,5
		Indiciados	23,3	63,3
L3	Vila Vera Cruz Primeira Seção, Esplanada, Paraíso, Saudade, Pompéia, Pirineus, Jonas Veiga, Vila União, Vila Nossa Senhora do Rosário, Vila São Rafael, Belém, Vila Paraíso, Cônego Pinheiro Primeira Seção, Cônego Pinheiro Segunda Seção, Vila Vera Cruz Segunda Seção, Vera Cruz, Novo São Lucas	População	36,2	66,4
		Indiciados	8,3	91,6
N1	Etelvina Carneiro, Frei Leopoldo, Zilah Spósito, Vila Nova, Juliana, Mariquinhas, Madri, Xodó-Marize, Satélite, Jaqueline	População	28,7	69
		Indiciados	6,5	58,7
N2	Granja Werneck, Tupi B, Monte Azul, Maria Teresa, Solimões, Novo Tupi, Tupi A, Mirante, Lajedo, Novo Aarão Reis, Jardim Felicidade, Conjunto Floramar, Capitão Eduardo, Ouro Minas, Ribeiro de Abreu	População	26	72,4
		Indiciados	18,6	69,8
N3		População	36,2	62,9

	Planalto, Bacurau, Floramar, Biquinhas, São Tomáz, Campo Alegre, Vila Aeroporto, Heliópolis, São Bernardo, Jardim Guanabara, Vila Clóris	Indiciados	17,07	80,5
N4	Guarani, Providência, São Gonçalo, Conjunto Providência, Minaslândia, Aarão Reis, Boa União Segunda Seção, Vila Primeiro de Maio, Vila Minaslândia, Boa União Primeira Seção, Primeiro de Maio, Suzana, São Gabriel	População	30,6	67,9
		Indiciados	19	71,4
NE1	Paulo VI, Conjunto Capitão Eduardo, Grotinha, Antônio Ribeiro de Abreu, Belmonte, Acaiaca, ,Boa Esperança, Ouro Minas, Vista do Sol, Dom Silvério, Nazaré, ,Conjunto Paulo VI, Vila São Dimas, Três Marias, Vila Esplanada, Vila São Gabriel Jacuí, Beira-Linha, Vila Ouro Minas, Vila São Gabriel, Beija Flor, Ribeiro de Abreu, São Gabriel, Capitão Eduardo	População	27,8	70,4
		Indiciados	6,1	75,7
NE2	Jardim Vitória, Mirtes, Vitória, Guanabara, Vila Maria, Goiânia, Pousada Santo Antônio, São Benedito, Bela Vitória, Morro dos Macacos, Vila da Luz	População	27,1	71,3
		Indiciados	14,6	68,8
NE3	São Paulo, São Marcos, Fernão Dias, Eymard, Maria Goretti, Dom Joaquim, Penha, Ipê, Pirajá, Vila São Paulo, Andiroba	População	36,2	62,9
		Indiciados	29,2	66,7
NE4	Renascença, São Sebastião, Santa Cruz, Maria Virgínia, Vila da Paz, Vila Inestan, Cachoeirinha, Concórdia, Vila do Pombal, Canadá, Tiradentes, São Cristóvão, Colégio Batista	População	40,8	57,6
		Indiciados	9,4	90,6
NE5	Cidade Nova, União, Vila de Sá, Graça, Ipiranga, Nova Floresta, Palmares, Silveira, Vila Ipiranga	População	62,5	37,5
		Indiciados	42,8	57,1
NO2	Caiçaras, Caiçara-Adelaide, Alto Caiçaras, Monsenhor Messias, Jardim Montanhês	População	58,1	40,8
		Indiciados	0	100
NO1	Ermelinda, Sumaré, Vila Maloca, Vila Nova Cachoeirinha Primeira Seção, Vila Sumaré, Santo André, Vila Nova Cachoeirinha Segunda Seção, Aparecida Sétima Seção, Nova Esperança, Bonfim, Senhor dos Passos, Bom Jesus, Pedreira Prado Lopes, Aparecida, Nova Cachoeirinha, São Cristóvão, Lagoinha	População	40,4	58,8
		Indiciados	7,6	90,2

NO3	Glória, Coqueiros, São Salvador, Vila Coqueiral, Novo Glória, Pindorama, Califórnia, Conjunto Califórnia I, Vila Trinta e Um de Março, Álvaro Camargos, Dom Bosco, Conjunto Califórnia II, Conjunto Novo Dom Bosco, Vila Califórnia, Conjunto Jardim Filadélfia, Inconfidência	População	39,8	59,1
		Indiciados	21,4	73,8
NO4	Lorena, Coração Eucarístico, Vila PUC, Marmiteiros, São Francisco das Chagas, Dom Cabral, Padre Eustáquio, Vila das Oliveiras, Minas Brasil, Alto dos Pinheiros, João Pinheiro, Delta, Oeste, Carlos Prates	População	46,1	52,5
		Indiciados	31,8	50
O1	Jardim América, Nova Suíssa, Prado, Grajaú, Calafate, Nova Granada, Gutierrez, Alto Barroca, Barroca, Salgado Filho	População	70,7	28,6
		Indiciados	22,22	64,8
O2	Ambrosina, Gameleira, Cabana do Pai Tomás, Vila Nova Gameleira segunda Seção, Madre Gertrudes, Vila Nova Gameleira Terceira Seção, Maravilha, Santa Maria, Camargos, Vila Oeste, Nova Gameleira, Vista Alegre, Vila Calafate, Virgínia, Sport Club, Guaratã, Vila Madre Gertrudes Terceira Seção, Custodinha, Vila Nova Gameleira Primeira Seção, Bairro das Indústrias II, Vila Vista Alegre, Vila Madre Gertrudes Quarta Seção, Vila Madre Gertrudes Segunda Seção, Nova Cintra, Imbaúbas, Vila Madre Gertrudes Primeira Seção, Vila da Amizade, Jardinópolis, Oeste	População	34,6	64
		Indiciados	17,14	71,4
O4	Ventosa, Marajó, Betânia, Havaí, Cinqüentenário, Parque São José, Vila Havaí, Estrela do Oriente, Palmeiras, Vila Nova Paraíso, Vila Betânia	População	38,8	60
		Indiciados	20,3	73,4
O5	Buritis, Estoril, Olhos d'Água, Santa Lúcia, Belvedere	População	78,7	20,6
		Indiciados	33,3	66,7
P1	Garças, Trevo, Bispo de Maura, Santa Branca, Xangri-lá, Itapoã, Nova Pampulha, Santa Amélia, Conjunto São Francisco de Assis, Unidas, Braúnas, Jardim Atlântico, Céu Azul, Santa Mônica, Universo, Copacabana	População	29,4	34,6
		Indiciados	26,1	52,2
P2	São José, Ouro Preto, Novo Ouro Preto, Conjunto Lagoa, Castelo, Vila Engenho Nogueira, Vila Paquetá,	População	54,2	44,5

	Paquetá, Engenho Nogueira, Bandeirantes, Lagoa da Pampulha, São Luiz	Indiciados	8,3	25
P3	Campus UFMG, Vila Suzana Primeira Seção, Jaraguá, Santa Rosa, Vila Rica, Dona Clara, Vila Aeroporto Jaraguá, Liberdade, São Francisco, Vila Santa Rosa, Vila Real Primeira Seção, Vila São Francisco, Vila Real Segunda Seção, Universitário, Vila Santo Antônio, Vila Suzana Segunda Seção, Indaiá, Aeroporto,	População	49	50,1
		Indiciados	21,2	48,5
P4	Santa Terezinha, Urca, Confisco, Vila Jardim Alvorada, Conjunto Celso Machado, Itatiaia, Vila Jardim Montanhês, Vila Santo Antônio Barroquinha, Serrano, Manacás, Jardim São José, Jardim Alvorada, Alípio de Melo, Vila Antena Montanhês, Vila Jardim São José, Inconfidência	População	34,9	63,4
		Indiciados	9,7	65,8
VN1	Europa, Canaã, Laranjeiras, Conjunto Minascaixa, Cenáculo, Minascaixa, São Damião, Serra Verde, Parque São Pedro, Vila Satélite, Conjunto Serra Verde, Vila Clóris, Jaqueline	População	28	70,2
		Indiciados	16,7	66,7
VN2	Nova América, Vila SESC, Maria Helena, Vila Mantiqueira, Mantiqueira, Jardim dos Comerciantes	População	30,9	68
		Indiciados	8	84
VN3	Candelária, Letícia, Rio Branco, São João Batista, Vila São João Batista, Nossa Senhora Aparecida, Venda Nova, Vila Canto do Sabiá, Santa Mônica	População	35,6	62,5
		Indiciados	21,7	78,7
VN4	Piratininga, Lagoinha, Leblon, Vila Piratininga, Venda Nova, Vila Santa Mônica Primeira Seção, Apolônia, Jardim Leblon, Vila dos Anjos, Várzea da Palma, Flamengo, Lagoa, Vila Copacabana, Vila Jardim Leblon, Vila Santa Mônica Segunda Seção, Céu Azul, Universo, Copacabana	População	30,5	67,5
		Indiciados	9,3	81,4

Em que pese os dados desta seção tomarem variáveis socioeconômicas e parecerem indicar uma situação de “classe”, isto é, de como a vigilância e o controle do delito de tráfico tendem a incidir sobre a população pobre e, assim, estaríamos diante da criminalização da pobreza (WACQUANT, 2008). Não podemos deixar de enfatizar o quanto a dimensão de classe está imbricada com a de raça, conforme apontamos no capítulo dois, sobretudo, quanto à essas três variáveis selecionadas: escolaridade, ocupação no mercado de trabalho e território. Isso porque é a população negra que figura entre a população com menor nível de escolaridade. Também está situada entre os estratos mais baixos de ocupação e são maioria quando tratamos

da distribuição racial em territórios pobres, de maior vulnerabilidade e risco social (RIBEIRO, 2009; OSÓRIO, 2004; TELLES, 2003).

O estudo de Lima (2012), que referenciamos acima, também avaliou a correlação entre desigualdade racial e desigualdade social, analisando a caracterização socioeconômica em dois territórios na região metropolitana de São Paulo e Salvador, onde há presença preponderante da população negra (preta e parda). Entre os resultados, a pesquisa apontou que a raça funciona como indicador de pobreza, que no caso, pôde ser evidenciada pela proporção de pessoas que recebiam auxílios do governo. O estudo revelou também que, embora em situações de extrema pobreza, o atributo racial não se destaque, com relação à situação de desemprego, o estigma da cor aparece como um dado relevante. E no que se refere à distribuição no território, a investigação corroborou que, ao contrário do caso norte-americano em que a segregação racial gera desigualdades; no Brasil, é a desigualdade racial que gera a segregação (LIMA, 2012).

Sob essa perspectiva, os dados que reportam à situação de classe, não podem ser compreendidos sem considerar a interlocução com a raça; mesmo porque, a forma como se deu os ciclos de transformação produtiva no Brasil, possibilitou a permanência e a ascensão da parcela branca da população como uma classe privilegiada (GUIMARÃES, 1999; 2016). Assim, situações que refletem a estrutura social brasileira (e sua rigidez), demonstram, também a rigidez racial na medida em que negros(as) são obstados de mover ou adquirir *status* mais elevado na hierarquia social (RIBEIRO, 2009; LIMA, 2012).

Abaixo, colacionamos um excerto do pensamento de Lélia Gonzalez (2020) que, resgatando o contexto histórico e a noção de racismo (nas dimensões ideológica, prática e estrutural) não nos deixa dúvidas sobre a intersecção entre raça e classe:

Um dos legados concretos da escravidão diz respeito à distribuição geográfica da população negra, isto é, à sua localização geográfica periférica em relação às regiões e setores hegemônicos. Em outras palavras, a concentração da população negra ocorre exatamente no chamado Brasil subdesenvolvido, nas regiões em que predominam as formas pré-capitalistas de produção com sua autonomia relativa. Seria possível, a partir dessa constatação, afirmar que o racismo não passaria de um arcaísmo cuja persistência histórica, mas dia menos dia, acabaria por esfalçar diante das exigências da sociedade capitalista moderna. (...) É nesse sentido que o racismo – enquanto articulação ideológica e conjunto de práticas – denota sua eficácia estrutural na medida em que estabelece uma divisão racial do trabalho e é compartilhado por todas as formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Em termos de manutenção do equilíbrio do sistema como um todo, ele é um dos critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema da estratificação social. (GONZALEZ, 2020, p. 496)



Por sua vez, a referência à expressão de Stuart Hall<sup>26</sup> que introduz essa seção é no sentido de reforçar que raça e classe são dimensões que se entrecruzam; que a vivência da raça se dá, inclusive, na maneira como se constituíram as classes. Na conformação do crime e dos “criminosos”, raça e classe se articulam e expressam desigualdades no sistema de justiça criminal (re)produzindo um mesmo perfil sociorracial como seu alvo preferencial. Assim, “se há criminalização da pobreza, esta pobreza também está inserida num sistema de classificação racial” (SINHORETTO et al., 2020 p.16)

---

<sup>26</sup> “*Race is thus, also, the modality in which class is ‘lived’*”. (HALL, 1978 , p. 341)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta desta pesquisa foi investigar como o marcador racial é acionado no interior do sistema de justiça criminal, especificamente durante o processamento do delito de tráfico de drogas. A análise focalizada no tráfico justifica-se em razão deste ser o delito apontado como aquele que coloca a população negra como alvo das políticas de combate ao crime e que mobiliza um discurso belicoso, capaz de justificar medidas extremas de controle (VALOIS, 2016; ALEXANDER, 2017; BORGES, 2018). Assim, para além de constatar a presença massiva de pessoas negras incriminadas, buscamos entender a sistemática que contribui para que isso aconteça.

Utilizando dados quantitativos de processos de tráfico encerrados em Belo Horizonte durante o período de 2007 a 2017 e dados qualitativos oriundos de entrevistas com operadores do direito, analisamos aspectos do processamento do delito, bem como os discursos daqueles que dão aplicabilidade à lei de drogas, a fim de investigar a operacionalização do racismo no sistema de justiça criminal a partir de três dimensões: ideológica, prática e estrutural. (CAMPOS, 2017).

Sem conferir precedência a qualquer dimensão, mas entendendo que o racismo é um fenômeno complexo, de natureza múltipla, e que a condição racial dos sujeitos pode não ser um fundamento explícito para incriminação (CAMPOS, 2017; MOREIRA, 2019), procedemos à análise de elementos ideológicos, de variáveis afetas à prática de condução dos processos e de aspectos estruturais indicativos da posição inferior dos negros na estrutura social. Nosso interesse foi entender como desvantagens simbólicas, processuais e de recursos e oportunidades são capazes de (re)produzir um sistema de marginalidade e ilegalismos que afetam sobremaneira o processamento de negros(as) no sistema de justiça criminal.

Os resultados da pesquisa demonstraram que o processo criminal de tráfico de drogas é marcado pela presença preponderante de acusados negros, que chegam a representar um número quatro vezes maior do que de acusados brancos. Do ponto de vista do racismo como ideologia, isto é, a base de ideias que construiu um referente negativo para negritude, apontamos que há um impacto dessa acepção para que se tenha a formulação e atualização racializada do estereótipos do “vagabundo”, “tendente ao crime”, “bandido” e “traficante”. Os corpos negros são identificados como “suspeitos padrão” pela polícia, aos quais, no judiciário, é referendado o rótulo de traficante (SINHORETTO *et al.*, 2020). As pré-concepções racistas parecem circular com naturalidade e pouco questionamento entre os atores do sistema de justiça criminal.

Conceitos vagos, que comportam critérios altamente subjetivos, dão margem para que se reifique uma condição de inferiorização do negro que, de maneira cíclica, vai se consolidando nesse “lugar” de protagonistas de crimes, ainda que para tanto, seja retomando os registros policiais, que não configuram maus antecedentes, mas que ajudam a formar a convicção sobre quem são os criminosos, pois tais registros são considerados como análise de vida pregressa e indicativo da suposta “personalidade voltada para o crime”.

Em consonância com o que foi observado por Alexander (2017), notamos que, embora os dispositivos da lei de drogas sejam aparentemente neutros do ponto de vista racial, sua aplicação prática é discriminatória. Pudemos perceber que há tratamento diferenciado de negros e brancos na forma de abertura de inquérito policial, assim como no tempo dedicado à fase de investigação, denotando que os casos em que os acusados são brancos há maior cautela para se constituir o arcabouço incriminatório. No desfecho dos casos, observamos que ao dosar a pena, o judiciário (re)produz vieses raciais e mesmo diante da “técnica” e imparcialidade que, supostamente, sustenta o fazer jurisdicional, acabam por condenar negros à penas mais gravosas, que fazem com que iniciem o cumprimento em regime fechado. O efeito consequente é o encarceramento contínuo e massivo de um perfil populacional racialmente delineado. Assim, observamos que o judiciário, não apenas a polícia, contribui para a seletividade racial do sistema.

Tomando a concepção estrutural do racismo, temos que ele é parte da ordem social estabelecida e tem como elemento fundante as relações de poder e (des)privilégio entre os grupos raciais (ALMEIDA, 2018). Nesse sentido, observamos que as desvantagens educacionais, de posição no mercado de trabalho e também a segregação no espaço geográfico são condições que estão associadas à incriminação pelo delito de tráfico de drogas em Belo Horizonte. Em que pese a tentativa de negar a importância da raça como produtora de desigualdades (SILVÉRIO 2002; GUIMARÃES, 1999) notamos que há uma imbricação entre as condições socioeconômicas e raciais que criam um desfavorecimento específico para negro(as) no interior da justiça. Assim, se as diferenças de classes dão conta de explicar alguns elementos de desigualdade na estrutura, o racismo é a chave explicativa para entender outras disparidades (SILVÉRIO, 2002). Nesse sentido, no que tange ao sistema de justiça criminal, representado nos processamentos de tráfico de drogas de Belo Horizonte, podemos concluir que ele opera sob a racionalidade racista, já que sua lógica e padrões de funcionamento acabam por desprivilegiar o grupo racial negro. Trata-se, sem dúvidas de uma trama complexa, que envolve a manutenção do poder de determinados grupos, sob o aparato institucional (ALMEIDA, 2018).

Não é sem razão que Michele Alexander (2017) aponta que o racismo é a principal arma de dominação da política de guerra às drogas. Tal política instituiu uma nova ordem de segregação, não de forma explícita como as leis de Jim Crow, mas que, de forma cíclica, colocam negros(as) na condição de incrimináveis e encarcerados pelo delito de tráfico. Sustentamos que a imprecisão da Lei de Drogas brasileira, no que se refere aos critérios para se caracterizar usuários ou traficantes, bem como o indicativo para que se considere as condições pessoais e sociais dos réus, abre espaço para práticas em que os operadores imprimam suas pré-concepções e decidam de acordo com suas visões de mundo.

Nesse sentido, os discursos que compuseram os dados qualitativos nos chamaram a atenção pelo distanciamento dos entrevistados(as) em relação à realidade social. Os critérios para identificação do traficante e a compreensão sobre o que acontece nas periferias, tidas como “áreas de tráfico”, parecem ser mediadas pelo que chega no judiciário, a partir do relato das polícias e o que está consolidado no imaginário social. Nas narrativas observamos que repressão e punição têm sido a principal estratégia de agir contra o tráfico que, por sinal, nessa perspectiva, acontece nas comunidades periféricas, onde concentra a maioria da população negra. Situações de traficância ou representações deste delito entre as classes altas ou bairros de alto *status* não aparecem nos relatos. Assim, a análise dos dados qualitativos reforça o argumento da criminalização da pobreza; no qual, destacamos, está inserido um referente de classificação racial (SINHORETTO *et al.*, 2020; SILVEIRA; TOMÁS, 2019).

Neste ponto, refletimos que a realização de uma ordem jurídica efetivamente justa, requer um enfrentamento real do racismo, inclusive na maior representatividade racial entre os membros das carreiras jurídicas e a busca pela compreensão das dimensões no racismo internamente às instituições e atores que compõem o sistema de justiça criminal.

Neste trabalho observamos, portanto, a influência da raça na criminalização por tráfico, desde a abordagem até a aplicação da pena, ainda que esse marcador não seja explicitado na fundamentação da sentença. Nesse sentido, apontamos que “a raça acontece” sob vários prismas, uma vez que ela é um constructo que social passível de ser vivido através dos signos e significados que ela contém, mas também pelas condutas e omissões que se expressam no cotidiano, informadas pela condição racial. Por fim, a “raça também acontece”, é vivida nos lugares que ocupamos na estrutura social. No sistema de justiça criminal, elaboramos que a “raça acontece” ainda sob forma de estigmatização e negação de direitos, a racialização dos corpos não é acionada de maneira afirmativa ou para reconhecimento das diferenças. Para compor os dados raciais do sistema da justiça a identificação racial é entendida como elemento que compõe a identidade e dignidade dos sujeitos, uma vez que o dado racial também é obtido

a partir do registro que o policial faz. Mas este é um tema para uma próxima reflexão sobre o sistema de justiça.

A presente pesquisa vem somar esforços para consideração da raça e das relações raciais como chave analítica dos estudos sobre crime, justiça e segurança pública, para além de configurar mero atributo daqueles que são alvo das agências de controle. Buscamos, assim, considerar as estruturas, os processos sociais, nos quais inserem as representações e configurações históricas, que influenciam na realidade que temos hoje: uma maioria de negros(as) encarcerados(as). Com este trabalho nosso interesse foi de contribuir e nos juntar ao importante - mas incipiente-, campo de estudos que investiga (e vislumbra a necessidade de reforma) do sistema de justiça criminal, a partir do reconhecimento do racismo em nossa sociedade. Entendemos que esta é uma reflexão necessária para uma sociedade que se pretende efetivamente justa e democrática. Cientes de que o silenciamento e a negação também são estratégias de controle e anulação dos sujeitos políticos, desejamos que estas breves linhas e reflexões somem forças às lutas por emancipação.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. *Discriminação Racial e Justiça*. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 43, n. July, p. 45–63, 1995.
- ADORNO, Sérgio. *Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa*. Estudos Históricos, vol. 9, nº 18, pp. 283-300, 1996.
- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Sílvio. *O Que é Racismo Estrutural*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVAREZ, Marcos. *A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais*. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v.45, n.4, p. 677-704, 2002.
- ALVES, Enedina Do Amparo. *Rés Negras, Judiciário Branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. 2015. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, 2015.
- ANDRADE, Francisco Jatobá de; ANDRADE, Rayane. *Raça, crime e justiça*. São Paulo: Contexto, 2014.
- ATLAS. *Pesquisa Atlas: O Racismo no Brasil 20.11.2020 – 22.11.2020*. São Paulo: [s.n.], 2020. Disponível em: <<https://www.atlasintel.org/>>.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli De; SINHORETTO, Jacqueline. *O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia*. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, v. 84, p. 188–215, 2018.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli De; SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio De. Sumário Executivo - *Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra*. . [S.l: s.n.], 2017.
- BANAJI, Shakuntala. *Racismo e Orientalismo: o papel da mídia*. In *Vozes Negras em comunicação: mídias, racismos e resistências*/Laura Guimarães Corrêa, Organizadora – 1ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p 37-49.
- BANTON, Michael. *A Ideia de Raça*. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BARRETO, Paula et al. *Entre o isolamento e a dispersão: a temática racial nos estudos sociológicos no Brasil*. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, v. 5, n. 11, 2018.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis Ganhos Fáceis*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BOITEUX, Luciana et al. *Tráfico de drogas e Constituição*. p. 124, 2009. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf)>.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; ALVES, Camila Souza. Capítulo 10: *Direitos Humanos e Convenções Internacionais De Drogas: Em Busca De Uma Razão Humanitária Nas Leis De Drogas*. DROGAS E DIREITOS HUMANOS: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2017. Disponível em<<http://historico.redeunida.org.br/editora/biblioteca-digital/serie-interlocucoes-praticas-experiencias-e-pesquisas-em-saude/drogas-e-direitos-humanos-reflexoes-em-tempos-de-guerra-as-drogas-pdf>>. Acesso em jan. 2021.

BORGES, Juliana. *O que é: encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

CAMPOS, Luiz Augusto. *Racismo em Três Dimensões : Uma abordagem realista-crítica*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 32, n. 95, p. 01, 2017.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. 2015. Universidade de São Paulo, 2015.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. *Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo*. Tempo Social, v. 29, n. 2, p. 45–74, 2017.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. *Democracia racial e homicídios de Jovens Negros na Cidade Partida*. Rio de Janeiro: Ipea, 2017.

CHALHOUB, Sidney. *Medo Branco de Almas Negras: Escravos, Libertos e Republicanos na Cidade do Rio*. Revista Brasileira de História. São Paulo: ANPUH, 1988. v. 8. p. 83–105.

COSTA, Carolina Souza Ribeiro et al. *Cor, status e segregação residencial em Belo Horizonte: notas exploratórias*. In: Anais do XI Seminário sobre a Economia Mineira [Proceedings of the 11th Seminar on the Economy of Minas Gerais]. Cedeplar, Universidade Federal de Minas Gerais, 2004.

COSTA RIBEIRO, Carlos Antônio. *As práticas judiciais e o significado do processo de julgamento*. Dados, v. 42, p. 691–727, 1999.

COHEN, Jacqueline (1983). *Incapacitation as a strategy for crime control: possibilities and pitfalls*. The University of Chicago Press. Crime and Justice, Vol. 5 (1983), pp. 1-84

CORBO, Wallace. *Discriminação indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988*. Editora Lumen Juris, 2017.

CRUZ, Eugeniusz. *O eco escravista: Processo histórico de formação da seletividade penal. Passagens*. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 10, no 3, setembro-dezembro, 2018, p. 464-484.

DAVIS, Angela. *Estarão as Prisões obsoletas?* Kindle ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3.ed. Porto Alegre: Globo, 1976.v. 1

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído No Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida Do Estado Brasileiro* Dissertação submetida à Universidade de Brasília, para obtenção do título de Mestre em. 2006. 145 f. Universidade de Brasília, 2006.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea* – Coleção Pensamento Criminológico. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. *On the concept of moral panic*. Crime, Media, Culture, v. 4, n. 1, p. 9-30, 2008b.

GARLAND, David. *Sociological perspectives on punishment*. Crime and Justice, v. 14, n. 1991, p. 115–165, 1991.

GOMES, Nilma Lino. *O Movimento Negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural da amefricanidade*. Tempo Brasileiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, 1988<sup>a</sup>

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020. Edição Kindle.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *O legado de Carlos Hasenbalg (1942-2014)*. Afro-Ásia, n. 53, 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77051153007>>.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Preconceito Racial: Modos Temas e Tempos*. 2a Edição ed. São Paulo: Cortez, 2012.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo e Antirracismo no Brasil*. Novos Estudos - CEBRAP, n. 43, 1995.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Depois da democracia racial*. Tempo Social, v. 18, n. 2, p. 269–287, 2006.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Formações nacionais de classe e raça*. Tempo Social, v. 28, p. 161-182, 2016.

HABER, Carolina Dzimidas; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. *As sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro*. Cadernos de Segurança Pública, n. 10, p. 1–16, 2018.

HAGAN, John. *Extra-legal attributes and criminal sentencing: an assessment of a sociological view-point*. Law & Society Review, 8 (3), 357-384, 1974.

HALL, Stuart. *Race, articulation and societies structured in dominance*. In. Policing the Crisis. London, 1978.



HALL, Stuart. *Da Diáspora: Identidades e Mediações Culturais*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

HENRIQUES, Ricardo. *Desigualdade Racial No Brasil: Evolução Das Condições De*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 52, 2001. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>.

JESUS, Maria Gorete Marques De *et al.* *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência, 2011.

JESUS, Rodrigo Ednilson De. *Relatório parcial da Comissão Especial de Estudo sobre o Homicídio de Jovens Negros e Pobres da Câmara de Municipal de Belo Horizonte*. 2018. Disponível em <<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2018/05/apresentado-relat%C3%B3rio-parcial-sobre-homic%C3%ADdio-de-jovens-negros-e-pobres>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

KANT DE LIMA, Roberto. *Cultura jurídica e práticas policiais - A tradição inquisitorial*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 10 (4), 65-84.2008

KARAM, Maria Lúcia. Capítulo 9: *Considerações Sobre As Políticas Criminais, Drogas e Direitos Humanos*. Drogas e Direitos Humanos: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2017. Disponível em: <<http://historico.redeunida.org.br/editora/biblioteca-digital/serie-interlocucoes-praticas-experiencias-e-pesquisas-em-saude/drogas-e-direitos-humanos-reflexoes-em-tempos-de-guerra-as-drogas-pdf>>.

LAGES, Livia Bastos. *A prisão, para mim, presente ou não a pessoa, havendo ou não contato pessoal, seria decretada: uma análise sobre audiências de custódia cerimoniais*. 2019. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2019.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. *Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?* Revista Direito GV. São Paulo: [s.n.], 2019. v. 15.

LIMA, Renato Sérgio De. *Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista*. São Paulo Perspec., v. 18, n. 1, p. 60–65, 2004.

LIMA, Márcia. *"Raça" e pobreza em contextos metropolitanos*. Tempo social, v. 24, p. 233-254, 2012.

LIMA, Márcia. *Obra de Carlos Hasenbalg e seu Legado à Agenda de Estudos sobre Desigualdades Raciais no Brasil*. Dados, v. 57, n. 4, p. 919–933, 2014.

LOPES, Carlos; MOREIRA, Diva (Org.). *Relatório de Desenvolvimento Humano - Racismo, Pobreza e Violência*. Brasília: PNUD, 2005.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. *Racismo e Insulto Racial na Sociedade Brasileira*. Novos Estudos - CEBRAP, v. 35, n. 03, p. 11–29, 2016.

- MISSE, Michel. *Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”*. Lua Nova, n. 79, p. 15–38, 2010.
- MISSE, Michel. *Sujeição Criminal*. In: Lima, R. S. Ratton, J. L.; Azevedo, R. G. (orgs). *Crime, Segurança e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: [s.n.], 2019.
- MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. Editora Contracorrente, 2019.
- NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil*. Tempo social, v. 19, n. 1, p. 287-308, 2007.
- OSÓRIO, Rafael Guerreiro. A classificação de cor ou raça do IBGE revisitada. In: PETRUCCELLI, JOSÉ LUIS; SABOIA, ANA LUCIA (Org.). *Características etnico-raciais da população: classificações e identidades*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 2013.
- PAIXÃO, Antônio Luiz. *A organização policial numa área metropolitana*. Dados: Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 63-85, 1982.
- PETRUCCELLI, José Luis. *Raça, identidade, identificação: abordagem histórica conceitual*. In: PETRUCCELLI, JOSÉ LUIS; SABOIA, ANA LUCIA (Org.). *Características etnico-raciais da população: classificações e identidades*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 2013b.
- PETTIT, Becky; WESTERN, Bruce. *Mass imprisonment and the life course: Race and class inequality in US incarceration*. American sociological review, v. 69, n. 2, p. 151-169, 2004.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. *Racismo Institucional e Acesso à Justiça: Uma Análise Da Atuação do Tribunal De Justiça Do Estado do Rio de Janeiro Nos Anos De 1989-2011*. Acesso à justiça I, 2014.
- PROVINE, Doris Marie. *Race and inequality in the war on drugs*. Annual Review of Law and Social Science, v. 7, p. 41–60, 2011.
- RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito. Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, Nov. de 2004.
- RAUPP, Mariana. *As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 2, n. 2, 2015.
- REIS, Dayane Brito. *A Marca de Caim: As características que identificam o “suspeito”, segundo relatos de policiais militares*. Caderno CRH, v. 15, n. 36, 2002.
- REIS, Vilma. *Atuados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991- 2001*. 2005. 1991–2001 f. 2005.
- RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Desigualdade De Oportunidades No Brasil*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009.

RIBEIRO, Ludmila *et al.* *Nem Livre Nem Preso: A Audiência de Custódia em Belo Horizonte como resposta ao encarceramento provisório em massa*. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

RIBEIRO, Ludmila; PRADO, Sara; MAIA, Yolanda. *Audiências De Custódia Em Belo Horizonte: Um Panorama* pag 1. p. 1–52. Disponível em: <<https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audiências-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>>.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala*. Produção Editorial LTDA, 2019.

ROTH, Wendy D. *The multiple dimensions of race*. *Ethnic and Racial Studies*, v. 39, n. 8, p. 1310–1338, 2016.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma sociologia das ausências e das emergências*. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, 237-280. 2002.

SCHLITTLER, Maria Carolina *et al.* *A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo*. 2014.

SCHWARCZ, Lilia. *Questão racial e etnicidade. O que ler na ciência Social brasileira (1970-1995)*. São Paulo: Sumaré/ANPOCS/CAPES, 1999. SEMER, MARCELO. *Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juizes no grande encarceramento*. Universidade de São Paulo, 2019

SILVÉRIO, Valter Roberto. *Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil*. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, novembro de 2002, p. 219-246.

SILVEIRA, Leonardo Souza; TOMAS, Maria Carolina. *Fluidez racial na Região Metropolitana de Belo Horizonte: características individuais e contexto local na construção da raça*. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 36, p. 1–22, 2019

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* *Policciamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime*. p. 379, 2020.

SINHORETTO, Jacqueline. *Corpos do poder: operadores jurídicos na periferia de São Paulo*. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun, p. 136-161, 2005.

SINHORETTO, Jacqueline. *Seletividade penal e acesso à justiça*. São Paulo: Contexto, 2014.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Ginane; SCHLITTLER, Maria Carolina. *Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade policial e prisões em flagrante*. 2014

SOARES, Flávia Cristina; RIBEIRO, Ludmila. *Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil*. *Estudos Históricos*, v. 31, n. 63, p. 89–108, 2018.

STEFFENSMEIER, Darrell; PAINTER-DAVIS, Noah; ULMER, Jeffery. *Intersectionality of Race, Ethnicity, Gender, and Age on Criminal Punishment*. *Sociological Perspectives*, v. 60, n. 4, p. 810–833, 2017

TELLES, Edward. *Racismo à Brasileira: Uma nova perspectiva sociológica*. Rio de Janeiro. Relume Dumará, 2003

ULMER, Jeffery T. *Criminal courts as inhabited institutions: Making sense of difference and similarity in sentencing*. Crime and Justice, v. 48, n. 1, p. 483–522, 2019.

VALLE SILVA, Nelson. *Cor e processo de realização sócio-econômica*. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos, 1983.

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 3<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

VARGAS, Joana Domingues; RIBEIRO, Ludmila. *Estudos de fluxo da justiça criminal: balanço e perspectivas*. Encontro Anual da ANPOCS, v. 32, 2008.

VARGAS, Joana. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. IBCCRIM. São Paulo. 2000.

WACQUANT, Loïc. *Class, race and hyperincarceration in revanchist America*. Socialism and Democracy, v. 28, n. 3, 2014.

WERNECK, Jurema. *Racismo Institucional: uma abordagem conceitual*. São Paulo: Geledés, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renan, 2016.